

Ana Beatriz Bueno de Jesus

**POR UM MODELO
PREVENTIVO
PREVIDENCIÁRIO DE
RISCOS AMBIENTAIS
NO BRASIL**

Prefácio de Fábio Zambitte Ibrahim




Hipótese
EDITORA

Copyright© 2023 dos autores
Direitos de Edição Reservados à Hipótese Editora

É permitido o *download*, compartilhamento e arquivamento desta obra desde que sejam atribuídos créditos aos autores. Fica proibido qualquer tipo de alteração dos conteúdos disponibilizados e a sua utilização para fins comerciais.

O conteúdo dos artigos e a confiabilidade dos dados apresentados são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es). A revisão dos textos, bem como questões gramaticais, normas ortográficas, citações e referenciais bibliográficos, são por conta do(s) autor(es). Os conteúdos abordados não representam necessariamente a posição oficial da Editora Hipótese.

Catálogo na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

J58p

Jesus, Ana Beatriz Bueno de

Por um modelo preventivo previdenciário de riscos ambientais no Brasil / Ana Beatriz Bueno de Jesus; Prefácio de Fábio Zambitte Ibrahim. – Rio Bonito-RJ: Hipótese, 2023.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85104-05-0

1. Previdência social - Legislação - Brasil. 2. Seguridade social - Brasil. I. Jesus, Ana Beatriz Bueno de. II. Ibrahim, Fábio Zambitte (Prefácio). III. Título.

CDD 344.8102

Índice para catálogo sistemático:

I. Previdência social - Legislação - Brasil : Seguridade social - Brasil

<https://doi.org/10.53012/hipotese.978-65-85104-05-0>

Ana Beatriz Bueno de Jesus

**POR UM MODELO PREVENTIVO
PREVIDENCIÁRIO DE RISCOS
AMBIENTAIS NO BRASIL**

Prefácio de Fábio Zambitte Ibrahim





Hipótese Editora

Rio Bonito - Rio de Janeiro - Brasil

Telefone: +55 (21) 99758-5056

atendimento@editorahipotese.com.br

www.editorahipotese.com.br

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição NãoComercialSemDerivações 4.0 Internacional - CC BY NC (CC BY-NC-ND). Os termos desta licença estão disponíveis em: <<https://creativecommons.org/licenses/>>. Direitos para esta edição reservados à Hipótese Editora. O conteúdo publicado é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es). Os conteúdos abordados não representam necessariamente a posição oficial da Editora Hipótese.

Coordenação Editorial

Profª Drª Lilian Cazorla do Espírito Santo Nunes

Editores

Alessandra Dale Giacomini Terra

Thiago Guerreiro Bastos

Revisão

a autora

Projeto Gráfico e Diagramação

Beatriz Lopes dos Anjos

Conselho Editorial

Profª Drª Andreza Aparecida Franco Câmara

Profª Drª Annelise Caetano Fraga Fernandez

Prof. Dr. Fernando Gama de Miranda Netto

Prof. Dr. Gustavo Proença da Silva Mendonça

Profª Drª Lilian Cazorla do Espírito Santo Nunes

Prof. Dr. Napoleão Miranda

Prof. Dr. Paulo Brasil Dill Soares

Profª Drª Priscila Leal Seifert

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva

Prof. Dr. Siddharta Legale

Prof. Dr. Wilson Madeira Filho

AVALIAÇÃO POR PARES - Os textos que compõem esta obra foram submetidos à avaliação por pares, tendo sido este livro aprovado pelo Conselho Editorial da Hipótese Editora.

Aos meus pais, Ana Lucia e Antonio Marcos; aos meus irmãos, Antonio Marcos e Mateus Lucas; e ao meu marido, Jonas Nicolau, pelo apoio incondicional nesta verdadeira corrida que foi o mestrado. Sem vocês, eu não teria alcançado a linha de chegada.

PREFÁCIO

Durante a reforma previdenciária de 2019, a finalidade econômica da medida normativa foi explicitada sem maiores constrangimentos, ao contrário de alterações constitucionais anteriores. As adequações imperiosas do modelo previdenciário nacional, tanto pelas variações demográficas como pela necessidade de equilíbrio atuarial, foram construídas com finalidades diversas objetivando a restrição célere de gastos.

Ao invés de alargarmos as medidas de ajuste do regime protetivo ao longo do tempo, diluindo entre gerações as responsabilidades inerentes a um modelo protetivo equilibrado, buscamos, à pretexto de uma reforma previdenciária, sinalizar ao mercado um aparente compromisso com a estabilidade econômica. Sempre, naturalmente, com a expectativa de ganhos de curto prazo, tanto do ponto de vista econômico como político.

Nesse contexto infeliz, uma lacuna se mostra particularmente cruel à clientela previdenciária, que é o elevado afastamento por doenças ocupacionais no Brasil. Temos um dos piores índices de sinistralidade laboral no mundo, com especial – e grave – foco nas doenças adquiridas ou provocadas pelo trabalho. A legislação laboral e previdenciária, historicamente, sempre buscou compensar a penosa realidade mediante adicionais salariais e reduções de requisitos para fins de aposentadoria. O foco tem sido no efeito, e não na causa.

Com a dura reforma previdenciária aprovada pela EC nº 103/19, um resultado facilmente previsível será o forte incremento de benefícios por incapacidade, os quais, no limite, terão o potencial de comprometer a tão sonhada economia trilionária nos dispêndios previdenciários. De nada adianta adiar a obtenção da aposentadoria a idades avançadas se, na realidade, os trabalhadores adoecem e se incapacitam antes.

Vivemos um duplo risco de conseguir um modelo previdenciário não somente indigno, por demandar a incapacidade como requisito real de obtenção de benefícios, mas, ainda, sem o equilíbrio financeiro e atuarial desejado pela Constituição de 1988. O livro de Ana Beatriz Bueno, com análise precisa da legislação nacional e direito

estrangeiro, apresenta a necessidade de revisão do foco estatal, com prioridade na prevenção.

As medidas legislativas requerem atuação conjunta de empregadores e entidades sindicais, em formato que permita um modelo previdenciário equilibrado e digno. A abertura ao mercado privado, na forma prevista pela EC nº 103/19 – desde que submetida a rigoroso marco regulatório – pode ser uma solução, mediante encargos financeiros proporcionais ao grau de adoecimento laboral.

Enfim, as medidas possíveis são diversas, mas, sem dúvida, a omissão não é uma possibilidade. A obra que aqui prefacio tem o mérito de buscar, em um contexto de desorganização protetiva, caminhos seguros para alcançar a finalidade da ordem social, que é bem-estar e a justiça social.

Fábio Zambitte Ibrahim

Professor e advogado

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09
1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	19
1.2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CONTINENTE AMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE ESTADOS UNIDOS, BRASIL, MÉXICO, COLÔMBIA E ARGENTINA	33
2.A APOSENTADORIA ESPECIAL	45
2.1. A APOSENTADORIA ESPECIAL CONFORME A PERSPECTIVA PROTETIVA	46
2.1.1. O ALARGAMENTO DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO É UMA SOLUÇÃO?	53
2.2. A APOSENTADORIA ESPECIAL NO MUNDO	55
2.3. A APOSENTADORIA ESPECIAL CONFORME A PERSPECTIVA DA ECONOMIA BRASILEIRA.....	67
3. UM MODELO PREVENTIVO PREVIDENCIÁRIO DE RISCOS AMBIENTAIS NO BRASIL.....	76
3.1. A EXPERIÊNCIA FRANCESA	77
3.2. AFINAL, O QUE HÁ EM COMUM ENTRE OS PAÍSES ESTUDADOS QUE POSSUEM UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO MAIS EQUILIBRADO?.....	88
3.3. UM MODELO PREVENTIVO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO DE RISCOS AMBIENTAIS, PROTETIVO E ECONOMICAMENTE EQUILIBRADO	93
3.3.1. AS VANTAGENS DE UM SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRIVADO	94
3.3.2. AS POSSÍVEIS ESTRUTURAS DE UM MODELO PREVENTIVO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO DE RISCOS AMBIENTAIS	96
3.3.3. A SUPERAÇÃO DAS DESVANTAGENS DE UM SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PRIVADO PELAS ESTRUTURAS PROPOSTAS.....	100
3.3.4. PELA PONDERAÇÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO	102
3.3.5. PELA EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	104
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS	110
SOBRE A AUTORA	129

APRESENTAÇÃO

Hey hey irmão, hey irmã

Quando o assunto é acidente de trabalho

Prevenção não é só o melhor remédio

É a única solução

(MV BILL, 2009)

O trecho da música “com prevenção é que se faz” de MV Bill retrata, com exatidão, a proposta deste livro. Afinal, como será observado, acidentarse; adoecer; e morrer, devido aos riscos ambientais, são fatos rotineiros para os trabalhadores brasileiros. Tais acontecimentos, em geral, são vistos como “normais”. Não é à toa que, na referida música, Bill (2009) pontua que “minha saúde é forte, eu conto a sorte”.

No contexto atual, como será observado ao longo desta obra, é perceptível que os trabalhadores deveriam ser protegidos, mas são constantemente submetidos a locais de trabalho inadequados, sob, especialmente, o argumento de que é melhor prejudicar à saúde do que não ter um emprego.

Somado a isso, quando deveriam ter o seu ambiente de trabalho adaptado para que houvesse, de fato, segurança e prevenção, utilizam equipamentos de proteção individual como a melhor solução. Nessa linha, a supramencionada música, partindo da premissa equivocada de que é o trabalhador que deve ser adequado ao ambiente de trabalho, anuncia: “capacete na cabeça, não esqueça da luva, segurança no trabalho é assim que se faz” (MV BILL, 2009).

Por fim, quando deveriam contar com um modelo previdenciário que gere dignidade, prevenção e bem-estar, encontram diversos entraves para usufruírem de quaisquer amparos previdenciários. Em última análise, as tão almejadas “paz e produção” no local de trabalho, anunciadas na aludida música de MV Bill (2009), não são alcançadas.

É perceptível, portanto, que já passou do momento de repensar a estrutura previdenciária brasileira voltada para a prevenção de riscos ambientais. Com esse objetivo, estrutura-se o presente livro em três capítulos. O primeiro capítulo realiza um estudo do foco preponderantemente econômico da Previdência Social brasileira, o qual tem resultado em dificuldade de acesso aos benefícios pelos segurados e em um adoecimento generalizante. As medidas protetivas, portanto, têm sido deixadas, cada vez mais, de lado.

Desse modo, ainda no primeiro capítulo, observam-se, para fins comparativos com o contexto brasileiro, as medidas preventivas que vêm sendo adotadas pelos países mais populosos do continente americano, isto é, Estados Unidos; Colômbia; México; e Argentina.

O segundo capítulo, por sua vez, analisa a aposentadoria especial. Tal benefício foi colocado em um capítulo próprio por possuir uma proposta preventiva, o que é almejado por essa obra. Assim, observa-se se, de fato, a jubilação antecipada devido ao trabalho realizado em determinadas condições inadequadas é capaz de alcançar a prevenção almejada ou se, na realidade, ocorre uma verdadeira compensação monetária pelo prejuízo à saúde do trabalhador.

Somado a isso, para verificar se esse benefício é, realmente, necessário, estuda-se a sua implementação em quatro países da Europa - Áustria; Finlândia, Reino Unido; e Itália, uma vez que o continente europeu, conforme a ISSA (2019a) tem se destacado nos cuidados com a saúde.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta diretrizes basilares e duas propostas de uma possível estrutura previdenciária brasileira preventiva de riscos ambientais, as quais terão como resultado, em médio prazo, tanto a proteção quanto o equilíbrio financeiro e atuarial, com a consequente extinção natural da aposentadoria especial. Afinal, como exposto por MV Bill (2009) o “investimento é quase nada, se comparado a um prejuízo de um funcionário acidentado”.

CAPÍTULO 1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (artigo 194, caput, da CRFB/88), trazendo um mínimo de dignidade para os cidadãos. Dessa forma, como consequência de sua importância jurídica e social, passou a possuir um título próprio na Constituição Federal de 1988.

Como espécie do gênero “Seguridade Social”, a Previdência Social pode ser definida como “uma garantia institucional que visa a manter níveis de proteção frente a necessidade sociais, com intuito de fornecer a seus beneficiários algum rendimento que seja substituidor da sua remuneração, indenizatório de sequelas ou em razão de encargos familiares” (IBRAHIM, 2011, p. 165). Logo, ela se apresenta como um meio de se alcançar proteção frente aos riscos sociais, como a velhice, a doença e a possibilidade de acidentes ao longo da vida.

Nesse sentido, a Social Security dos EUA (2021a) coloca em seu sítio eletrônico que a Previdência Social possui o compromisso de “ajudar a manter o bem-estar básico e a proteção das pessoas” (tradução livre do inglês). Com diretriz similar, a Secretaria de Previdência Social na Argentina é “responsável por gerar políticas voltadas para a proteção dos cidadãos contra as diversas eventualidades e necessidades sociais que enfrentam ao longo de suas vidas” (ARGENTINA.GOB.AR, 2021). Já o Governo do México (2021a), destaca que a Previdência Social “se destina ao bem-estar dos cidadãos, membros de uma comunidade”, tendo surgido a partir “da solidariedade humana, manifestada na busca por ajudar pessoas ou grupos necessitados” (traduções livres do espanhol).

Por sua vez, a International Social Security Association (2021b) pontua que a Previdência Social “é um direito humano fundamental”, podendo ser definida como “qualquer programa de proteção social estabelecido pela legislação”, ou qualquer outro meio obrigatório que traga uma certa segurança para os indivíduos quando se verem

confrontados “com as contingências de velhice, sobrevivência, incapacidade, deficiência, desemprego ou criação dos filhos” (traduções livres do inglês).

Ainda, a OIT (2001, pp. 1-2) no estudo intitulado “Social Security: a new consensus” destacou que a Previdência Social é “um direito humano básico e um meio fundamental para a coesão social, que contribui para garantir a paz e a inclusão social”, sendo capaz de contribuir para a “dignidade humana, a equidade e a justiça social” (traduções livres do inglês). Desse modo, a proteção contra os riscos sociais deve se dar de uma forma digna.

Nessa perspectiva, é válido ressaltar que os riscos tutelados pela Previdência Social caminham ao lado da produção de riquezas realizada pelos trabalhadores (BECK, 2010, p. 23). Afinal, “70 a 80% da renda no Brasil é oriunda do trabalho” (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, 2021b). Dessa forma, “todos os fatos jurídicos previdenciários, indistintamente, mantêm relação, direta ou indireta, com o fenômeno do trabalho” (BERBEL, 2005, p. 117).

Com isso, um grande desafio que se coloca para a Previdência Social é conseguir alcançar a proteção dos trabalhadores ao mesmo tempo que seja mantido o equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 201, da CRFB/88). Nesse sentido, deve-se ressaltar que tanto a proteção quanto o equilíbrio financeiro e atuarial são importantes para o adequado funcionamento da Previdência Social. Afinal, todo direito possui um custo, sendo válido se buscar “fornecer a máxima proteção de direitos com o mínimo de custos” (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 221).

Contudo, a Previdência Social brasileira, da forma que seu modelo bismarckiano vem sendo estruturado, tende a privilegiar o equilíbrio financeiro e atuarial em detrimento da proteção dos trabalhadores. Isso ocorre por o modelo brasileiro acabar se apresentando como excludente, burocrático e meramente compensativo em relação aos riscos ambientais, o que tende a dificultar o acesso aos benefícios previdenciários, como será observado ao longo dessa obra.

Nessa toada, é importante destacar que o equilíbrio econômico não deve ser colocado como um argumento em prol da redução ou da dificuldade de acesso aos benefícios, mas, sim, como um meio

de organização da própria Previdência Social de modo que tenha “estrutura técnica, eficácia organizacional, sistematização científica, ordem atuarial e financeira para que, aí sim, seja instrumento de paz social tão desejado por todos” (NOVAES, 2011, p. 94).

Deve prevalecer, pois, a dignidade humana, buscada de forma racional, por meio de mecanismos capazes de proteger os trabalhadores ao mesmo tempo em que se deve prover o equilíbrio da economia brasileira, o que pode ser alcançado com um Estado que “adote medidas eficazes assecuratórias de um significativo desenvolvimento econômico capitalista do tipo sustentável, harmonizado com a simultânea construção de igualdade, solidariedade, justiça e bem-estar sociais” (DELGADO; PORTO, 2019, p. 45).

Afinal, como pontuado pela OIT (2001, p. 2) “a seguridade social, se gerida de maneira adequada”, é capaz de “aumentar a produtividade ao fornecer cuidados de saúde, segurança de rendimentos e serviços sociais”. Assim, “a existência de políticas públicas e ativas do mercado de trabalho, é um instrumento de sustentabilidade social e desenvolvimento econômico” (traduções livres do inglês).

Essas políticas públicas derivadas da Previdência Social podem se voltar, como proposto por Beveridge, contra os “cinco gigantes do mal”, que fazem parte da realidade brasileira, quais sejam: doença, miséria, ignorância, carência e ociosidade (BEVERIDGE, 1972, p. 6). A doença pode ser constatada no grande número de acidentes de trabalho, que serão observados a seguir; a miséria faz-se presente, na medida em que se trata de um país marcado pela desigualdade.

Há, ainda, a ignorância em relação à importância da proteção previdenciária e a existência de benefícios; já a carência é evidente quando grande parte dos cidadãos acabam não recebendo benefícios previdenciários ou, muitas vezes, quando recebem, acaba-se compensando o trabalhador por condições indignas de trabalho - o que também será pontuado nesse livro. Por fim, a ociosidade está presente no desemprego, que cresce exponencialmente no país e já alcançava 14 milhões de pessoas em novembro de 2020 (IBGE, 2020, p. 29).

De forma sintética e congruente com esses “cinco gigantes do mal”, colocados por Beveridge, a International Social Security

Association (2019b) apresentou os 10 maiores desafios da Previdência Social na sociedade contemporânea. O primeiro desafio mencionado é o cuidado com a saúde - aqui está presente o gigante da doença - sendo necessárias “ações proativas e preventivas”, devendo a Previdência apoiar “esforços dos empregadores para melhorar a saúde e o bem-estar” (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p.7) – o que demonstra a importância da proposta dessa obra voltada para a necessidade de um modelo preventivo no Brasil, capaz de ajudar a prover saúde e segurança para os trabalhadores nos seus locais de trabalho.

Em segundo lugar, tem-se as lacunas na cobertura, tendo em vista que “71% da população mundial não tem cobertura social completa” (tradução livre do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 21). Aqui, nota-se o gigante da carência estatal e da ignorância, já que inexiste, no contexto brasileiro, uma proteção, de fato, inclusiva ao mesmo tempo em que muitos indivíduos não contribuem para a Previdência por haver uma falta de preocupação com o futuro. Como terceiro desafio, destaca-se o envelhecimento da população (tradução livre do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 23). Por sua vez, o quarto é o da transição tecnológica, que faz com que a Previdência Social tenha que adaptar rapidamente (tradução livre do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 31-32)

Em complementação ao quarto desafio, o quinto diz respeito ao crescimento das expectativas da população através do tempo - ligado também à carência estatal. Afinal, “a tecnologia móvel fornece acesso instantâneo à informação 24 horas por dia, 7 dias por semana”, o que coloca os serviços públicos, inclusive da Previdência Social, sob a mira de um público desconhecido (tradução livre do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 39). Essa facilidade de informação, contudo, também é marcada pelas “fake news”, na medida em que “mais de 50% dos usuários das mídias sociais se preocupam com notícias que são falsas” (tradução livre do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 39), o que traz à tona o fato de que a ignorância, muitas vezes, não está ligada só ao desconhecimento, mas também ao falso

conhecimento a respeito da existência de direitos e de políticas públicas voltadas para a proteção social.

Já como sexto desafio, destaca-se a baixa empregabilidade dos jovens, tendo em vista que “a taxa de desemprego juvenil no mundo é de 13%” (tradução livre do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 53), reforçando a importância do combate aos gigantes da ociosidade e da miséria. O sétimo desafio, relacionado com a tecnologia, está ligado à economia e ao mercado de trabalho digital, que vemos, especialmente, na “uberização” do trabalho, que tem gerado trabalhadores destituídos de qualquer tipo de proteção social, trazendo à tona, mais uma vez, a carência estatal.

Em oitavo lugar, pontua-se as desigualdades que vão surgindo no curso da vida e que a Previdência Social precisa combater, (traduções livres do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 64), observando-se, novamente, a presença dos gigantes da miséria e da carência estatal. Por sua vez, como nono desafio, tem-se “os novos riscos, crises e acontecimentos extremos”, que vão surgindo no decorrer do tempo e geram incertezas e medo na sociedade, que podem ser amenizadas com um programa previdenciário bem planejado, baseado na “solidariedade” e na “equidade” (traduções livres do inglês) (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 71). Por fim, como último desafio, apresenta-se a necessária proteção aos trabalhadores migrantes - esses dois últimos desafios também estão relacionados com a carência estatal (INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019b, p. 79).

Assim, percebe-se como a síntese colocada por Beveridge em relação aos “cinco gigantes do mal”, que precisam ser combatidos, é atual e necessária. Nesse sentido, a Previdência Social brasileira deve se estruturar de modo a satisfazer esses desafios protetivos, ao mesmo tempo em que seja possível, como exposto, alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial – o que poderia ser, inclusive, um décimo primeiro desafio a ser adicionado nesse rol.

Nesse rol de desafios, é perceptível a importância da proposta dessa obra. Afinal, no continente americano os cuidados com a saúde, conforme a ISSA (2019a), é o segundo maior desafio da Previdência Social:

Além disso, o adoecimento relacionado ao labor é o maior causador de óbitos quando comparado com acidentes propriamente ditos, conforme a OIT (2015, p.1)

Deve-se, pois, acentuar o viés protetivo – e, mais ainda, preventivo - previdenciário. Nessa busca, a Previdência Social brasileira deve observar, dentre outros, os princípios provenientes da Seguridade Social, destacando-se, para o presente estudo, o da universalidade de cobertura e atendimento (Cf. artigo 194, I, da CRFB/88). A universalidade de cobertura se refere à proteção frente aos riscos sociais, ou seja, confrontam-se “situações da vida que demandam proteção” (BALERA, 2016, p. 33) e a de atendimento se alinha à necessidade de a seguridade social conseguir atender a todos os indivíduos, ou seja, “todas as pessoas, indistintamente, são credoras da proteção social” (BALERA, 1989, p. 36).

Nesse tocante, é importante ressaltar que a Previdência Social falha com relação a esse princípio – o que será observado ao longo dessa obra - por duas razões: apesar de haver uma cobertura frente aos riscos sociais, ela acaba sendo ineficiente, sobretudo, com relação aos riscos ambientais – relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores no meio ambiente de trabalho, na medida em que se trabalha muito mais na consequência do que na causa, não havendo uma preocupação, de fato, voltada para evitar esses riscos. Em segundo lugar, determinados trabalhadores se encontram excluídos do seu âmbito protetivo. É sobre a ineficiência protetiva em relação aos riscos ambientais que se debruça a presente obra

Afinal, “o trabalho é o local que o empregado vai ganhar a vida. Não é local para encontrar a morte, doenças ou mutilações” (DOCUMENTÁRIO CARNE E OSSO, 2016, 49 minutos e 36 segundos). Ainda, como ressaltado por Juan Somavia (2021b, p.1) – diretor-geral da OIT – “o trabalho decente também precisa ser um trabalho seguro” (tradução livre do inglês).

Ora, se a Previdência e o trabalho estão intimamente ligados, sendo os riscos ambientais objeto de preocupação de ambas as esferas – sendo que nessa obra se analisará sob a ótica previdenciária – como o Brasil, como já exposto, é o terceiro país com mais mortes por acidentes de trabalho no mundo? (OIT, 2020a). No âmbito

previdenciário, pode-se partir da hipótese já apresentada de que não tem ocorrido, de fato, uma prevenção, mas, tão somente, uma compensação por condições inadequadas de labor – o que será pontuado ao longo dessa obra.

Se os riscos sociais como um todo são capazes de afetar a saúde e bem-estar dos trabalhadores, os riscos ambientais - dentro dos quais se encontra o adoecimento relacionado ao trabalho como o maior causador de mortes, quando comparado com os acidentes propriamente ditos, não podem ser deixados de lado.

Para se ter uma ideia, no Brasil, entre os anos de 2007 e 2018, foram notificados 623,8 mil acidentes de trabalho ao CAT, conforme o levantamento realizado pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do MPT (2021c). É interessante mencionar, ainda, que a quantidade de afastamentos acidentários tem sido mais elevada em São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO, 2021e.).

Tais acidentes trazem à tona os constantes riscos a que esses trabalhadores estão expostos, o que exige prevenção e não compensação, por meio de benefícios que são incapazes de recuperar a saúde e o bem-estar deles. Ainda dentro do levantamento realizado pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (2021c), foi constatado que para a SINAN foram notificados, entre 2000 e 2018, 304,8 mil casos.

Nota-se que os acidentes são provenientes de um meio ambiente de trabalho inadequados. Reforçando essa premissa, em 2018, o Brasil totalizou 576.951 acidentes de trabalho, enquanto em 2017 foram 557.626 acidentes (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018, p. 703). A maior quantidade de acidentes se encontra, em primeiro lugar, no setor de atividade econômica de serviços (313.781, em 2018); em segundo, na indústria (199.232, em 2018); e, em terceiro, na indústria de transformação (149.893, em 2018); (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018, pp. 726-727). A média de acidentes de acordo com os anos pode ser sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 1 – Média de acidentes de trabalho no Brasil ao longo dos anos

ANO	ACIDENTES
MÉDIA ANOS 70	1.575.566
MÉDIA ANOS 80	1.118.066
MÉDIA ANOS 90	470.210
MÉDIA ANOS 00	512.275
MÉDIA ANOS 10	658.293

Fonte: Elaborada pela autora a partir do cálculo realizado pelo Anuário Brasileiro de Proteção (2020, p. 70)

Observa-se que, nos últimos anos, a quantidade de acidentes de trabalho no Brasil voltou a subir, o que revela a constante ameaça à saúde dos trabalhadores, vivenciada no ambiente laboral, trazendo à tona a importância da estruturação de uma Previdência que, de fato, preocupe-se com o bem-estar e a saúde de todos os trabalhadores. Afinal, o direito à saúde; à redução dos riscos inerentes ao trabalho e à um meio ambiente de trabalho equilibrado são assegurados constitucionalmente e estão intimamente ligados ao direito fundamental ao trabalho digno (Cf. DELGADO, 2015).

Em termos globais, a OIT (2021d) destaca que por ano falecem em torno de 2,3 milhões de homens e mulheres, o que corresponde à, aproximadamente, 6 mil mortes por dia. “Em todo o mundo existem cerca de 270 milhões de acidentes de trabalho e 160 milhões de doenças relacionadas ao trabalho a cada ano”. O acidente de trabalho é, pois, uma questão urgente sobre a qual a Previdência Social brasileira precisa se debruçar.

É com essa preocupação que a International Social Security Association (ISSA, 2021a), da qual fazem parte diversos países ao longo do globo terrestre - inclusive, o Brasil - lançou um treinamento internacional voltado para a prevenção de riscos ambientais, que tem como público-alvo “dirigentes, administradores e demais colaboradores de instituições membros da ISSA”, no qual é pontuado que embora os países tenham adotados medidas contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ainda é necessário “um sistema

de prevenção eficaz, essencial a longo prazo para garantir a saúde, a produtividade e a empregabilidade dos trabalhadores” (traduções livres do francês).

Resta claro, pois, a importância de um modelo previdenciário preventivo. Nessa perspectiva, realizou-se uma primeira análise sobre a importância da Previdência Social para a promoção de dignidade e bem-estar, bem como foram apresentados seus desafios, destacando-se, para essa obra, o desafio relacionado à proteção à saúde dos trabalhadores, em especial, devido aos riscos ambientais a que estão sujeitos em seu meio ambiente de trabalho.

Nesse contexto, é preciso compreender que a Previdência não deve se alinhar à necessidade de, simplesmente, compensar moléstias derivadas dos riscos sociais – especialmente, os de doença e de acidente – ou tentar dificultar o acesso aos benefícios, a fim de gerar uma economia de custos, mas, sim, necessita estar ligada à prevenção desses riscos sociais, o que se evidencia dentro de um contexto de proteção social ao trabalhador e, conseqüentemente, ao meio ambiente de trabalho, já que os riscos ambientais impactam diretamente na sua saúde e podem gerar a incidência de diferentes benefícios previdenciários., o que será visto ao longo dessa obra.

Assim, será possível alcançar tanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário quanto a proteção das pessoas. Nessa perspectiva, diante da importância da Previdência Social na proteção contra riscos sociais, com enfoque nos riscos sociais ambientais, faz-se importante a compreensão dos caminhos que foram traçados pela Previdência Social brasileira em relação a esses riscos.

1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Um primeiro marco na Previdência Social brasileira relacionado aos riscos ambientais foi o Decreto-Legislativo n. 3.724/1919, que “criou o seguro de acidentes de trabalho no Brasil” (IBRAHIM, 2011, p. 82), considerando como acidente de trabalho, em seu artigo 1º, tanto as “lesões corporais ou perturbações funcionais” produzidas no exercício do trabalho quanto doenças contraídas devido ao exercício do trabalho, prevendo, para tanto, uma indenização a ser paga pelo

empregador ao empregado ou à sua família, quantificada de acordo com a gravidade do acidente, conforme seus artigos 2º e 5º, respectivamente. Nesse ponto, percebe-se que não há uma preocupação com a causa do acidente, mas, sim, com a sua consequência.

Já em 1934, a Constituição no seu artigo 121, §1º, “h” determinou a proteção do trabalhador em caso de acidente de trabalho, tendência essa que foi seguida pela Constituição de 1946, ao colocar no artigo 158, XVII a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho” (BRASIL, 1946), o que não teria relação com a Previdência Social.

Em 1960, a Lei n. 3.807 instituiu a aposentadoria especial no país, a qual, teoricamente, possui um viés preventivo com relação aos riscos ambientais, já que o segurado sujeito a um trabalho em determinadas condições insalubres irá se afastar mais cedo do seu local de trabalho. A grande questão que se coloca em relação a esse benefício – o que será pontuado no segundo capítulo dessa obra – é se ele é, de fato preventivo, ou é meramente compensativo – sobretudo, com base nas alterações promovidas pela EC 103/2019.

Por sua vez, em 1967, a Constituição Brasileira também trouxe a obrigatoriedade do seguro contra acidentes de trabalho, no seu artigo 158, XVII, o que foi regulamentado pela Lei n. 5.316/1967, tendo sido pontuado, dessa vez, em seu artigo 1º, que esse seguro seria realizado na Previdência Social. Essa lei colocava uma pequena contribuição a ser paga pelas empresas, de 0,4 ou 0,8% “da folha de salários de contribuição” a depender da “natureza da atividade” desenvolvida por ela (BRASIL, 1967), trazendo, ainda, algumas possibilidades de indenização.

Em 1976, a Lei n. 6.367 “eliminou por completo as indenizações globais” (LEITE, 1986, p. 50) e destacou três possibilidades de contribuição para o seguro contra acidentes de trabalho (SAT): 0,4; 1,2 e 2,5 a depender também do risco da atividade. Tal seguro foi regulamentado no Decreto nº 79.037/1976.

Já em 1991, a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 8.212) colocou o SAT, inicialmente, para financiar os benefícios “concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho” (BRASIL, 1991) e, posteriormente

(1998), foi adicionado o financiamento da aposentadoria especial, com taxas de 1, 2 ou 3% a depender também do risco da atividade.

Além disso, a Lei 8.213/1991 tipificou a ação regressiva acidentária em seu artigo 120, para os “casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva” (BRASIL, 1991). Contudo, essa possibilidade tem sido pouco utilizada pela Previdência Social.

Já em 2019, a EC 103/2019 trouxe a possibilidade de uma Lei Complementar “disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho”, com uma atuação tanto pública quanto privada, sem trazer maiores detalhes de como funcionaria essa alteração e sem incluir a aposentadoria especial, benefício programado e ligado aos riscos ambientais nessa mudança (artigo 201, §10, da CRFB/88). Essa atuação conjunta pública e privada já vinha sendo possibilitado desde a EC n. 20 de 1998 (até então voltada para a promulgação de uma lei no país nesse sentido, trazendo cobertura contra acidente de trabalho).

Nesse contexto, é importante se observar que apesar da média do número de acidentes ter caído nos anos 90 o que pode ser consequência, dentre outros fatores, do ônus monetário colocado para o empregador - nos anos 2000, a média dos acidentes voltou a subir, estampando a ineficiência das medidas tomadas. Afinal, a mera implementação de pequenas taxas a serem pagas pelo empregador de acordo com a atividade sem haver um estímulo para que melhorias sejam implementadas no meio ambiente de trabalho – devendo o empregador tão somente aceitar as taxas cobradas, traz a tendência de que a saúde e a segurança do trabalhador continuem sendo deixadas de lado.

Sobre esse tocante, a Pesquisa Nacional sobre saúde e segurança do trabalho, na qual “foram respondidos 391 questionários por técnicos de segurança (42,97%), engenheiros de segurança 37,85%, tecnólogos de segurança (3,32%), médicos do trabalho (2,30%) entre outros” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO, 2020, p. 38), constatou que apenas 12,8% dos entrevistados via uma preocupação positiva das empresas com a prevenção.

A falta de preocupação real com o meio ambiente de trabalho nas medidas tomadas pela Previdência brasileira tende a refletir nesse caráter não preventivo das empresas, bem como tende a causar um enorme déficit previdenciário. É preciso, pois, uma fiscalização por parte da própria Previdência, com estímulos e penalizações adequadas.

Como um importante avanço, a Resolução nº 1.236, de 28 de abril de 2004 trouxe a necessidade de “flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho”. Com isso, o Decreto nº 6.047/2007 regulamentou o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), o qual se encontra, atualmente, disciplinado pelo Decreto nº 10.410/2020.

O FAP é um “multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros aplicado à respectiva alíquota, considerado o critério de truncamento na quarta casa decimal” (BRASIL, 2020), capaz de reduzir em até 50% ou aumentar em até 100% o valor da SAT a ser pago pela empresa, dependendo de seu desempenho no meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir acidentes e promover mais equilíbrio.

Contudo, esse avanço se mostrou insuficiente, na medida em que a quantidade de acidentes continuou elevada. Em 2007 a quantidade total de acidentes era de 659.523, o que majorou para 755.980 em 2008 (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2009, p. 521) - trazendo à tona, novamente, a necessidade de uma fiscalização e penalizações adequadas. Observou-se, porém uma queda nos anos seguintes, com nova tendência de crescimento em 2018, conforme a tabela a seguir:

Tabela 2 – Acidentes por ano (2007-2019)

ANO	ACIDENTES
2007	659.523
2008	755.980
2009	733.365
2010	709.474
2011	720.629
2012	705.239
2013	725.664
2014	712.302
2015	612.632
2016	585.626
2017	557.626
2018	576.951
2019	582.507

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados extraídos do Anuário Estatístico da Previdência Social, 2009, p. 521; idem, 2012, p. 564; idem, 2015, p. 586; idem, 2018, p. 703; idem, 2019, tabelas.

Apesar do grande número de acidentes, não houve uma acentuação do viés protetivo previdenciário. Pelo contrário, mais recentemente, foi observada uma movimentação da Previdência Social brasileira mais intensa a favor do seu viés econômico. Em 2019, por exemplo, entrou em vigor a Medida Provisória de nº 871/2019 – convertida na Lei nº 13.846/2016 - voltada para a realização de uma revisão geral nos benefícios já concedidos pelo INSS, instituindo, conforme seu artigo 1º, I, “o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (BRASIL, 2019c). A exposição de motivos da referida MP acusa seu foco econômico ao destacar o déficit que a Previdência Social possui desde 1995 e pela necessidade de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2019b).

Somado a isso, a grande preocupação colocada na exposição de motivos é o gasto previdenciário com benefícios indevidos. Contudo,

com a finalidade de cortar esses gastos e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, promete-se um “Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB)”, bem como um “Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI)” no artigo 2º da referida Lei (BRASIL, 2019c).

Como consequência de uma tendência que afasta o segurado da proteção social, há uma judicialização excessiva no Brasil. Para fins de exemplificação, destaca-se na tabela seguinte alguns benefícios voltados para o meio ambiente de trabalho, quais sejam: aposentadoria especial, auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária ao longo de 2019, ano de aprovação e início de vigência da maioria das disposições da última Reforma Previdenciária (12 de novembro de 2019) e da MP nº 871/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), que buscou, como exposto, realizar um “pente-fino” nos benefícios concedidos pelo INSS:

Tabela 3 - Taxa de judicialização de alguns benefícios ligados a riscos ambientais no ano de 2019

	APOSENTADORIA ESPECIAL	AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO	AUXÍLIO-ACIDENTE ACIDENTÁRIO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA
JANEIRO	78,5%	1,1%	68,6%	17,9%
FEVEREIRO	78,6%	1,2%	70,6%	17,6%
MARÇO	75,6%	1,0%	73,9%	29,7%
ABRIL	81,9%	1,3%	69,1%	16,2%
MAIO	82,4%	1,5%	72,3%	20,3%
JUNHO	83,6%	1,5%	75,8%	23,0%
JULHO	86,8%	1,4%	75,1%	37,9%
AGOSTO	83,1%	1,4%	78,9%	38,4%
SETEMBRO	88,3%	1,4%	81,2%	36,1%
OUTUBRO	91,5%	1,4%	82,4%	41,2%
NOVEMBRO	94,1%	1,3%	83,7%	50,3%
DEZEMBRO	90,3%	1,9%	90,2%	50,6%

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados divulgados pelo Boletim Estatístico da Previdência Social, durante todos os meses de 2019, p. 28.

As elevadas taxas de judicialização, que tenderam a aumentar com o passar dos meses, mostram a dificuldade de acesso à Previdência Social, o que se relaciona, sobretudo, com o indeferimento de benefícios e a demora na análise administrativa do INSS. Ao final do ano de 2020, por exemplo, “quase dois milhões de processos” aguardavam conclusão (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 2020).

Conforme o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (2021) “os benefícios por incapacidade são, atualmente, os que mais geram judicialização, tamanho é o descaso aos segurados que, incapacitados para o trabalho, precisam se submeter a uma perícia médica”. O instituto pontua, ainda, a existência de “agências fechadas, perícias

adiadas (sem prazo para reagendamentos), trabalhadores desamparados e desassistidos”.

Ainda, a dificuldade de acesso, que repercute, como observado, nessa elevada judicialização, em vez de trazer à tona a proteção deficiente, preocupa pelos gastos que tem gerado, ocasionando, inclusive, a previsão no §4º do artigo 1º, da Lei nº 13.846/2019, de que no programa haverá o acompanhamento processual – realizado por médico perito - de benefícios que tenham sido concedidos por incapacidade, o que, segundo a exposição de motivos da MP, visa reduzir esse “tipo de concessão” (BRASIL, 2019b), ou seja, busca-se desestimular a concessão judicial de benefícios por incapacidade. A solução para os gastos acaba sendo, em última análise, desproteger as pessoas.

Nota-se, portanto, que em vez de haver uma preocupação voltada para inserir pessoas no âmbito protetivo e/ou, mais ainda, de fato, tentar intervir no meio ambiente de trabalho como uma forma de gerar saúde e segurança para os trabalhadores e alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, as medidas tomadas vão, cada vez mais, no sentido da exclusão social e da dificuldade de acesso aos benefícios, o que também pôde ser observado na Reforma da Previdência de 2019 com a EC 103/2019.

Afinal, a EC 103/2019 também foi proposta com um foco econômico, estampando o olhar potencialmente equivocado da Previdência Social brasileira. O texto de exposição de motivos da PEC 6/2019 – que a originou - é claro nesse sentido ao afirmar que “a reforma da Previdência, além de reduzir o endividamento primário, combate a dívida pública pela redução do seu custo” (BRASIL, 2019a)

Ainda, é pontuado que “os objetivos traçados na Constituição de desenvolver a nação e combater a pobreza exigem um ambiente macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência” (BRASIL, 2019a, p. 43). Tais disposições demonstram que a preocupação está com os gastos gerados com benefícios previdenciários e as soluções adotadas vão no sentido de dificultar o acesso do trabalhador à proteção social – como será visto a seguir.

Nesse sentido, a PEC traz os seguintes “pilares fundamentais”: o “combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança

das dívidas tributárias previdenciárias; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasileiros”. Assim, busca-se o favorecimento do “equilíbrio previdenciário” (BRASIL, 2019a, p. 44).

Novamente, observa-se a preocupação com fraudes nos benefícios e com a alta judicialização, sendo o equívoco encontrado, como exposto, em determinadas medidas a serem adotadas, como o critério etário da aposentadoria especial – o que será observado no capítulo 2 dessa obra. Repara-se, pois, que o “gasto social” é apontado como “uma das principais causas da crise fiscal do Estado”, sendo colocada a redução da proteção social como solução para a diminuição dessas despesas. Em última análise, “observa-se uma inversão e uma subversão: ao invés do direito constitucional impor e orientar a distribuição das verbas orçamentárias, o dever legal passa a ser submetido à disponibilidade de recursos” (IAMOTO, 2015, p. 149).

Em relação aos benefícios por incapacidade, o auxílio-doença, com a EC 103/2019, passou a receber a nomenclatura de “incapacidade temporária” e a aposentadoria por invalidez, passou a ser nomeada como “incapacidade permanente” (BITTENCOURT, 2021, p. 115). No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, o valor do benefício apenas será de 100% - como era antes dessa Reforma - se resultar de acidente ou doença ocupacional (art. 26, II, da EC 103/2019). Não sendo acidentário, o benefício corresponderá a, tão somente, 60% da média aritmética das contribuições do segurado, com um aumento de 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar o tempo de vinte anos de contribuição (art. 26, §2º, da EC 103/2019). Houve, portanto, uma grande redução no valor do benefício, no caso de aposentadoria por invalidez – incapacidade permanente – comum, como forma de reduzir os gastos, deixando-se de lado, mais uma vez, o âmbito protetivo da Previdência Social.

A pensão por morte também sofreu drástica redução, passando de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito caso tivesse se aposentado por invalidez antes do óbito, para 50% com o acréscimo de 10% para cada dependente até “o máximo de 100%” (artigo 23, caput, da EC 103/2019). Seguindo a mesma linha de redução de despesas, o auxílio-reclusão, após a EC

103/2019, não poderá ultrapassar o montante de um salário mínimo (artigo 27, §1º, da EC 103/2019).

Nessa perspectiva, é válido mencionar que o próprio cálculo do salário-de-benefício foi prejudicado com a Reforma Previdenciária de 2019. Anteriormente, realizava-se a média de 80% dos maiores salários-de-benefício. Com a Reforma, passa-se a realizar a média de todos os salários-de-benefício (Cf. artigo 26, da EC 103/2019), o que tende a reduzir o valor concedido na renda mensal de benefício.

A EC 103/2019, ainda, demonstra potencial para majorar a desigualdade e a exclusão social. Prova disso é o §14 incluído no artigo 195, da CRFB/88, o qual pontua que a contribuição do segurado só será computada se estiver atrelada ao salário mínimo. Tal disposição dificulta o acesso e deixa ainda mais desprotegidos os trabalhadores autônomos, informais e uberizados, que possuem renda variável e, muitas vezes, inferior ao salário mínimo nacional. A título de exemplificação, a Universidade Federal da Bahia (2020, p. 1) realizou uma pesquisa com trabalhadores de plataformas digitais de entrega, na qual foi constatado que, durante a Pandemia de Covid-19, 44% dos entregadores entrevistados afirmaram estar recebendo menos que um salário mínimo.

Ainda, em 2019, “o rendimento domiciliar per capita mediano” foi, tão somente, de R\$ 861,00, “inferior, portanto, ao valor do salário mínimo nacional vigente nesse ano (R\$ 998)”. No mesmo ano, “11,8% da população brasileira (...) viviam com até o valor de 1/4 de salário mínimo per capita mensal (cerca de R\$ 250) e quase 30% com até 1/2 salário mínimo per capita (R\$ 499)” (IBGE, 2020, p. 59). Como esperar que em um país no qual impera a desigualdade, toda a população trabalhadora tenha condições de contribuir para o INSS, pelo menos, com base no salário mínimo nacional?

Nesse sentido, é válido ressaltar que o Decreto nº 10.410 de 2020 no artigo 26, §27-A trouxe três possibilidades para o trabalhador que recolheu abaixo do salário mínimo não ser prejudicado: (I) a complementação da contribuição; (II) a utilização do excedente do salário de contribuição de um mês para o outro; (III) o agrupamento de contribuições (BRASIL, Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020) Contudo, parece forçoso acreditar que trabalhadores que

possuem remunerações baixas e variáveis, dentro de uma realidade dominada por uma “miopia individual” (Cf. IBRAHIM, 2011) sequer contribua, quanto mais que realizem essas diferentes operações para regularizarem suas contribuições, seja por falta de conhecimento e/ou de condições financeiras.

É importante destacar que o Brasil possui um mercado de trabalho “ainda fortemente caracterizado por baixas remunerações, elevadas desigualdades entre grupos de população ocupada, altas taxas de informalidade e marcante heterogeneidade entre os setores produtivos” (IBGE, 2020, p. 12) e uma proteção social em decadência contínua. Basicamente, os cinco “gigantes do mal”, como observado, estão presentes no país e precisam ser levados em consideração nas reformas previdenciárias, sejam estruturais ou paramétricas.

No entanto, o que é colocado em pauta é, especialmente, a crise econômica brasileira, em detrimento da proteção das pessoas, quando a própria Seguridade Social, como já exposto, fundamenta-se na dignidade, no bem-estar dos cidadãos e na cobertura contra os riscos sociais. No mesmo sentido, o Brasil possui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das “desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). Dessa forma, “é muito preocupante esse tratamento exagerado à falácia econômica em detrimento da Ordem Social. Uma sociedade desordenada gera mais despesas ao Estado” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, 2021).

Portanto, é imprescindível “que não se tenha apenas preocupação econômica na gestão dos sistemas previdenciários, mas também com a manutenção de um padrão justo de proteção social, e atenção especial para a parcela mais pobre da população” (TAVARES; WANDERLEY, 2019). Dessa forma, o foco preponderantemente econômico da previdência brasileira é, no mínimo, contraditório.

Nesse contexto, a preocupação previdenciária em relação ao meio ambiente de trabalho é uma questão urgente. Afinal, acabou-se optando por compensar monetariamente o trabalhador pelos prejuízos à sua saúde por meio de benefícios acidentários e do jubramento antecipado da aposentadoria especial – o que será

melhor observado no próximo capítulo, além da tipificação na CLT e na Constituição Federal dos adicionais de periculosidade e insalubridade – também com uma visão voltada para a monetização da saúde dos trabalhadores. Com isso, nota-se que o “gigante” da doença, exposto por Beveridge, é negligenciado quando o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho” não é colocado em prática, apesar de ser um direito fundamental do trabalhador, previsto no artigo 7º, XXII, da CRFB/88.

Ainda, conforme destacado pelo Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho (2021e) ocorre uma morte por acidente de trabalho a cada 3 horas e 43 minutos. Tais acidentes, como pontuado pela OIT (2003, p. 1), “não simplesmente acontecem”, mas, sim, “são causados”. Desse modo, “a maioria das mortes, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho no mundo poderiam ser evitadas” (traduções livres do inglês). Nesse sentido, como já ressaltado, os acidentes de trabalho precisam ser, de fato, uma preocupação previdenciária, por meio de um modelo digno de prevenção.

Afinal, o trabalhador dispense boa parte de seu dia no local em que presta serviços. Como pontuado por Marx (2004, p. 83), ele “está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa”. Contudo, o ambiente de trabalho, muitas vezes, pode ser um local de sofrimento, devido a condições inadequadas de labor, que o trabalhador se submete por medo de ser demitido e acabar sem renda para sustentar a si mesmo e/ou sua família (DOCUMENTÁRIO CARNE E OSSO, 2016, 17 minutos e 17 segundos).

Com essa preocupação, o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado está disposto no artigo 225, da CRFB/88 e pode ser objeto uma preocupação conjunta da Previdência e da Saúde, conforme se depreende do artigo 200, VIII, da CRFB/88

No entanto, o foco previdenciário – como já observado - está equivocado, na medida em que a promoção de dignidade e bem-estar deve se ligar à proteção das pessoas e, conseqüentemente, de seu meio ambiente de trabalho. Ainda, como já destacado e a seguir aprofundado, mesmo em relação ao equilíbrio econômico, a Previdência Social brasileira não tem obtido sucesso.

A Pesquisa Nacional sobre saúde e segurança do trabalho, por exemplo, obteve, como resultado, uma visão majoritariamente regular (53,45% dos entrevistados) em relação à implementação do FAP, bem como do NTEP (Nexo Técnico-Epidemiológico) (ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO, 2020, p. 44):

O SAT em conjunto com o FAP, apesar de representarem um importante avanço em segurança e saúde ocupacional, não conseguem atingir a eficiência almejada, tanto por não se ter alcançado a aprovação esperada com a implementação do FAP - o que mostra, em conjunto com a média de acidentes no país, que as mudanças nas empresas não foram significativas - quanto por deixarem os déficits monetários dos benefícios acidentários e da aposentadoria especial, a cargo do Estado. Com relação à aposentadoria especial, por exemplo, a despesa previdenciária no ano de 2000 era de 3,8 bilhões, o que aumentou para 14,9 bilhões (0,2% do PIB) em 2018 (INFORME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2019, p. 5).

Tais despesas colocam em “xeque” o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e requerem mudanças. Nesse sentido, alterações capazes de proteger os trabalhadores, consequentemente, reduzirão as despesas previdenciárias. O gasto com benefícios acidentários pode ser exposto na tabela a seguir:

Tabela 4 - Despesas com benefícios acidentários (2012 – 2020):

ANO	AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO	AUXÍLIO- ACIDENTE ACIDENTÁRIO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA	PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA
2012	2,2 bilhões	2,0 bilhões	2,6 bilhões	1,6 bilhões
2013	2,5 bilhões	2,4 bilhões	3,1 bilhões	1,7 bilhões
2014	2,6 bilhões	2,6 bilhões	3,4 bilhões	1,8 bilhões
2015	2,7 bilhões	2,9 bilhões	3,8 bilhões	1,9 bilhões
2016	3,0 bilhões	3,3 bilhões	4,3 bilhões	2,1 bilhões
2017	2,6 bilhões	3,6 bilhões	4,8 bilhões	2,2 bilhões
2018	2,3 bilhões	3,7 bilhões	4,9 bilhões	2,2 bilhões
2019	2,0 bilhões	4,0 bilhões	5,1 bilhões	2,3 bilhões
2020	1,7 bilhões	4,3 bilhões	5,4 bilhões	2,3 bilhões

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados disponibilizados pelo OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO, 2021a.

Com esses dados, percebe-se que “a despesa previdenciária brasileira vem crescendo a um ritmo claramente insustentável a médio e longo prazo” (INFORME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2019, p. 3). Com isso, a proposta de economia de cerca de um trilhão em dez anos apresentada pelo Governo, como mais um fundamento para a Reforma da Previdência de 2019, tende a não se concretizar (BRASIL, 2019b, p. 66). Afinal, perde-se cerca de 4% do PIB com acidentes e doenças de trabalho (OBSERVATÓRIO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, 2021a). Dessa forma, é preciso que a forma que a Previdência Social vem sendo estruturada seja repensada, não só em termos protetivos, mas também econômicos.

É preciso destacar, ainda, que todo esse déficit previdenciário está vinculado à concessão de benefícios para trabalhadores – representa 80,3% das despesas do INSS (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018, p. 948) - via de regra, empregados, devido ao modelo preponderantemente bismarckiano adotado no país. O aumento da despesa, em relação aos benefícios acidentários, pontua que o meio ambiente de trabalho no Brasil precisa de mudanças.

Contudo, as soluções que vêm sendo adotadas para a redução das despesas previdenciárias, nas alterações promovidas na Previdência Social brasileira, como observado, dirigem-se à tentativa de redução de judicialização desses benefícios, bem como à diminuição de concessões dos mesmos. Ou seja, a preocupação se volta para impedir o acesso como uma forma de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, faz-se importante a compreensão de que esse equilíbrio pode ser atingido por meio de uma atenção ampla dispensada ao meio ambiente de trabalho, o que acabará por reduzir a quantidade de benefícios concedidos, garantindo a proteção do trabalhador e a redução das despesas previdenciária. Afinal, trata-se de uma “conta que não fecha”. A Previdência tem arrecadado menos do que gasta no pagamento de benefícios.

No período “de janeiro a agosto de 2019”, por exemplo, houve uma arrecadação líquida de R\$ 256,4 bilhões no âmbito urbano, mas o gasto com benefícios foi de R\$ 310,9 bilhões de reais. Já no setor rural, arrecadou-se R\$ 5,4 bilhões, enquanto foram gastos R\$ 83,5 bilhões com benefícios. Por isso, a tentativa econômica de dificultar o acesso aos (INFORME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2019, p. 17).

No entanto, a redução da despesa pela diminuição da proteção não é a solução, mas, pelo contrário, representa a possibilidade de a situação se agravar – o que será melhor detalhado no próximo capítulo, com, cada vez mais, necessidade de afastamento dos trabalhadores de seu meio ambiente de trabalho, por se encontrarem em condições perigosas ou em insalubres. Logo, a “saída” não é dificultar o acesso aos benefícios acidentários e à aposentadoria especial, mas fazer com que a necessidade de concessão seja algo residual.

Ainda, é preciso mencionar, por fim, que não só o equilíbrio financeiro, mas a própria competitividade do país, em âmbito global, se alinha com melhores índices quanto à segurança e à saúde ocupacional, conforme a OIT (2003, p. 17). Afinal, conforme os dados da OIT (2003, p. 17), observa-se que quanto menos competitivo é o país, mais inseguro para o trabalho ele é. Logo, um modelo preventivo previdenciário, além de trazer dignidade, bem-estar e saúde para os trabalhadores, é capaz de elevar a economia brasileira.

Tendo como base esse panorama da Previdência Social Brasileira, faz-se importante uma compreensão de como tem se posicionado a Previdência Social dos países mais populosos do continente americano em relação aos riscos ambientais e como está o índice de acidentes nesses países.

1.2 A Previdência Social no continente americano: Análise comparativa entre Estados Unidos, Brasil, México, Colômbia e Argentina

Para se chegar a uma proposta de como deve funcionar um modelo, de fato, preventivo, da Previdência Social brasileira, faz-se relevante se debruçar sobre os modelos que vêm sendo adotados em outros países. Para essa obra, optou-se, metodologicamente, em observar os países mais populosos do continente americano, por,

justamente, a doença, dentro da qual se encaixa a doença derivada do trabalho ser o segundo maior desafio desse continente.

Para uma melhor visualização dos países que se encaixam como mais populosos, realizou-se uma sintetização no seguinte ranking, elaborado conforme a quantidade de habitantes no ano de 2020:

Tabela 5 – Os cinco países mais populosos do continente americano em 2020

PAÍS	HABITANTES
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	331.002.647
BRASIL	212.559.409
MÉXICO	128.932.753
COLÔMBIA	50.882.884
ARGENTINA	45.195.777

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados divulgados pelo IBGE, 2021.

Ao contrário do Brasil - que possui uma proteção para acidentes de trabalho, na qual o Estado deve pagar por qualquer déficit - nos Estados Unidos o ônus é totalmente do empregador, que, por essa razão, deve ir pagando prêmios de seguro, para uma determinada seguradora privada ou para um fundo estatal, que realizarão, quando necessário, essa cobertura para acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. É possível também a possibilidade de autosseguro pelo empregador, quando estiver de acordo com determinados requisitos, que podem variar a depender do estado.

Dessa forma, o Estado só contribui financeiramente caso esteja na posição de empregador. Tal modelo traz cobertura tanto para funcionários do setor público quanto do setor privado e não inclui o acidente no percurso da casa para o trabalho (SOCIAL SECURITY; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019, p. 268).

Nesse modelo, a Previdência atua, tão somente, no caso de o trabalhador ficar inválido para trabalhar permanentemente, passando a possuir uma limitação que se encaixe como uma deficiência. Nessa

perspectiva, o sítio eletrônico da Social Security é claro ao afirmar que “nenhum benefício é pago por invalidez parcial ou por invalidez de curto prazo” (tradução livre do inglês) (SOCIAL SECURITY, 2021c).

Logo, em casos de invalidez temporária, os custos ficam sempre a cargo do empregador. Nesse sentido, durante os primeiros 45 dias de afastamento, o empregado recebe 100% do seu salário pago pelo empregador (DEPARTMENT OF LABOR, 1987).

Assim, a Previdência somente paga um benefício caso a pessoa não possa exercer a função que exercia anteriormente, esteja impossibilitada de se adaptar a outro trabalho e está – ou provavelmente ficará – pelo menos, um ano afastada ou que a deficiência desencadeada possa levar a morte, dentre outros requisitos (tradução livre do inglês) (SOCIAL SECURITY, 2021c). Já no Brasil, com mais de 15 dias de afastamento do trabalho já incide o auxílio-doença acidentário ou comum.

Caso o empregado federal necessite ficar afastado por mais de 45 dias poderá recorrer ao OWCP (“Office of Workers Compensation Programs”), setor do Departamento de Trabalho dos EUA, preenchendo o formulário CA-7 do OWCP “Claim for Compensation”, a fim de receber uma compensação a ser paga pelo empregador por um determinado período de tempo (traduções livres do inglês) (DEPARTMENT OF LABOR, 1987), caso o OWCP aprove o pedido. Essa compensação será de 66% ou de 75% do salário base, na hipótese de o empregado possuir dependentes (DEPARTMENT OF THE TREASURY, 1990, p. 4).

Após a aprovação e recebimento da compensação, caso ainda se precise de um período adicional, além do reivindicado no formulário CA-7, o empregado solicita, por meio do formulário CA-8 “Claim for Continuing Compensation on Account of Disability” mais um período de compensação (DEPARTMENT OF THE TREASURY, 1990, p. 4), que poderá ser novamente solicitado em novo formulário CA-8. Assim, no caso de incapacidade permanente total, o benefício irá se manter na taxa de 66% ou 75% do salário base.

Caso a incapacidade permanente seja parcial, será paga uma pensão reduzida, tendo como base a perda de capacidade para o labor avaliada (SOCIAL SECURITY; INTERNATIONAL SOCIAL

SECURITY ASSOCIATION, 2019, p. 268). Deve-se ressaltar, ainda, que, se a incapacidade for permanente, o empregado poderá recorrer ao benefício por incapacidade da Previdência Social, uma vez que atenda aos requisitos para sua concessão.

É interessante mencionar, ainda, que se o indivíduo estiver recebendo benefício por incapacidade da Previdência Social, será convidado para participar do programa “Ticket to Work” da Social Security dos EUA, no qual se tenta fazer com que essas pessoas retornem para o mercado de trabalho, através do trabalho desempenhado por agências estaduais de reabilitação profissional (SOCIAL SECURITY, 2021c).

Como resultado do ônus monetário colocado para o empregador, em conjunto com a atuação da “Occupational Safety and Health Administration” (OSHA) - integrante do Departamento de Labor, pertencente ao governo federal, criada em 1970, como consequência da “Occupational Safety and Health Act” (FERNANDES, 2021, p. 125) – têm refletido na queda do índice de acidentes do país trazendo à tona, mais uma vez, a necessidade especialização pela Previdência Social brasileira - o que será aprofundado no capítulo 3 dessa obra.

Para se ter uma ideia, a OIT (2003, p. 18) destacou que cerca de 28.864 empresas americanas participam dos Programas de proteção voluntária, nos quais a OSHA reconhece “empregadores e trabalhadores do setor privado e agências federais que implementaram sistemas eficazes de gestão de segurança e saúde e mantêm as taxas de lesões e doenças abaixo das médias nacionais”, sendo “reavaliados a cada três ou cinco anos” (traduções livres do inglês) (DEPARTMENT OF LABOR, 2021). Juntas, essas empresas têm em média 54% menos lesões e doenças e 60 a 80 % menos taxas de dias de trabalho perdidos do que outras empresas estadunidenses nos mesmos setores, o que tem estimado uma economia de mais de US \$ 1 bilhão de dólares desde 1982 (traduções livres do inglês) (OIT, 2003, p. 18).

Gráfico 1 – Índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais nos EUA de 1976-2013



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados divulgados pela US BUREAU OF LABOR STATISTICS, 2015

No Brasil, como já vem sendo observado desde o início dessa obra, a preocupação da Previdência Social é mais compensativa e, somado a isso, o déficit tem sido muito grande, devido a forma de financiamento pelo SAT – que apesar de ter sido um avanço, tem se mostrado ineficiente. Somado a isso, o índice de acidentes, como já pontuado, tem subido e as empresas não têm se preocupado com a prevenção. É uma verdadeira “bola de neve”, que faz com que o modelo atual deixe de lado tanto a proteção das pessoas quanto o próprio equilíbrio financeiro e atuarial – que tem sido tão buscado nas últimas alterações da legislação previdenciária – mas, ainda assim, não é alcançado.

Os EUA, portanto, quando comparado com o Brasil, demonstra estar melhor estruturado tanto no aspecto protetivo quanto no aspecto econômico, trazendo uma importante base para a adoção de um seguro de acidentes de trabalho privado, que esteja alinhado com uma atuação estatal preventiva, o que será defendido e melhor pontuado no último capítulo dessa obra.

Já o México, que tem adotado um sistema de capitalização, severamente criticado pela OIT (2018, p.1), devido, dentre outros fatores, à diminuição da cobertura, possui um sistema de proteção

contra os “riscos do trabalho”, dentro dos quais se encaixa o acidente de trabalho - no qual se engloba o acidente de trajeto, ou seja, do domicílio até o trabalho - e as doenças ocupacionais (Cf. artigos 41 e 42 da Ley del Seguro Social, 1995), administrado pelo Instituto Mexicano del Seguro Social (instituição pública), o que dá direito a benefícios tanto por incapacidade temporária quanto por incapacidade permanente (SOCIAL SECURITY; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019, p. 206).

Nesse modelo, o ônus com os riscos do trabalho também é do empregador e a sua cobertura se volta, de forma obrigatória, para funcionários do setor privado e de cooperativas (SOCIAL SECURITY; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019, p. 205). O interessante, no modelo mexicano, é a forma de cálculo da contribuição a ser paga pelo empregador, para o seguro de riscos do trabalho, que traz um incentivo por melhorias no meio ambiente de trabalho.

Chega-se à alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento multiplicando a possibilidade de incidirem “riscos do trabalho” na empresa por um fator fixo. Com isso, verifica-se como a empresa tem se posicionado em relação aos riscos ambientais. Assim, quando é feito o registro da empresa no Instituto mexicano de Seguro Social, aplica-se uma alíquota média de acordo com a classe de risco da atividade desempenhada. Divide-se em “Classe I: 0,54355%; Classe II: 1,13065%; Classe III 2,59840%; Classe IV: 4,65325%; Classe V: 7,58875%” (traduções livres do espanhol) (Cf. artigos 72 e 73, da Ley del Seguro Social, 1995).

Ainda, a alíquota será revisada, anualmente, e poderá ser reduzida se a empresa comprovar documentalmente que efetuou melhorias no seu local de trabalho, não podendo ultrapassar o mínimo de 0,5% e o máximo de 15%, em conformidade com o artigo 74, da Ley del Seguro Social (1995). Nota-se que as alíquotas conseguem ser maiores, a depender do risco que aquela empresa apresenta, dando uma maior segurança em termos econômicos no pagamento desse seguro - o que poderia ser uma opção interessante para a forma que o SAT vem sendo calculado no Brasil. Somado a isso, há um incentivo para melhorias no local de trabalho, mas ainda falta uma fiscalização adequada, a ser realizada pela Previdência Social,

O México, portanto, em relação aos riscos ambientais, demonstra ter uma proposta mais voltada para a proteção das pessoas, havendo, inclusive, a possibilidade do Instituto de Previdência Social promover ações preventivas (Cf. artigo 80, da Ley del Seguro Social, 1995). No entanto, fica muito vago o que seriam essas ações, que acabam não sendo adequadamente implementadas.

Logo, há uma necessidade de uma especialização e penalização adequadas pela Previdência Social. Em conjunto a isso, o índice de acidentes de trabalho no México ainda é elevado, até mesmo devido à quantidade de acidentes no trajeto do domicílio para o local de trabalho, mas apresentou quedas nos anos de 2019 e 2020, conforme a tabela a seguir:

Tabela 6 – Acidentes de trabalho no México (2008-2020):

ANO	TOTAL	ACIDENTES DE TRABALHO	ACIDENTES DE TRAJETO	DOENÇAS OCUPACIONAIS
2008	507.413	411.894	91.984	3.535
2009	491.719	396.175	91.733	3.811
2010	505.694	402.008	100.145	3.541
2011	540.692	425.318	111.309	4.065
2012	551.253	428.747	117.561	4.945
2013	540.368	414.433	119.672	6.563
2014	533.469	405.688	119.223	8.558
2015	543.724	420.348	111.758	11.618
2016	563.444	418.781	131.754	12.909
2017	533.728	387.865	132.311	13.552
2018	553.738	397.921	141.598	14.219
2019	541.549	391.094	139.463	10.992
2020	217.653	132.386	47.658	37.609

Fonte: (traduções livres do espanhol) GOBIERNO DE MEXICO, 2021b

Enquanto o Brasil, como já exposto, é o terceiro país com maior índice global de mortes por acidentes de trabalho, o México é o oitavo e os EUA, o segundo (OIT, 2020a). Contudo, os EUA têm conseguido reduzir os acidentes de trabalho e o México, como ressaltado,

possui uma proposta interessante para o cálculo do seguro contra acidentes de trabalho, trazendo, portanto, boas sugestões para um possível modelo previdenciário, de fato, preventivo no Brasil.

Já a Colômbia, possui um “Sistema General de Riesgos Laborales” composto por “entidades públicas e privadas”, “dirigido orientado, controlado e vigiado pelo Estado” (traduções livres do espanhol) (Cf. artigos 1º e 4º, do Decreto nº 1295, de 1994), pertencente à Previdência Social, que cobre, de forma obrigatória, trabalhadores empregados, servidores públicos, aposentados ou pensionistas que retornem ao mercado de trabalho, bem como aprendizes e alunos “de estabelecimentos de ensino públicos ou privados”, caso se acidentem durante os estudos (Cf. artigos 13 e 14, do Decreto nº 1295, de 1994).

É interessante destacar, nesse contexto, que na Colômbia, considera-se como risco laboral tanto o acidente quanto a doença ocupacional. O acidente ocorrido no deslocamento entre o domicílio e o local de trabalho só é considerado se o transporte tiver sido realizado pelo empregador (Cf. artigos 8 e 9, do Decreto nº 1295, de 1994). Logo, é feita uma importante ponderação em relação aos acidentes de trajeto.

Para a manutenção do sistema, o empregador deverá contribuir com base em uma alíquota que irá variar de 0,348% até 8,7% da folha de pagamento, dependendo do risco que a atividade exercida pela empresa represente. Tais contribuições têm a seguinte destinação, conforme o artigo 19, do Decreto nº 1295, de 1994: (i) 94% se destina à cobertura de determinados gastos derivados de riscos profissionais, bem como para auxiliar no desenvolvimento de programas de “prevenção e controles de riscos profissionais, reabilitação integral e para a administração do sistema”; (ii) 5% vai para as entidades administradoras de riscos laborais; (iii) 1% se destina ao fundo de risco laboral (traduções livres do espanhol).

Essas Administradoras de Riscos Laborais (ARL) podem ser públicas ou privadas e devem, dentre outras funções, buscar realizar atividades de prevenção de riscos trabalhistas, assessorar as empresas, arrecadar as contribuições, “vender serviços de saúde ocupacional adicionais”, prestar benefícios assistenciais como assistência médica,

bem como cobrir gastos com medicamentos e, obrigatoriamente, precisam contratar “equipes profissionais de prevenção de riscos”, para ajudar no planejamento das empresas, bem como fiscalizá-las (traduções livres do espanhol) (Cf. artigos 5º e 80, do Decreto nº 1295, de 1994).

Além disso, as administradoras também ficam responsáveis pelo pagamento dos benefícios econômicos, quais sejam: “auxílio por invalidez temporária; compensação por invalidez permanente; pensão por invalidez; pensão de sobrevivência e assistência funeral” (traduções livres do espanhol) (Cf. artigo 7º, do Decreto nº 1295, de 1994 e artigo 1º, §2º, da Lei 776, de 2002).

No caso de invalidez permanente parcial, por exemplo, entendida como uma “diminuição parcial, mas definitiva” em alguma das faculdades do empregado para realizar seu trabalho habitualmente, “igual ou superior a 5%, mas inferior a 50%”, será paga uma indenização que poderá corresponder desde um salário base do empregado até vinte e quatro vezes esse salário (Cf. artigos 40 e 42, do Decreto nº 1295, de 1994).

Já quando for o caso de invalidez temporária, ou seja, quando o empregado ficar inabilitado para exercer sua profissão por um determinado período de tempo, receberá 100% do seu salário base (Cf. artigos 40, do Decreto nº 1295, de 1994). Ainda, tratando-se de invalidez permanente total, ou seja, se o empregado perder mais de 50% de sua capacidade para trabalhar (tradução livres do espanhol) (Cf. artigo 46, do Decreto nº 1295, de 1994), receberá uma pensão, da seguinte forma: (i) invalidez superior a 60% e inferior a 66%, paga-se 60% do salário base; (ii) invalidez superior a 66%, paga-se 75% do salário base; (iii) caso o inválido precise de um auxílio permanente de outra pessoa, aumenta-se o valor pago em 15% (traduções livres do espanhol) (Cf. artigo 48, do Decreto nº 1295, de 1994).

É válido ressaltar, ainda, que o Fundo de Risco Laboral é vinculado ao Ministério do Trabalho e à Previdência Social e deve, dentre outras funções, realizar programas de prevenção aos riscos laborais, bem como financiar programas nesse sentido. Além disso, o Fundo promove a fiscalização de todos os atores que atuam nesse Sistema Geral de Riscos Laborais, como as administradoras. Ainda,

como uma forma de evitar a oneração excessiva das ARL, o Fundo também se destina à compensação de administradoras que assumam o seguro de risco laboral de um dado empregador que possua alto índice de acidentes e/ou gere um alto custo operacional (traduções livres do espanhol) (Cf. artigos 87 e 88, do Decreto nº 1295, de 1994).

Nota-se, portanto, um sistema dentro da Previdência Social estruturado para lidar, propriamente, com riscos ambientais, devendo o governo contribuir como empregador, bem como destinar receitas gerais para esse fundo de riscos laborais (SOCIAL SECURITY; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019, p. 129). Com a atuação do Fundo de Risco Laboral e das Administradoras de Riscos Laborais, busca-se promover um meio ambiente de trabalho mais equilibrado, voltado para a promoção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Contudo, o sistema previdenciário de riscos ambientais adotado na Colômbia, apesar de sua atraente e estrutura, tem se mostrado insuficiente. O país é o quinto com mais mortes por acidentes de trabalho (OIT, 2020a) e, nos últimos anos, o número de acidentes têm aumentado. Em 2018, por exemplo, ocorrem “10,5 acidentes para cada 100 trabalhadores” filiados ao Sistema Geral de Riscos Profissional, representando “um aumento de 4% em relação ao ano anterior” (traduções livres do espanhol) (CONSEJO COLOMBIANO DE SEGURIDAD, 2019).

Logo, além de fiscalização e busca por prevenção, deve haver penalização e estímulos por melhorias, o que não se observa, já que a contribuição do empregador leva em consideração o risco da atividade e não a situação concreta da empresa, como observamos no cálculo do seguro do México, por exemplo. Somado a isso, ainda há uma forte ideologia de compensar o trabalhador em vez buscar prevenção, como observado no caso de invalidez permanente parcial, no qual a administradora paga uma indenização ao empregado acidentado. O sistema colombiano, portanto, sinaliza uma especialização previdenciária em matéria de riscos ambientais, mas que precisa ser melhor estruturada, por meio de um foco, realmente, protetivo.

Por fim, a Argentina conta com uma lei própria de riscos do trabalho, “Ley nº 24.557”, de 1995, a qual pontua que o seguro de riscos trabalhistas - no qual se enquadra o acidente e a doença

ocupacional, bem como o acidente no trajeto do domicílio até o local de trabalho (tradução livre do espanhol) (ARGENTINA.GOB. AR.2021b), será promovido por seguradoras privadas – denominadas “Aseguradoras de Riesgo del Trabajo” (ART) - ou por autossseguro, quando o empregador estiver de acordo com os requisitos. Além disso, a referida Lei criou a “Superintendencia de Riesgos de Trabajo”, uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e à Previdência Social que deverá, dentre outras funções, supervisionar as ART.

Tal modelo previdenciário de riscos ambientais cobre “funcionários dos setores público e privado, estagiários e trabalhadores domésticos”, excluindo trabalhadores autônomos (tradução livre do inglês) (SOCIAL SECURITY; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION, 2019, p. 42). Com isso, o Estado só contribui como empregador pagando prêmios de seguro para uma determinada seguradora. O seguro dá direito tanto a benefícios de incapacidade temporária quanto de incapacidade permanente para os trabalhadores.

No caso de incapacidade temporária, o trabalhador recebe 100% do seu salário base. Caso se configure uma incapacidade parcial permanente, o acidentado fará jus a uma indenização única, se seu percentual de invalidez for inferior a 20%. Quando for superior a 20% e inferior a 66%, receberá, durante o período de invalidez, 70% do seu salário-base “multiplicado pela porcentagem de deficiência”. Por fim, se a invalidez for total e permanente, receberá 70% do seu salário base (traduções livres do espanhol) (Cf. artigos 14 e 15, da Lei nº 24.557, de 1995).

Ainda, os empregadores em conjunto com as ART devem promover planos de melhorias no meio ambiente de trabalho, voltados para a prevenção de riscos ambientais. Caso o empregador descumpra algum regulamento de higiene e segurança do trabalho, deverá pagar uma multa de 3 mil pesos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 24.557, de 1995.

Há, ainda, um Fundo de Reserva, administrado pela Superintendência de Seguros da Nação, utilizado no caso de a Seguradora não ter recursos para adimplir com suas obrigações frente ao trabalhador. Tal fundo conta, dentre outros recursos, com o valor das multas pagas pelos empregadores em caso de descumprimentos de

normas de higiene, segurança e acidentes de trabalho; doações; e contribuições pagas pelos empregadores autosssegurados (traduções livres do espanhol) (Cf. artigo 33, da Lei nº 24.557, de 1995).

Como consequência dessa estrutura, o índice de acidentes de trabalho a cada mil trabalhadores, bem como a quantidade de notificações de acidentes à Superintendência de Riscos de Trabalho têm caído com o passar dos anos, como se pode observar na tabela a seguir:

Tabela 7 - Acidentes de Trabalho na Argentina (2015-2018)

ANO	ÍNDICE DE INCIDÊNCIA A CADA MIL TRABALHADORES	TOTAL DE CASOS NOTIFICADOS
2015	43,7	462.680
2016	40,4	423.275
2017	38,4	404.039
2018	36,2	386.923

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados disponibilizados pela SRT – Estadísticas, 2021

Somado a isso, a Argentina é o vigésimo segundo país com mais mortes por acidentes de trabalho (OIT, 2020a). Logo, no comparativo dos países aqui brevemente analisados, a Argentina demonstra estar com um modelo melhor estruturado quanto aos riscos ambientais, tanto em relação ao âmbito protetivo, quanto em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, já que o Estado é “desafogado” do ônus financeiro gerado por esses riscos, ao mesmo tempo que a Previdência atua preventivamente em conjunto com o Ministério do Trabalho. No entanto, tal sistema ainda precisa ser fortalecido, sobretudo, no âmbito do valor dos benefícios concedidos, uma vez que não tem se adequadamente “à realidade e às necessidades do trabalhador” (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2000, p. 59).

É perceptível, portanto, interessantes sugestões para o modelo previdenciário brasileiro, em matéria de riscos ambientais,

voltado para a adoção de um seguro de acidentes de trabalho privado, com uma especialização estatal, o que tem gerado bons resultados tanto nos EUA quanto na Argentina. Contudo, é preciso ter cautela para que essa possibilidade não resulte em benefícios de valores insuficientes como tem ocorrido no contexto argentino.

Assim, após a primeira análise desse capítulo, resta perceptível a necessidade de mudanças no modelo brasileiro, uma vez que é majoritariamente econômico – a desproteção acaba sendo uma característica do Brasil - e o SAT é ineficiente. Nessa perspectiva, foram realizados apontamentos iniciais comparativos sobre os modelos adotados nos países mais populosos no continente americano. Contudo, para se chegar à proposta final desse trabalho faz-se importante um estudo próprio da aposentadoria especial, benefício adotado no Brasil, como uma forma de prevenção no meio ambiente de trabalho.

CAPÍTULO 2

A APOSENTADORIA ESPECIAL

Uma vez tendo sido observado o viés preponderantemente econômico da Previdência Social brasileira, a proteção precária concedida aos trabalhadores, especialmente, em relação aos riscos ambientais, bem como a ineficiência do SAT, o presente capítulo pretende continuar essa análise sob a perspectiva da aposentadoria especial. Esse benefício previdenciário, decorrente de determinados riscos ambientais, que impactam na saúde dos trabalhadores, tem como objetivo, em sua gênese, o afastamento antecipado de determinadas condições de trabalho tidas como inadequadas, inserindo-se, teoricamente, dentro do viés protetivo previdenciário.

Nessa toada, esse capítulo se divide em três aspectos de análise: em um primeiro momento, expõe-se a perspectiva protetiva falha desse benefício, tendo em vista, especialmente, que os trabalhadores continuam se acidentando, adoecendo e morrendo. Somado a isso, pontuam-se eventuais soluções apresentadas para a acentuação da proteção no meio ambiente de trabalho, quais sejam: a disponibilização de EPIs e as teses alargadoras dos critérios de concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, debruça-se a respeito de sua adoção por outros países, em conjunto com a análise dos acidentes de trabalho, a fim de se observar um maior equilíbrio (ou não) no meio ambiente laboral. Como consequência, será possível apreender boas sugestões para um possível modelo preventivo previdenciário brasileiro, o que já vinha sendo realizado desde o capítulo anterior e será aprofundado no último capítulo dessa obra.

Por fim, observam-se os gastos que esse benefício tem gerado para a Previdência Social brasileira, o que culminou na sua concessão quase como uma utopia na EC 103/2019, bem como a nova renda mensal inicial desse benefício e a impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum.

2.1. A APOSENTADORIA ESPECIAL CONFORME A PERSPECTIVA PROTETIVA

Nesse tópico, busca-se analisar o benefício da aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social antes do advento do critério etário introduzido pela EC 103/2019, a fim de compreender suas premissas protetivas basilares. Afinal, como já destacado no capítulo anterior, a Previdência Social deve se basear, especialmente, na promoção de dignidade e bem-estar para os trabalhadores.

Nesse sentido, deve-se destacar que a aposentadoria especial – tipificada nos artigos 57 e ss. da Lei n. 8.213/91 – pode ser definida como um “benefício que visa garantir ao segurado do Regime Previdenciário Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física” (RIBEIRO, 2012, p. 23). Essas condições prejudiciais são verificadas por meio da exposição do trabalhador a agentes nocivos, os quais podem ser físicos, químicos ou biológicos.

Nota-se que a própria definição trazida pela Maria Helena Alvim já traz uma concepção compensativa (e não protetiva e, mais ainda, preventiva) no cerne desse benefício. Por sua vez, o Instituto Nacional

de Seguro Social (2018, p. 6) coloca que a aposentadoria especial possui uma “natureza” tanto “preventiva” quanto “compensatória”.

Nessa perspectiva, é válido ressaltar que por mais que esse benefício se insira em um contexto protetivo – e mais, ainda, preventivo - em relação às condições inadequadas de labor, já que o trabalhador poderá se aposentar mais cedo, sendo afastado de um local de trabalho inadequado, o que se vê na prática é, especialmente, a prevalência de um foco econômico compensativo, com uma verdadeira monetização da saúde. Essa ideia de monetizar a saúde foi se apresentando ao longo dos caminhos percorridos pela Previdência Social brasileira, Nessa perspectiva, não seria muito mais eficiente, tanto do ponto de vista protetivo quanto do econômico, possuir um modelo que seja, de fato, preventivo e torne, cada vez mais difícil o adoecimento do trabalhador a curto e longo prazo?

Trazendo à tona o viés protetivo desse benefício, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 791.961 decidiu o tema de repercussão geral n. 709 e declarou como constitucional o artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, que proíbe que o trabalhador que já possui aposentadoria especial continue laborando em condições insalubres. Para o Relator Ministro Dias Toffoli, a aposentadoria especial “é um benefício previdenciário concedido com vistas a preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador submetido rotineiramente a condições de trabalho insalubres, perigosas e/ou penosas”. (STF, 2020, p. 10). Nesse aspecto, cabe questionar: como podemos afirmar que há preservação da saúde se esse trabalhador encontra no seu local de trabalho doença e/ou morte?

Dentro dessa perspectiva, ao se debruçar sobre o viés compensativo do ordenamento jurídico brasileiro, Diego Henrique Schuester (2016, p. 65) destacou a contradição existente na Constituição em seu artigo 7º, que ao mesmo tempo em que prevê que os riscos inerentes ao trabalho precisam ser reduzidos, destaca que devem ser pagos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a aposentadoria especial apenas “paga” o trabalhador, compensando-o por ter prejudicado sua saúde.

Em última análise, percebe-se que esse benefício previdenciário acaba justificando que o trabalho se dê em condições prejudiciais

à saúde do trabalhador desde que, ao final, ele “receba” por isso. Assim, o adoecimento é o principal fator justificador da existência da aposentadoria especial. Nessa perspectiva, tem-se como diretriz central desse benefício evitar que o segurado precise se afastar permanentemente do mercado de trabalho com uma aposentadoria por invalidez, por exemplo, ou temporariamente com o auxílio-doença. Afinal, o direito a esse benefício “não ocorria quando se estava doente, mas quando ainda existia saúde” (LADENTHIN, 2021, p. 97).

Dentro desse raciocínio, é importante mencionar que, na prática, o trabalhador acabava se vendo entre três opções até a Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu o critério etário para a aposentadoria especial: concluir o tempo de contribuição necessário para se aposentar, a depender da gravidade do agente nocivo (15, 20 ou 25 anos); adoecer antes mesmo do fim do tempo de contribuição e recorrer a outros benefícios como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez ou falecer devido às más condições de trabalho.

A título exemplificativo, no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do processo nº 1-30.2016.5.06.0002 (2020) houve a majoração da indenização por danos morais fixada pelo juízo a quo aos herdeiros de um advogado que faleceu aos 76 anos, em decorrência do desenvolvimento de asbestose. Esse adoecimento se deu devido ao contato que ele teve com amianto no seu local de trabalho por 18 anos.

Apesar de haver afastamentos e morte antes mesmo de se alcançar o jubileamento antecipado, anteriormente a EC 103/2019 a primeira opção, como destacado por Adriane Bramante Ladenthim (2021, p. 98) era a mais comum, uma vez que se buscava evitar que o dano “acontecesse, retirando o trabalhador do ambiente nocivo após o cumprimento do tempo limite de exposição”. Logo, o cerne do benefício conseguia ser, em sua origem, - ainda que calcado em premissas falhas – predominantemente preventiva, embora justificasse, como já ressaltado, condições inadequadas de labor com base em uma contraprestação econômica, culminando, muitas vezes, como pontuado, em adoecimento e/ou morte dos trabalhadores.

Para exemplificar a existência de locais de trabalho prejudiciais à saúde do trabalhador, é válido destacar uma pesquisa realizada pelo DIEESE (2013, p. 71), a qual observou que “91,8%” dos metalúrgicos nas empresas de pequeno porte; “89,7%” nas de médio porte e “90,9%” nas de grande porte relatavam sofrer com ruídos. Na mesma pesquisa foi mencionado a “falta de segurança de equipamentos ou máquinas” nos locais de trabalho dos metalúrgicos. Observou-se que “72,4%” vivenciam essa falta de segurança em empresas de pequeno porte; “69,8%” nas de médio porte e “71,7%” nas de grande porte.

Tais situações são vistas, no contexto brasileiro, como normais. Afinal, tenta-se trazer à tona um discurso que coloca o trabalho como um verdadeiro privilégio, independentemente de qualquer forma de precarização existente, uma vez que o número de desocupados no Brasil só aumenta. Assim, para os defensores dessa visão neoliberal seria melhor ter um trabalho, ainda que prejudicial à saúde do trabalhador, do que ficar desempregado.

Desse modo, como já destacado por Wagner Balera (2010, pp. 175-176) “o imperativo constitucional brasileiro é talvez a mais cabal demonstração de absoluta falta de sintonia entre a norma e a realidade social”. O artigo 196, da Constituição Federal destaca, basicamente, “o direito de não ficarmos doentes”, trazendo como “diretriz” orientadora para nosso ordenamento jurídico a “redução do risco da doença”, com a “estruturação de planos e programas de prevenção”, que vemos ocorrer, na prática, de forma extremamente deficitária.

Afinal, não há resultados significativos na imposição para que as empresas adotem um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como consta na norma regulamentadora n. 9 do Ministério do Trabalho, se não houver um acompanhamento, com penalizações e incentivos adequados. Da mesma forma, não é eficiente que a empresa aponte o que precisa ser realizado e essa constatação fique apenas no âmbito teórico. É imprescindível, pois, como já destacado ao longo dessa obra, medidas coercitivas urgentes voltadas para a melhoria do meio ambiente de trabalho.

Nesse contexto, uma das medidas que vêm sendo tomadas pelas empresas é o fornecimento de EPI, como uma forma de tentar

adaptar o trabalhador ao meio ambiente de trabalho (e não o contrário), bem como uma hipótese de não incidência do benefício da aposentadoria especial.

Nessa toada, cada vez mais, as empresas têm procurado definir os locais de trabalho como apropriados a partir da entrega de Equipamentos de Proteção Individual, o que é extremamente preocupante. Afinal, pontuar que inexistente o risco do adoecimento, “apostando na eficácia do EPI”, produz “uma realidade ideal”, segundo a qual “o INSS exerce a sua atividade de fiscalização previdenciária, as empresas disponibilizam as piores informações acerca do ambiente de trabalho (...) e o EPI protege os trabalhadores contra todo e qualquer agente nocivo ou associação” (SCHUESTER, 2021, p. 223). Somado a isso, cabe questionar: como o EPI é eficaz se o número de acidentes de trabalho no Brasil só tem crescido?

Nesse ponto, percebe-se uma dificuldade relevante para o alcance de um modelo preventivo previdenciário: a predileção das medidas preventivas individuais em detrimento das coletivas, como uma forma de afastar os riscos ambientais existentes no local de trabalho. O próprio Instituto Nacional de Seguro Social (2018, p. 21) destaca que o empregador apenas deve fazer uso do EPI “em situações de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou se encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial”, o que por falta de incentivo, acompanhamento e fiscalização não corresponde à realidade brasileira.

Ainda, o empregador esquece que, muitas vezes, sua saúde também está comprometida. Afinal, o risco é, muitas vezes, silencioso. No Havaí, por exemplo, o “HIOSH Consultation & Training Branch” (plano preventivo estadual no meio ambiente de trabalho, aprovado pela OSHA) ao inspecionar uma loja de “armas de fogo” verificou que “o sistema de ventilação do campo de tiro” não funcionava corretamente, fazendo com que houvesse “altos níveis de chumbo em toda a instalação” (traduções livres do inglês) (STATE OF HAWAII, 2021).

Com isso, solicitou-se “amostragem pessoal de ar e teste de sangue imediato”. Ao serem verificados os exames solicitados, observou-se um “nível extremamente alto de chumbo no sangue” do

“gerente geral”, que teve que ser afastado do ambiente de trabalho. Como consequência, “ele começou a defender seus funcionários e se comprometeu a criar um local de trabalho seguro e saudável, limpando a oficina e consertando a ventilação do campo de tiro” (traduções livres do inglês) (STATE OF HAWAII, 2021).

No contexto brasileiro, é importante mencionar que próprio formulário do PPP, como assinalado por Adriane Bramante Ladenthin (2020, p. 100), possui um espaço próprio para colocar se o EPI fornecido pela empresa é eficaz. Segundo a autora (2020, p. 99), para que um EPI seja considerado eficaz, tendo como base as NR-06 e 09 do MTE, deve-se cumular os seguintes requisitos: (i) haver “higienização”; (ii) existir “treinamento” para a sua correta utilização; (iii) a empresa deve possuir em “número suficiente” para todos os trabalhadores; (iv) o EPI deve ser “adequado ao risco”; (v) o “EPI tem que ter sido emitido pelo Inmetro ou Sinmetro (MP 905/19)”; (vi) deve-se “comprovar o fornecimento da EPI através da ficha de entrega”. Em síntese, para o Instituto Nacional de Seguro Social (2018, p. 112) “o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição”. Nesse ponto, cabe o questionamento: é possível alcançar a ausência de exposição completa a agentes nocivos em um local de trabalho impróprio para o labor?

Nessa perspectiva, é válido pontuar que o EPI acaba trazendo uma “falsa sensação de segurança”, que faz com que os trabalhadores se arrisquem mais, “quando não deveriam arriscar nada. A eficácia do EPI, porque assim se deseja – e consta no PPP -, atenua a aversão ao risco” (SCHUESTER, 2021, p. 221). É necessário que haja, portanto, muito cuidado ao se buscar considerar que o fornecimento do EPI, ainda que colocado como eficaz no PPP, retira a especialidade da atividade exercida.

Nesse sentido, na tese de repercussão geral n. 555 (2015), o STF entendeu que no caso do ruído, ainda que o EPI seja eficaz, não é descaracterizado “o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Ainda, segundo a Egrégia Corte, “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Deve-se, pois, avaliar o caso concreto.

No entanto, há diversos casos em que é “(quase) impossível a neutralização da nocividade”, como os agentes cancerígenos ou os “agentes nocivos imperceptíveis aos sentidos humanos (...) que entram em contato com o trabalhador por inalação ou absorção”. Nesse sentido, cabe indagar “como e quando é possível afirmar que o EPI é eficaz? Qual é a curva da atenuação?” (SCHUESTER, 2021, p. 219). E, mais ainda, o PPP corresponde, de fato, à realidade da empresa?

Nessa obra, defende-se que o EPI, ainda que conste no PPP como eficaz, seja pressuposto, via de regra, como ineficaz, uma vez que o trabalhador na posição de hipossuficiente em uma relação de trabalho, muitas vezes, pode assentir que o EPI lhe foi fornecido corretamente com medo de perder o emprego. Além disso, ainda que o EPI tenha sido adequadamente disponibilizado, é possível que o risco não tenha sido, realmente, neutralizado, o que traz à tona, mais uma vez, a importância da fiscalização no meio ambiente de trabalho

Afinal, o EPI deve ser excepcional e o seu uso estampa que aquele local de trabalho não é apropriado para o labor, uma vez que em vez de se adaptar o meio ambiente de trabalho para torná-lo adequado, opta-se por “encaixar” o trabalhador naquele ambiente sem haver uma real preocupação com a sua saúde. Por outro lado, como destacado pela OIT (2009, p. 1), é o trabalho que deve se adaptar “ao homem”.

Nesse sentido, uma pesquisa realizada pela Associação Paulista de Medicina (2020, p. 14), durante a Pandemia de Covid-19, observou que 50% dos médicos entrevistados alegaram “falta de máscaras N95, PFF2 ou equivalente (N99, N100 ou PFF3). Como ressaltado por Jesus Nagib Beschizza Feres (2020, p. 195), “a ineficácia dos EPI’s utilizados pelos profissionais da saúde resta ainda mais patente em tempos como este que vem sendo enfrentado pela população mundial em decorrência pandemia causada pela COVID-19”. Do mesmo modo, a OIT (2021a, p. 5) destacou que “mundialmente, há 136 milhões de profissionais de saúde e de apoio social que se encontram em sério risco de contrair a Covid-19 nos locais de trabalho”, podendo “ser atribuídas à Covid-19 7.000 mortes de profissionais de saúde em todo mundo”. Nota-se que a situação pandêmica só estampou,

ainda mais, a urgente necessidade de preocupação real com a saúde do trabalhador.

Já o DIEESE (2016, p. 205) observou que em 91,3% dos acidentes de trabalho notificados, relacionados à exposição a material biológico, não havia utilização de EPI. Não é à toa que a OIT (2021a, p. 19) pontua que o “quadro político e regulamentar deve promover a implementação de uma cultura de prevenção e de SST e a adoção de uma abordagem sistêmica da gestão da SST”.

Deve-se, especialmente, investigar os acidentes e doenças ocupacionais e não promover uma cultura de ociosidade na qual o trabalhador veja sua saúde ser constantemente deteriorada em troca de uma possibilidade de se aposentar mais cedo – já tendo tido seu bem-estar físico e mental degradados ao longo dos anos – e/ou receber um adicional. O direito à saúde não é um direito que pode ser renunciado ou disponibilizado à discricionariedade do poder diretivo do empregador.

Dessa maneira, resta perceptível, como já mencionado, o extremo cuidado que se deve ter ao se classificar determinados Equipamentos de Proteção Individual como eficazes, bem como a necessária e urgente superação da proteção individual em detrimento da proteção coletiva nos locais de trabalho. Isso posto, o EPI não pode ser considerado um meio de prevenção, mas, sim, como mais uma forma de se inserir o trabalhador em um ambiente de labor prejudicial à sua saúde, deixando-se de lado, especialmente, os direitos fundamentais à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho previstos na Constituição Federal.

Nessa perspectiva, tem havido, cada vez mais, a defesa do alargamento dos critérios para a concessão da aposentadoria especial, como uma forma de ampliar o (suposto) viés preventivo desse benefício.

2.1.1. O alargamento dos critérios para a concessão desse benefício é uma solução?

Contemporaneamente, apresentam-se teses alargadoras da aposentadoria especial, como a defendida por Adriane Bramante Ladenthin (2021, p.113), as quais destacam a inclusão das atividades perigosas e penosas como mais um meio de prevenção no meio ambiente de trabalho. Afinal, conforme a referida autora, “a expressão ‘prejuízo a saúde ou à integridade física’ permite exatamente incluir a penosidade ou a periculosidade”. No entanto, essa defesa acaba caindo na premissa equivocada da Previdência Social brasileira de que compensar soluciona o problema dos locais de trabalho inadequados.

Dessa forma, incluir as atividades perigosas e/ou penosas apenas daria continuidade a tendência falha da Previdência Social brasileira de compensar o trabalhador, sem se alcançar, de fato, a proteção e/ou o equilíbrio econômico. Afinal, o gasto previdenciário com benefícios acidentários tem sido muito elevado. Caso um trabalhador que exerça atividade perigosa, por exemplo, acidente-se antes mesmo de alcançar os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, acabaria sendo afastado pela incidência do auxílio-acidente ou do auxílio-doença.

Assim sendo, como já destacado, a proteção e o equilíbrio financeiro e atuarial são extremamente importantes para o adequado funcionamento da Previdência Social. Por consequência, onerar a Previdência Social, cada vez mais, sem ir na “raiz” desses problemas protetivos, não é capaz de gerar resultados positivos. Conforme a OIT (2009, p. 4), “os riscos no local de trabalho” devem ser “controlados – sempre que possível, na origem” e não na consequência, como vem sendo feito no Brasil.

Além disso, outra possibilidade de alargamento da aposentadoria especial, que poderia ser apresentada, seria a redução do tempo de contribuição necessário para a sua incidência, o que cai no mesmo problema: sobrecarrega-se a Previdência Social sem ir na causa para a necessidade de afastamento do trabalhador.

Por fim, uma última proposta de ampliação desse benefício é a sua inclusão para trabalhadores que se veem destituídos de proteção social. Essa tendência está estampada no Projeto de Lei Complementar n. 180 de 2020, o qual almeja implementar uma aposentadoria especial para trabalhadores de plataformas digitais

que laborem sob essas condições por, pelo menos, 20 anos, devendo, cumulativamente, a mulher ter 55 anos idade e o homem 60 anos (Cf. artigo 2º, do referido Projeto de Lei Complementar). Mais uma vez, busca-se sobrecarregar a Previdência Social por equívocos protetivos basilares, que requerem mudanças em suas origens. Nesse aspecto, mais especificamente no perfil excludente da Previdência Social brasileira, que não é o objeto principal dessa obra.

Deve-se, pois, compreender que a aposentadoria especial auxilia no processo de monetização do risco e da saúde dos trabalhadores. Desse modo, gerar uma maior possibilidade de incidência desse benefício não só onera a Previdência Social brasileira, como também possibilita que um meio ambiente de trabalho desequilibrado consiga se manter e se expandir.

Nessa toada, para melhor fundamentarmos, no último capítulo dessa obra, como a aposentadoria especial deve se inserir em um modelo previdenciário preventivo de riscos ambientais brasileiro, observa-se no tópico seguinte a adoção subsidiária desse benefício em alguns países no continente europeu, em conjunto com um estudo sobre o meio ambiente de trabalho desses países.

2.2. A APOSENTADORIA ESPECIAL NO MUNDO

Tendo em vista o fato de o continente europeu ser o mais bem posicionado em relação aos cuidados com a saúde (é o quarto maior desafio), conforme a ISSA, nesse tópico faremos o levantamento de alguns países desse continente que adotam a aposentadoria especial, quais sejam: Áustria, Finlândia, Reino Unido e Itália, destacados no estudo “Jubilación anticipada por trabajos de naturaleza penosa, tóxica, peligrosa o insalubre” de 2014, da OIT. Nota-se, portanto, que a aposentadoria especial não é algo singular do ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo da análise é observar tanto os critérios adotados para a concessão do benefício nesses países, quanto o meio ambiente de trabalho – especificamente, em relação aos acidentes de trabalho em sentido amplo, uma vez que, como observado pela

análise conjunta dos capítulos 1 e 2 dessa obra, o meio ambiente de trabalho inadequado do Brasil deslegitima qualquer tentativa de tornar a aposentadoria especial um benefício subsidiário.

Nessa perspectiva, a Áustria é o país que ocupa, atualmente, a posição trinta e três em relação ao número de mortes por acidentes de trabalho (OIT, 2020a), o que já mostra uma situação significativamente melhor quando contraposta com o Brasil, que ocupa a terceira posição. Em 2018, por exemplo, “mesmo com o aumento de relações de trabalho em cerca de 1,9%, quando comparado com o ano anterior, a taxa de acidentes manteve-se praticamente inalterada. Para cada 1.000 relações de trabalho ocorreram em média 24,4 acidentes de trabalho, em 2017, a média era de 24,3” (traduções livres do alemão) (APA OTS, 2019).

A média de 2017 foi considerada, inclusive, um “recorde de baixa” no país (traduções livres do alemão) (APA OTS, 2018). Já em relação às doenças ocupacionais, “com 1.140 casos reconhecidos, houve uma queda de quase cinco por cento” em 2018 (traduções livres do alemão) (APA OTS, 2019).

Esses índices positivos são resultados diretos da atuação da AUVA “Allgemeine Unfallversicherungsanstalt”, a qual é responsável pelo seguro contra acidentes de trabalho no país. Trata-se de uma entidade pública, pertencente à Previdência Social, que realiza o pagamento dos benefícios por incapacidade e opera a prevenção no meio ambiente de trabalho (traduções livres do alemão) (ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT, 2021d).

Tal entidade possui, por exemplo, um “departamento de prevenção de acidentes e combate às doenças profissionais” e “centros de prevenção”, que “oferecem segurança gratuita e assistência médica ocupacional para pequenas empresas” (traduções livres do alemão) (ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT, 2021b). Afinal, de acordo com a AUVA, “é melhor prevenir do que remediar” (tradução livre do alemão) (ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT, 2021c).

No referido país, existe, ainda, a possibilidade de aposentadoria especial antecipada no caso do “trabalho pesado”. Trata-se da “Schwerarbeitspensionao” – em tradução livre para o português:

ensão por trabalho pesado, concedida quando o segurado completa 60 anos de idade. Contudo, é possível solicitar o benefício antecipadamente com um desconto de 1,8% por ano (traduções livres do alemão) (PENSIONSVERSICHERUNGSANSTALT, 2021, p. 4).

Além disso, exige-se, tão somente, 10 anos de trabalho considerado como pesado, ao contrário do Brasil que o mínimo é de 15 anos, sendo possível cumular esse tempo com o trabalho realizado em condições tidas como adequadas, a fim de se alcançar os 540 meses de contribuições necessárias para a concessão do benefício (traduções livres do alemão) (PENSIONSVERSICHERUNGSANSTALT, 2021, p. 1). Enquanto no Brasil, acaba-se incentivando que o indivíduo permaneça em um ambiente de trabalho desequilibrado por 15, 20 ou 25 anos, sem vislumbrar a possibilidade de conversão do tempo em serviço especial em comum, como veremos no tópico a seguir.

São considerados como pesados os trabalhos realizados em determinadas circunstâncias (AK PORTAL DER ARBEITEKAMMERN, 2021). A primeira situação é o “trabalho noturno”, realizado de “forma irregular entre 22 h e 6 h, por, pelo menos, 6 horas e, ao menos, seis dias úteis por mês”. Ainda, considera-se pesado o trabalho realizado, de forma regular, “sob calor” ou “frio”, nos termos da “Nachtschwerarbeitsgesetzes” - em tradução livre do alemão para o português: Lei do trabalho pesado noturno.

Conforme o artigo 7º da referida lei, o trabalho é realizado sob o calor quando há uma exposição do trabalhador, “durante a maior parte do tempo de trabalho a 30º C e 50% de umidade relativa a uma velocidade do ar de 0,1 m por segundo” e sob o frio se o trabalhador “passa a maior parte do tempo em câmaras frigoríficas acessíveis; se a temperatura ambiente for inferior a -21º C, ou se o fluxo de trabalho exigir mudança constante entre essas câmaras frigoríficas e outras câmaras de trabalho” (traduções livres do alemão) (NACHTSCHWERARBEITSGESETZES, 2021).

É considerado pesado, ainda, o trabalho realizado “sob influências químicas e físicas”, em conformidade com a “Nachtschwerarbeitsgesetzes”, caso tenha havido “uma redução na capacidade de trabalho de, pelo menos, 10%” (traduções livres do alemão) (AK PORTAL DER ARBEITEKAMMERN, 2021). Ao longo do artigo 7º da

supramencionada lei são colocadas as situações que causam influências químicas e físicas prejudiciais à saúde do trabalhador, como o ruído, a partir de 85 decibéis, a “inalação de poluentes” e a utilização de “equipamentos de trabalho, máquinas e veículos que afetem o corpo, por meio de vibrações prejudiciais à saúde” (traduções livres do alemão) (NACHTSCHWERARBEITSGESETZES, 2021).

Uma quarta possibilidade é o “trabalho físico pesado (para homens 2.000 quilocalorias, para mulheres 1.400 quilocalorias de trabalho, por oito horas de trabalho”. Por fim, o benefício também é concedido para os serviços que exigem que o trabalhador cuide “de pessoas doentes e deficientes com tratamento especial e necessidades de cuidados” (traduções livres do alemão) (AK PORTAL DER ARBEITEKAMMERN, 2021).

Nota-se a existência de uma lei própria disciplinando a possibilidade de concessão do jubramento antecipado pelo trabalho, tido como pesado, ao passo que no Brasil há diversas normas regulamentadoras, as quais, muitas vezes, geram mais confusão do que esclarecimento, em relação ao que seria considerado ou não agente nocivo. Ainda, como já destacado, a especialização da Previdência Social com a AUVA vem trazendo melhorias significativas no meio ambiente de trabalho.

Além disso, para os homens nascidos a partir de 1º de janeiro de 1954 e antes de 1º de janeiro de 1958 e para as mulheres nascidas após 1º de janeiro 1959 e antes de 1º de janeiro de 1964, é possível um jubramento antecipado aos 55 anos (mulher) ou 60 anos (homem), denominado “Hacklerregelung”, caso “os meses de trabalho pesado tenham sido completados e as mulheres tiverem contribuído 480 meses e os homens 540 meses”. Nessa hipótese, se o benefício for solicitado antes da idade mínima, a redução do valor também será de 1,8% ao ano (tradução livre do alemão) (PENSIONS-VERSICHERUNGSANSTALT, 2021, p. 8).

Percebe-se que, apesar da Áustria adotar um critério etário para a concessão da aposentadoria especial, o meio ambiente de trabalho nesse país demonstra ser mais adequado quando comparado com o Brasil, devido à menor quantidade de óbitos e à redução do número de acidentes de trabalho. Somado a isso, o segurado poderá

requerer a aposentadoria antes da idade mínima necessária, com uma redução no valor do benefício, o que sequer foi colocado em pauta na EC 103/2019. Aqui, cabe questionar: como o Brasil espera adotar a aposentadoria especial como algo excepcional – ao menos, teoricamente - se o meio ambiente de trabalho não apresenta melhorias?

O Brasil, como será observado no tópico seguinte desse capítulo, parece querer trazer para a sua realidade critérios utilizados em outros países, mas sem se atentar para o seu próprio contexto social, no qual os trabalhadores, como mencionado ao longo dessa obra, veem-se, cada vez mais, desprotegidos e em condições inadequadas de labor, sem perspectivas de progresso. É preciso, pois, repensar o modelo previdenciário que vem sendo adotado no país de modo que se consiga prevenir os riscos ambientais e, conseqüentemente, proteger os trabalhadores, ao mesmo tempo em que o equilíbrio financeiro não seja deixado de lado.

Em última análise, tem ocorrido, em suma, uma verdadeira confusão e inversão de valores. Busca-se se tornar o Brasil um “país-potência” sem uma base protetiva eficiente. A Constituição, os direitos trabalhistas e a essência da Previdência Social estão sendo silenciados, em prol de um “sucesso” financeiro que, como já delineado, não irá se concretizar. Reformas como a da EC 103/2019 precisam levar em consideração o viés protetivo previdenciário. Não é possível reduzir a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores a avaliações econômicas, que não se adequam a uma estrutura protetiva, promotora de saúde. Em suma, a desigualdade econômica e social do país precisa ser colocada em pauta.

Por sua vez, a Finlândia se encontra na posição setenta e três no número de óbitos por acidentes de trabalho (OIT, 2020a). Está, portanto, saindo “na frente” dos outros países até então vistos nessa obra. Nesse país, “o número de acidentes de trabalho caiu pela metade entre as décadas de 1970 e 1990. Desde então, o número de acidentes vem caindo constantemente, principalmente, na década de 2010” (traduções livres do finlandês) (YLE, 2020).

Assim como na Áustria, a atuação de uma entidade especializada, voltada para a prevenção de acidentes de trabalho, tem relação

direta com esse impacto positivo. No referido país, atua o “Tapaturmavakuutuskeskus” – em tradução livre para o português: Centro de seguro de acidentes. Trata-se de um “órgão estatutário” fundado em 1920 (traduções livres do finlandês) (TAPATURMAVAKUUTUSKESKUS, 2021), que fiscaliza as seguradoras privadas que administram a concessão de benefícios derivados de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais (PIETERS, 2002, p. 77)

O país também conta com uma legislação própria, voltada para a atividade preventiva: a “Työtaturma- ja Ammattitautilaki (TyTAL)”, que “entrou em vigor no início de 2016”, a qual uniu “três leis mais antigas”, quais sejam: a “Vuoden 1948 Tapaturmavakuutuslain” - em tradução livre para o português: Lei de Seguro de Acidentes de 1948; a “Vuoden 1988 Ammattitautilain - em tradução livre para o português: Lei de Doenças Ocupacionais de 1988 e a “Lain Tapaturmavakuutuslain muut Korvattavasta Luntoutuksesta Vuodelta 1991” – em tradução livre para o português: Lei do Seguro de Acidentes sobre Reabilitação Compensável de 1991 (traduções livres do finlandês) (TAPATURMAVAKUUTUSKESKUS, 2021).

No referido país, não há uma aposentadoria especial devido à execução de trabalhos insalubres, penosos ou perigosos. Existe, tão somente, a possibilidade de aposentadoria especial para algumas profissões (traduções livres do espanhol) (OIT, 2014, p. 63).

Para os agricultores, por exemplo, há uma lei própria “Maatalousryttäjän eläkelaki” (Lei n. 1280/2006) – em tradução livre para o português: Lei das Pensões dos Empresários Agrícolas, a qual concedia a aposentadoria especial ao agricultor entre os 56 e 60 “anos” de idade, o que variava conforme “momento em que ocorre o afastamento e a idade da pessoa que deixa a atividade” (traduções livres do espanhol) (OIT, 2014, p. 64). Tal benefício era administrado pela MELA – “Farmers Social Insurance Institution”, em finlandês: “Maatalousryttäjien eläkelaitos” (PIETERS, 2002, p. 77), entidade privada de Previdência Social.

Como resultado da referida lei, por exemplo, “em 2018, cerca de 200 agricultores segurados se aposentaram, por meio pensão especial para agricultores. No final de 2018, um total de 10.700 aposentados recebiam uma pensão especial para fazendeiro”. No

entanto, no final desse mesmo ano, essa possibilidade de jubramento antecipado cessou (traduções livres do inglês) (FINISH CENTRE FOR PENSIONS, 2021). Tratou-se, portanto, de um benefício temporário que objetivou auxiliar esses trabalhadores que laboravam em condições que poderiam prejudicar suas saúdes.

Outra possibilidade de aposentadoria especial é para os trabalhadores marítimos (Cf. OIT, 2014, p. 65), o que está regulado na “Merimieseläkeläki” (Lei n. 1.290/2006) – em tradução livre para o português: Lei de Pensões dos Marinheiros. Essa aposentadoria é de responsabilidade de um Fundo de Pensão dos Marinheiros – em finlandês: “Merimieseläkekassa”, entidade de Seguridade Social privada, que tem buscado realizar medidas preventivas para preservar a saúde desses trabalhadores. Por exemplo, o referido fundo instituiu o “programa de promoção à saúde denominado ForMare”. Ainda, “iniciou planos para o desenvolvimento de um serviço de saúde ocupacional dedicado aos marítimos”. De acordo com o “Merimieseläkekassa”, os marítimos “estão mais saudáveis hoje do que antes” (traduções livres do inglês) (SEAFARER’S PENSION FUND, 2021a).

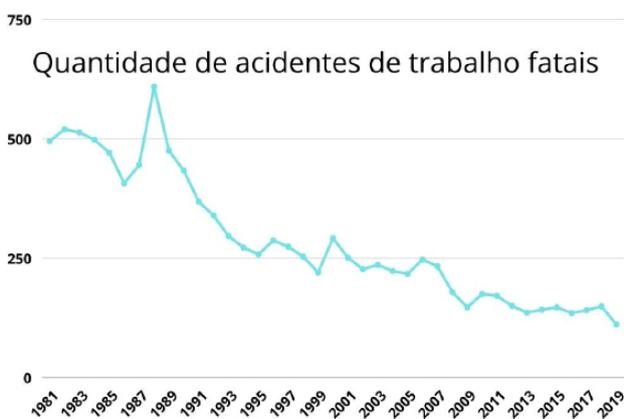
Conforme a previsão do §8º da referida Lei, adota-se, além de um tempo mínimo de contribuição, o critério etário, que poderá ser entre 65 e 68 anos, a depender do ano de nascimento do marítimo. Há, ainda um incentivo para o trabalhador se aposentar mais tarde: caso se aposente após os 68 anos, terá o valor da pensão aumentado “em 0,4% por cada mês” que adiar a aposentadoria (traduções livres do inglês) (SEAFARER’S PENSION FUND, 2021b).

Nota-se que na Finlândia a aposentadoria especial também é excepcional, sem haver uma sobrecarga estatal - ao mesmo tempo em que o Estado não fica inerte. Além disso, assim como na Áustria, o meio ambiente de trabalho demonstra estar (bem) mais equilibrado que no Brasil.

Já o Reino Unido se encontra na posição vinte e nove no número de óbitos por acidentes de trabalho (OIT, 2020a). Em 2018, o índice de fatalidades nesse país a cada 100 mil trabalhadores era de 0,61, estando “entre os mais baixos de todos os países europeus” (traduções livres do inglês) (HSE, 2021b, p. 16). Somado a isso, ao

longo dos anos, a quantidade de acidentes também tem caído, conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Acidentes de Trabalho fatais no Reino Unido (1981-2019)



Fonte: elaborado pela autora a partir dos dados divulgado pelo HSE, 2021b, p. 19

Assim como nos outros países anteriormente analisados, o UK conta com especialização quando se trata de prevenção no meio ambiente de trabalho. O “Health and Safety Executive” (HSE) – em tradução livre para o português: Executivo de Saúde e Segurança - é o órgão estatal que fiscaliza as empresas e as seguradoras, que operam o seguro de acidente de trabalho no país, exigindo o cumprimento das normas de “saúde e segurança do trabalho no Reino Unido” (traduções livres do inglês) (BRITISH SAFETY COUNCIL, 2021).

Nessa perspectiva, o HSE traz as seguintes orientações preventivas para as empresas: (i) “nomear uma pessoa competente”, para ficar à frente dos cuidados da empresa com saúde e segurança; (ii) possuir uma “política de saúde e segurança” detalhada; (iii) ter a possibilidade de um primeiro socorro imediato no local de trabalho para o trabalhador que se acidentar; (iv) distribuir e possuir em

fácil local, de forma impressa, a Lei sobre saúde e segurança dos trabalhadores; (v) sempre “avaliar os riscos”; (vi) os trabalhadores precisam ser incluídos nos planos preventivos e serem informados; (vii) realizar a comunicação dos “acidentes e doenças”; (viii) fornecer “informações e treinamento” para os trabalhadores; (ix) ter “instalações de trabalho certas”; (x) fazer um seguro contra acidentes de trabalho (traduções livres do inglês) (HSE, 2021a).

Em geral, o seguro contra acidentes de trabalho fica a cargo de seguradoras privadas, “embora alguns estados operem um fundo estadual que os empregadores podem optar por usar” ou permitam o “autosseguro” pelo empregador. Ainda, alguns estados determinam o uso exclusivo do fundo de seguro estadual” (traduções livres do inglês) (THOMSOM REUTERS, 2021).

Além disso, percebe-se que outra semelhança em relação aos países já verificados é a existência de uma legislação própria, voltada para a saúde e segurança dos trabalhadores, a “Health and Safety at Work etc. Act 1974”. Com essa estrutura, como observado, o país tem atingido bons índices em relação aos acidentes de trabalho uma vez que possui um meio ambiente de trabalho mais equilibrado (quando comparado com o Brasil).

Em relação à aposentadoria especial, o referido país adota uma possibilidade de jubramento antecipado, tão somente, para “os membros das forças armadas e da polícia”, devido à periculosidade dessas profissões (traduções livres do espanhol) (OIT, 2014, p. 82). No caso dos membros das forças armadas, existe um Fundo de Pensão próprio denominado “Armed Forces Pension”, o qual não exige contribuição e os benefícios são pagos pelo “erário público” (tradução livre do inglês) (GOV.UK, 2012).

Por meio desse Fundo de Pensão, é possível se aposentar aos 60 anos de idade. Contudo, caso o militar saia das forças armadas antes dos 60 anos terá direito à aposentadoria quando completar a idade mínima, podendo, contudo, requerer que a concessão desse benefício inicie a partir dos 55 anos, mas com redução, uma vez que, “o pagamento se dará por mais tempo” (traduções livres do inglês) (MINISTRY OF DEFENCE, 2020, p. 7).

Em relação à aposentadoria dos policiais, a idade também é de 60 anos – benefício denominado “Normal Pension Age” (NP), sendo também possível se aposentar aos 55 de forma reduzida – “Normal Minimum Pension Age” (NMPA). Percebe-se, pois, um viés protetivo apartado para esses profissionais que vivenciam cotidianamente a periculosidade em seu meio ambiente de trabalho.

No Reino Unido se observa, portanto, uma estrutura que vem sendo equilibrada de modo a prevenir riscos ambientais, com o Estado atuando em conjunto com o setor privado. A preocupação não está em se trabalhar na consequência do problema, mas em sua causa. Nota-se que é possível proteger os trabalhadores e manter uma economia tida como “saudável”. Contudo, o Brasil, como já pontuado, não alcança a proteção e nem a melhoria econômica.

Por sua vez, a Itália, localiza-se na posição de número cinquenta e oito em relação à quantidade de mortes por acidente de trabalho (OIT, 2020a). Apesar de demonstrar estar melhor posicionado que o Brasil, nos últimos anos, os números de acidentes também têm crescido, o que demonstra a necessidade de alterações no modelo italiano.

Os dados divulgados pelo “Istituto nazionale per l’assicurazione contro gli infortuni sul lavoro” revelam que em 2017 chegou a haver redução de “0,2%” no número de acidentes quando comparado com o ano anterior, apesar de ter ocorrido um aumento no número de acidentes de trajeto (INAIL, 2018). Contudo, nos anos de 2018 e 2019 houve uma majoração no número total de acidentes, quando comparados com o ano imediatamente anterior, sendo que o aumento em 2019 diz respeito, tão somente, aos acidentes de trajeto (INAIL, 2019 e 2020).

O “Istituto nazionale per l’assicurazione contro gli infortuni sul lavoro” é uma entidade pública, responsável pelos “seguros obrigatórios contra acidentes de trabalho e doenças profissionais”, bem como pela “monitoração” e pelo “aconselhamento sobre a prevenção” no meio ambiente de trabalho (traduções livres do italiano) (INAIL, 2021a). Como exemplo, o referido instituto realiza “conferências, seminários e workshops sobre temas gerais e específicos, da promoção de estudos e pesquisas tanto sobre a dinâmica

do fenômeno dos acidentes em geral como sobre áreas específicas risco” (traduções livres do italiano) (INAIL, 2021b).

Quanto à aposentadoria especial, a Itália adota, atualmente, o jubramento antecipado com um mínimo de 35 anos de contribuição, para trabalhos que possuem “trabalhos desgastantes”. São considerados beneficiários, os trabalhadores que laboram “sob condições particularmente árduas”; os que realizam atividades em cadeias industriais; os motoristas de veículos, entendidos como pesados; os “trabalhadores noturnos por um número de dias de trabalho igual ou superior a 78 por ano” e os “trabalhadores noturnos que trabalham por períodos iguais a todo o ano de trabalho”, sendo que, nesses dois últimos casos, quando empregados devem ter, no mínimo, “61 anos e 7 meses” de idade e sendo autônomos “62 anos e 7 meses” (traduções livres do italiano) (EDOTTO, 2021).

No caso de trabalhadores noturnos, que assim laborem “64 a 71 dias de trabalho por ano”, sendo empregados, exige-se, no mínimo, “63 anos e 7 meses” de idade e autônomo “64 anos e 7 meses”. Por fim, sendo o caso de labor noturno “72 a 77 dias de trabalho por ano”, é necessária uma idade mínima de “62 anos e 7 meses” para empregados e “63 anos e 7 meses” para autônomos (traduções livres do italiano) (EDOTTO, 2021).

Ainda, os trabalhadores marítimos, conforme o Decreto-Lei nº 31/2010, podem se aposentar aos 58 anos de idade com 1040 contribuições (traduções livres do italiano) (INPS, 2021b). Por fim, os ferroviários possuem a possibilidade de se aposentar aos 66 anos (homens) ou 62 (mulheres), “com elevação gradual até 66 anos” sendo que “esses requisitos devem ser adaptados aos aumentos da esperança de vida previstos desde 2013 para a maioria dos trabalhadores”, com um mínimo de 20 anos de contribuição (traduções livres do italiano) (INPS, 2021a).

Assim, no contexto italiano, percebe-se que há especialização em relação à prevenção dos acidentes de trabalho. Contudo, o país não tem atingido índices tão positivos quando comparado com os anteriormente analisados, o que pode ser resultado, conforme destacado por Edoardo Porto e Boeri (2021) de uma fiscalização deficitária, uma vez que o INAIL e o Instituto Nacional de Previdência

Social deixaram de fiscalizar os locais de trabalho com o surgimento do INL “Ispettorato nazionale del lavoro” – em tradução livre para o português: Inspeção Nacional do Trabalho, por meio do Decreto Legislativo nº 149/2015. Segundo os autores, essa ideia de um “inspetor ‘faz tudo’” contraria “a tendência em relação ao que ocorre em outros países da OCDE”, que possuem índices melhores no tocante ao meio ambiente de trabalho.

Nos EUA, como observado nessa obra, a OSCHA fiscaliza o local de trabalho, voltando-se para a saúde e segurança dos trabalhadores, o que não impede que também ocorram inspeções pelo “Office of Inspector General” (OIG) – em tradução livre para o português: Escritório do Inspetor Geral. No mesmo sentido, no Reino Unido, mesmo com a atuação da HSE, já sinalizada nessa obra, é possível a inspeção das empresas pelo “Employment Agency Standards Inspectorate” – em tradução livre para o português: Inspeção de padrões da agência de empregos (traduções livres do italiano) (PORTO; BOERI, 2021).

Aqui, pode-se perceber perspectivas interessantes para o modelo brasileiro, uma vez que o país, embora conte com auditores fiscais do trabalho, não tem conseguido atingir bons índices em relação ao número de acidentes, o que, assim como na Itália, liga-se à sobrecarga desses auditores. A Previdência Social, embora diretamente interessada pela saúde e segurança ocupacional, não conta com uma fiscalização própria no meio ambiente de trabalho.

Dessa forma, tendo como base os países aqui elencados, pode-se concluir que a aposentadoria especial tem sido adotada, majoritariamente, de forma excepcional com uso do requisito etário. Contudo, pelos números apresentados, nota-se que mesmo em países sem aposentadoria especial para trabalhos insalubres, penosos ou perigosos, ou com concessão em hipóteses muito restritas, os números são bem inferiores aos nacionais. Afinal, o meio ambiente de trabalho na Europa, via de regra, tem caminhado para melhorias significativas, o que é capaz de justificar a não adoção ou a adoção do benefício como algo residual. Por outro lado, o Brasil necessita de mudanças estruturais urgentes, a fim de que a aposentadoria especial possa fazer uso também do critério etário (ou nem existir), o que já vinha sendo destacado desde o capítulo anterior e será aprofundado, em relação a esse benefício, no tópico seguinte.

2.3. A APOSENTADORIA ESPECIAL CONFORME A PERSPECTIVA DA ECONOMIA BRASILEIRA

A justificativa apresentada na PEC da Reforma da Previdência é a melhoria da economia brasileira. Nessa toada, o Ministro da Economia Paulo Guedes afirmou que está ocorrendo “a falência do sistema previdenciário brasileiro em todas suas dimensões”, como consequência, a “importância da reforma” (BRASIL, 2019a). Em relação às modificações na aposentadoria especial não há uma justificativa própria, mas a partir da leitura geral das justificativas apresentadas para a Reforma Previdenciária, é possível concluir que as alterações ocorreram para reduzir o gasto e o déficit previdenciário

Para se ter uma diretriz do quanto a aposentadoria especial tem onerado a Previdência Social brasileira, faz-se o seguinte levantamento dos gastos na tabela a seguir:

Tabela 8 – Despesas com a aposentadoria especial (2007-2019)

ANO	DESPESA DO INSS
2007	5.681.891
2008	6.387.571
2009	6.858.291
2010	7.239.421
2011	7.873.494
2012	8.607.473
2013	8.607.473
2014	10.141.965
2015	9.798.491
2016	11.903.352
2017	13.284.847
2018	14.790.614
2019	15.283.550

Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados extraídos do Anuário Estatístico da Previdência Social, 2009, p. 688-692; idem, 2010, p. 706; idem, 2011, p. 736; idem, 2012, p. 736; idem, 2013,

p. 747; idem, 2014, p. 756; idem, 2015, p. 766; idem, 2016, p. 760; idem, 2017, p. 761; idem, 2018, p. 945; idem, 2019, tabelas.

Pela tabela, percebe-se que de 2007 até 2019 houve um aumento de, aproximadamente, 268% da despesa previdenciária com o benefício da aposentadoria especial, o que traz à tona dois fatores que devem ser analisados cumulativamente: (i) o meio ambiente de trabalho no Brasil tem se tornado, cada vez mais, inadequado para o labor, ou seja, a proteção em sentido amplo e, mais ainda, a prevenção, como já destacado no primeiro capítulo, estão sendo deixadas de lado; (ii) o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social brasileira está se tornando um fator, progressivamente, mais inalcançável.

Assim, como uma forma de tentar “frear” os gastos gerados com a aposentadoria especial, a EC 103/2019 incluiu idade mínimas para a aposentadoria especial. Conforme o artigo 19, I, da referida Emenda, o segurado deverá comprovar “o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes” e possuir, no mínimo: (i) 55 anos, no caso de “atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição”; (ii) 58 anos, quando for “atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição”; 60 anos, “quando se tratar de atividade especial de 25 anos (vinte e cinco) de contribuição”.

Com isso, houve um retorno do critério etário que havia sido colocado no artigo 31, da Lei n. 3.807/60, a qual estabeleceu esse benefício previdenciário para o segurado que possuísse no “mínimo 50 (cinquenta) anos”. Alguns anos depois, houve a supressão desse critério com a Lei n. 5.440-A/68 (Cf. LANDENTHIM, 2021, p. 110), por meio da qual foi suprimida a “expressão ‘50 (cinquenta) anos de idade e’” do artigo 31, da Lei n. 3.807/60.

A Lei n. 5.440-A/60 é fruto do Projeto de Lei n. 973/68, o qual visava realizar alterações na aposentadoria por tempo de contribuição, mas que foi emendado (Emenda nº 1), para incluir o fim do critério etário da aposentadoria especial (BRASIL, 1968). De acordo com a referida emenda, a aposentadoria especial é um resultado direto das “condições penosas de insalubridade ou de periculosidade, sob as

quais os trabalhadores exercem sua atividade. Daí o dever-se, com maior razão, suprimir o fator idade como um dos requisitos para a concessão de aposentadoria chamada especial” (BRASIL, 1958, p. 26).

Afinal, o critério etário tende a majorar risco e prejudicar, ainda mais, a saúde dos trabalhadores, reforçando e estampando o fato desse benefício ser um mero meio de compensação para as condições inadequadas de labor. Com a alteração pela EC 103/ 2019 “o risco da aposentadoria especial deixou de ser doença, assumindo, a partir de então, o risco idade avançada” (LANDENTHIM, 2021, p. 99).

Nessa perspectiva, não é lógico imaginar que os trabalhadores, sujeitos a atividades especiais, irão cumprir o tempo de contribuição e se afastar, aguardando que chegue a idade mínima, uma vez que o labor é uma condição de subsistência. Como exposto por Lukács (2013, p.118), ele possui “importância fundamental para a peculiaridade do ser social”, sendo “fundante de todas as suas determinações”. Nessa toada, “os períodos de desemprego põem imediatamente em perigo a sobrevivência da família” (DEJOURS, 1992, p. 14) e o bem-estar do trabalhador.

Cabe, portanto, indagar: qual seria o sentido da manutenção da aposentadoria especial, após a EC 103/2019? Afinal, não há mais o que se argumentar a respeito de qualquer resquício protetivo e preventivo nesse benefício.

Wagner Santana, presidente dos sindicatos dos metalúrgicos do ABC, ao se debruçar sobre essa modificação no referido benefício, afirmou que “a aposentadoria será como se fosse um auxílio-funeral. Se não morrer antes, será a preparação para morrer e uma retirada do direito pelo qual já pagou ao longo da sua vida” (TRIBUNA METALÚRGICA, 2019, p. 3).

A colocação de Wagner Santana retrata o que tende a ocorrer com esses trabalhadores, sujeitos a trabalhos em condições insalubres: se ante da EC 103/2019 prevalecia o afastamento precoce, após a referida Emenda, passa a preponderar o risco do afastamento por meio de outro benefício previdenciário por incapacidade, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e/ou, mais ainda, a morte do segurado, culminando, provavelmente, em uma pensão por morte acidentária.

Na mesma linha de raciocínio, Carlos Fernando da Silva Filho na reunião da Comissão Especial sobre a PEC 6/2019, em 13 de junho de 2019 (p. 40), sustentou que “a aposentadoria especial deve ter caráter preventivo”. Com isso, “nas condições propostas, o trabalhador será obrigado a ficar mais tempo exposto, sujeitando-se a maior risco de acesso a benefícios previdenciários por incapacidade”.

Trata-se, pois, de um verdadeiro retrocesso. Nota-se que o princípio da vedação ao retrocesso social, previsto no artigo 7º, caput, da CRFB/88 não foi observado. Mais ainda: retorna-se ao critério etário, instituído em 1960 e encerrado em 1968, de forma mais severa. Antes, a idade mínima era de 50 anos, independentemente da gravidade da exposição do trabalhador – apenas variando o tempo de contribuição. Atualmente, a idade mínima, como já colocado, inicia em 55 e pode alcançar 60 anos, a depender da severidade do agente nocivo que o empregado é exposto.

Se a idade de 50 anos já era considerada elevada, como destacado na proposta de Emenda nº 2 ao Projeto de Lei n. 973/68, que foi vetada (BRASIL, 1958, p. 26), 55, 58 ou 60 anos beira ao ilógico, uma vez que não houve qualquer melhoria significativa no meio ambiente de trabalho. Pelo contrário, a quantidade de acidentes e adoecimento só aumenta.

Quando o fator “idade” é colocado em questão, a situação é ainda pior. Há pesquisas que apontam que quanto mais idoso é o trabalhador, maior é a possibilidade de ocorrer um acidente de trabalho. Exemplo disso, está em uma pesquisa documental realizada a partir de “1004 registros de acidentes (dentre os quais 82 óbitos) cadastrados no SINAN” (RIBEIRO et al, 2015, p. 6), a qual observou uma quantidade maior de registros de “acidentes graves e fatais com base na idade” (RIBEIRO et al, 2015, p. 14) entre os trabalhadores com idade entre 41 e 80 anos (Cf. tabela a seguir).

É preciso, como exposto no capítulo anterior, rever o foco da Previdência Social brasileira. Afinal, a preocupação majoritariamente econômica é falha em dois aspectos: tanto se deixa a proteção das pessoas de lado, quanto não se consegue alcançar a melhoria econômica. Da mesma forma que um bacharel em Direito precisa da OAB para exercer a advocacia, a Previdência Social necessita ser protetiva

para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial. São duas faces de uma mesma moeda.

Tabela 9 - Registros de acidentes graves e fatais com base na idade categorizada:

IDADE	Nº TOTAL	ACIDENTES GRAVES	ACIDENTES GRAVES	MÉDIA	DESVIO PADRÃO
1 A 20 ANOS	74	70	04	0,0541	0,2277
21 A 30 ANOS	198	190	08	0,0404	0,1974
31 A 40 ANOS	144	141	03	0,0208	0,1433
41 A 80 ANOS	234	233	11	0,0470	0,2121

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados divulgados por RIBEIRO et al, 2015, p. 14

O número elevado de acidentes entre os mais jovens (21 a 35 anos) revela a imprescindibilidade de que os locais de trabalho sejam adequados para todos os trabalhadores, o que já vem sendo defendido desde o início dessa obra.

Ainda, a provável ampliação do tempo de exposição com a idade avançada, estipulada pela EC 103/2019, tende a aumentar, ainda mais, a quantidade de acidentes e de morte entre os mais idosos. Afinal, conforme a tabela, antes mesmo da instituição do critério etário, a quantidade de acidentes graves e fatais dos trabalhadores mais velhos já era elevada.

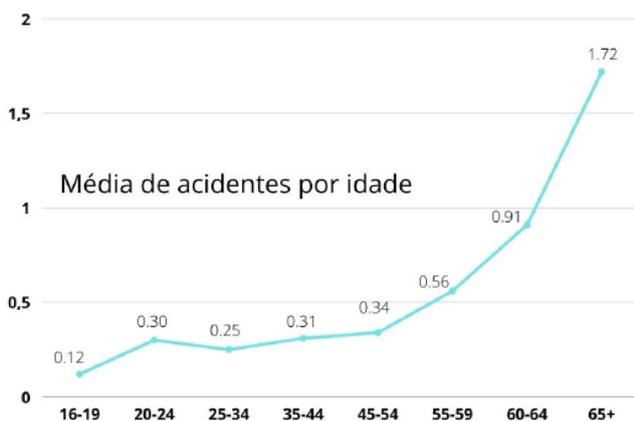
Em sentido semelhante à pesquisa documental supramencionada, Simon Salminen (2004, p. 517, traduções livres do inglês) realizou a análise de diferentes pesquisas ao redor do mundo, sendo que a maior parte dos estudos de acidentes não fatais eram oriundos dos “Estados Unidos (22 estudos), “Suécia (9) e Canadá (5)”. Já em relação aos acidentes fatais, foram observados 13 países, com a predominância de 25 pesquisas oriundas dos Estados Unidos, 9 da Suécia e 5 da Austrália, as quais examinaram se a idade mais avançada tinha alguma relação com uma maior quantidade de acidentes de trabalho.

Como resultado, também foi constatada uma prevalência na quantidade de acidentes fatais entre os trabalhadores mais idosos (65% das pesquisas). Quanto aos acidentes não fatais, 56% dos estudos demonstraram uma maior ocorrência entre os trabalhadores mais jovens e 17% entre os mais idosos (SALMINEN, 2004, p. 516) (traduções livres do inglês).

Esses dados reveladores de uma maior quantidade de acidentes não fatais entre os mais jovens, possivelmente, relacionam-se com a provável maior experiência dos profissionais mais idosos. Nesse viés, a pesquisa de Fernando Henrique Ribeiro et al (2015, p. 11) revelou que “a maior parte dos acidentes (43,1%) ocorreu com trabalhadores que estavam na ocupação há no máximo 1 ano, seguidos pelos que estavam há mais tempo, entre 1 e 10 anos (37,1%) e por aqueles com mais de 10 anos de atividade (19,8%)”.

Os dados estatísticos do Reino Unido (HSE, 2021b), referentes aos acidentes fatais ocorridos entre 2016 e 2020 a cada 100 mil trabalhadores também revelam uma maior ocorrência entre os mais idosos:

Gráfico 3 – Índice de Acidentes fatais por idade a cada 100 mil trabalhadores no Reino Unido (média de 2016 - 2020)



Fonte: elaborada pela autora a partir dos dados divulgados pelo HSE, 2021b, p. 11

Pelo gráfico, percebe-se que os trabalhadores com 55 anos ou mais totalizam uma taxa de incidência de 3,19 a cada 100 mil trabalhadores, o que representa quase o triplo em relação aos trabalhadores que possuem de 16 até 54 anos (1,32). Desse modo, esperar a velhice para se retirar de um meio ambiente de trabalho inadequado, como é a proposta brasileira, é quase o mesmo que assinar o atestado de óbito desse trabalhador de forma precoce.

Apesar da discrepância em relação aos acidentes não fatais dentre algumas pesquisas levantadas, fato é que os mais idosos tendem a representar um maior número de óbitos em um meio ambiente de trabalho desequilibrado, quando comparados com os mais jovens, o que se relaciona com o “desgaste” natural “do organismo humano” (LADENTHIM, 2021, p. 165). Somado a isso, tem-se a consequência natural da morte pelo desgaste sofrido à saúde física - e até mesmo, mental – ao logo dos anos, no caso dos trabalhadores exposto a agentes nocivos por mais tempo.

Reforça essa compreensão, a maior taxa de mortalidade relacionada aos acidentes de trabalho em sentido amplo e de incidência de aposentadoria por invalidez permanente em um levantamento comparativo entre os anos de 2004 e 2014, realizado pelo DIEESE.

De acordo com o anuário, em 2004 os trabalhadores com até 24 anos totalizavam 5,2% por 100 mil vínculos relacionados a acidentes de trabalho em sentido amplo, que resultaram em óbito (DIEESE, 2016, p. 119). Essa taxa foi aumentando conforme a faixa etária também foi sendo majorada. Trabalhadores de 25 a 29 anos totalizavam uma taxa de mortalidade de 5,7; os de 30 a 39 anos 6,0; os de 40 a 49 anos, 7,2 e os de 50 anos ou mais, 11,1.

Tal tendência se manteve em 2014 da seguinte forma: (i) até 24 anos, a taxa de mortalidade foi de 3,2; (ii) de 25 a 29 anos, de 3,4; (iii) de 30 a 39 anos, também de 3,4; (iii) de 40 a 49 anos, taxa total de 3,6; (iv) 50 anos ou mais, taxa de 5,9 (DIEESE, 2016, p. 119). Com isso, percebe-se que a taxa de mortalidade entre os trabalhadores com 50 anos ou mais representou quase o dobro em relação aos

trabalhadores até 24 anos, tanto em 2004 quanto em 2014, sendo também a faixa etária com o maior índice de mortalidade quando comparada com qualquer outra.

Na aposentadoria por invalidez essa realidade se manteve. Em 2004, os trabalhadores com 50 anos ou mais possuíram um índice de incidência de 77,6 a cada 100 mil vínculos e em 2014, 36,9. Enquanto isso, os trabalhadores com até 24 anos de idade representaram uma taxa de 2,0 por 100 mil vínculos em 2004 e de 0,5 em 2014 (DIEESE, 2016, p. 119). A tendência, portanto, é que com os trabalhadores expostos a agentes nocivos, pelo menos, até os 55 anos de idade, essa tendência de afastamento por morte ou aposentadoria por invalidez, antes mesmo de se alcançar a idade mínima para a concessão do benefício, se agrave.

Somado a isso, há uma maior possibilidade de rotatividade de mão de obra desses trabalhadores, seja pela redução da produtividade com o passar dos anos, seja pelo próprio afastamento do trabalhador em virtude de um acidente, adoecimento ou óbito. Afinal, “a maioria das empresas que mantém trabalhadores em áreas insalubres (...) preferem mão de obra jovem, por ser mais capaz de suportar, com mais facilidade, as adversidades que esse tipo de trabalho exige” (LANDENTHIM, 2021, p. 77).

Nota-se que em vez de se adotar “programas de saúde no local de trabalho”, que são capazes de “aumentar a produtividade” e reduzir os “custos, devido à redução da quantidade de ausências dos trabalhadores e dos gastos “para treinar funcionários novos” (traduções livres do inglês) (CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION, 2021), prefere-se fazer com que o trabalhador seja, facilmente, descartável. Trabalhador esse que não goza mais de qualquer privilégio monetário, uma vez que a própria renda mensal inicial da aposentadoria especial foi reduzida.

Na aposentadoria por idade, conforme o artigo 26, §2º, da EC 103/2019, a renda mensal inicial será de 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição do segurado, com uma adição de 2% “para cada ano de contribuição” que ultrapassar o período de 20 “anos de contribuição”), sendo que, no caso da mulher, o

acréscimo de 2% ocorrerá quando ultrapassar o período de 15 anos de contribuição.

No caso da aposentadoria especial, utiliza-se a mesma regra dos 60%, mas os 2% são adicionados a mais quando se ultrapassa os 15 anos de contribuição, na hipótese de ser uma segurada mulher ou um trabalhador exposto a agente nocivos mais gravosos, que se enquadrarem dentro do tempo de contribuição mínimo de 15 anos. Percebe-se que em ambas as aposentadorias são feitas distinções de gênero. Se essas diferenciações são ou não equitativas exigiria um estudo minucioso, que não é o objeto de análise desse livro.

Nota-se que tanto na aposentadoria por idade, quanto na especial houve drástica redução no valor do benefício, que antes correspondiam a 80% da média aritmética dos maiores salários de contribuição do segurado, sem haver, portanto, qualquer vantagem para o trabalhador exposto a agente nocivos.

Com a Reforma, para se alcançar 100% do valor dos salários de contribuição em ambas as aposentadorias é preciso contribuir por, pelo menos, 40 anos (se homem). Logo, no caso da aposentadoria especial, o segurado necessita estar exposto, via de regra, a agentes prejudiciais à sua saúde por 40 anos. Afinal, como já mencionado, não é esperado que o trabalhador, após conquistar o período mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria, lance-se, novamente, no mercado de trabalho ou aguarde ser possível solicitar o benefício.

Somada a essa nova renda mensal inicialmente extremamente prejudicial, o tempo de atividade especial não pode mais ser convertido em comum, conforme a previsão do artigo 25, §2º, da EC 103/2019. Mais uma vez, o segurado, sujeito a condições especiais, não goza de qualquer vantagem em relação ao segurado que irá se aposentar por idade, sem ter estado sujeito à exposição a agentes nocivos.

Com isso, o direito à saúde (artigo 6º, caput, da CRFB/88) é, novamente, deixado de lado. Por exemplo, se o trabalhador prejudica a sua saúde por 20 anos, em vez de 25 (no caso de agentes nocivos considerados mais graves) e for para outra ocupação, que não seja uma atividade especial, o tempo que passou em atividade especial não terá qualquer diferenciação em relação ao tempo comum. Esse trabalhador deverá, ainda, aposentar-se aos 65 anos e não aos 62

anos como seria o caso se tivesse cumprido os 25 anos de atividade especial.

A tentativa dessa alteração é fazer com que um trabalhador, que já teve a sua saúde prejudicada, precise permanecer por mais tempo no mercado de trabalho, a fim de reduzir os custos. Tal modificação estampa, mais uma vez, a inércia estatal e a falta de preocupação com a saúde. Não é à toa, portanto, que o continente americano apresenta os cuidados com a saúde como o segundo maior desafio da Previdência Social.

Em última análise, percebe-se que se busca restringir a aposentadoria especial de tal forma que os segurados que possuem direito ao benefício não consigam usufruir.

Tendo sido observado que a aposentadoria especial, no contexto brasileiro falha, tanto em relação à proteção, devido ao seu viés preponderantemente compensativo, especialmente, após a EC 103/2019, quanto em relação à economia – no momento anterior e posterior à EC 103/2019, bem como o seu uso subsidiário (provavelmente) inalcançável, é preciso destacar como deve funcionar um modelo preventivo previdenciário brasileiro de riscos ambientais, o que será realizado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3

UM MODELO PREVENTIVO PREVIDENCIÁRIO DE RISCOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Após verificar o viés predominantemente econômico potencialmente equivocado da Previdência Social brasileira, observando-se o desafio da saúde, tendo como base os riscos ambientais, no primeiro capítulo desse livro, foi dado prosseguimento ao estudo com a análise da aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social.

Quanto a esse benefício, foi observado a sua perspectiva (supostamente) preventiva, que, como verificado, acaba sendo compensativa. Desse modo, mais uma vez, restou estampada a perspectiva falha do modelo previdenciário brasileiro, o qual, como já pontuado, tem

trabalhado, tão somente, nas consequências geradas por um meio ambiente de trabalho desequilibrado.

Assim, como uma forma de trazer um direcionamento para mudar o contexto atual da Previdência Social brasileira, a fim de torná-la, realmente, preventiva, este capítulo busca apresentar uma proposta voltada para uma nova estruturação previdenciária brasileira em relação aos riscos ambientais. Para tanto, realiza-se um estudo tripartite.

Em primeiro lugar, a experiência francesa é destacada, uma vez que, ao contar com a atuação de três “caixas” de direito privado, sem deixar de lado a atuação estatal, gozando de estabilidade protetiva e econômica, como será observado, apresenta-se como uma última importante diretriz para um modelo previdenciário preventivo de riscos ambientais brasileiro.

Em um segundo momento, para melhor embasar a proposta final que será apresentada, frisam-se os pontos em comum dos países observados nessa obra, que têm alcançado melhorias no ambiente de labor, quais sejam: EUA; Argentina; Áustria; Finlândia; Reino Unido; e a França.

Por sua vez, o México; a Colômbia; e a Itália não têm alcançado resultados tão positivos, como pontuado, mas também trouxeram importantes contribuições para o possível modelo preventivo de riscos ambientais previdenciário brasileiro.

Por fim, é apresentada a proposta preventiva de riscos ambientais previdenciária dessa obra, calcada em cinco premissas básicas: (i) seguro de acidentes de trabalho privado; (ii) especialização e supervisão estatal previdenciária; (iii) legislação própria disciplinando a prevenção dos riscos ambientais; (iv) enquadramento excepcional do acidente de trajeto; (v) a consequente extinção da aposentadoria especial.

3.1. A EXPERIÊNCIA FRANCESA

A Previdência Social francesa se divide em: Regime Agrícola; Regime Geral e Regime Especial, sendo que o Regime Geral se subdivide e cinco diferentes ramos: (i) seguro da família; (ii) seguro para a aposentadoria; (iii) seguro de recuperação; (iv) seguro de doença, o

qual se subdivide em seguro de doença propriamente dita e o seguro AT/ MP, voltado para acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o qual é objeto dessa obra (L'ASSURANCE MALADIE, 2020b).

Quanto aos acidentes e doenças ocupacionais é importante mencionar que a França ocupa a 15ª posição no ranking dos países com maior número de óbitos por acidentes de trabalho (OIT, 2020a), sendo que cai para 50ª posição ao se observar esse índice a cada 100 mil trabalhadores (OIT, 2020b), estando melhor posicionada, portanto, quando comparada com o Brasil.

Nessa perspectiva, como já destacado, o seguro para acidentes de trabalho e doenças ocupacionais adotado pelo modelo Francês é o seguro AT/MP, o qual tem seus objetivos fixados por meio de um contrato de gestão, estando em vigor, atualmente, o “convention d’objectifs et de gestion 2018 – 2022”¹ – em tradução livre para o português: convenção de objetivos e gestão 2018-2022, que se encontra organizado em torno de três “eixos estratégicos”: (i) facilitar o acesso ao público ao seguro AT/MP; (ii) “controlar os riscos para garantir o equilíbrio”; (iii) gerar mais eficiência (traduções livres do francês) (L'ASSURANCE MALADIE, 2020a).

Desse modo, é perceptível que as “caixas” de direito privado, com finalidade de direito público, que operam o seguro AT/MP – apresentadas a seguir, muito se assemelham ao que no Brasil seriam Organizações Sociais, disciplinadas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Dessa maneira, o modelo francês tem se estruturado de modo a contar tanto com uma atuação Estatal, quanto com o setor privado na prevenção dos riscos no meio ambiente de trabalho, como pode ser observado na figura a seguir:

1 Tal contrato se encontra disponível em: <https://assurance-maladie.ameli.fr/sites/default/files/cog_atmp-2018-2022.pdf> Acesso em: 28 out. 2021.

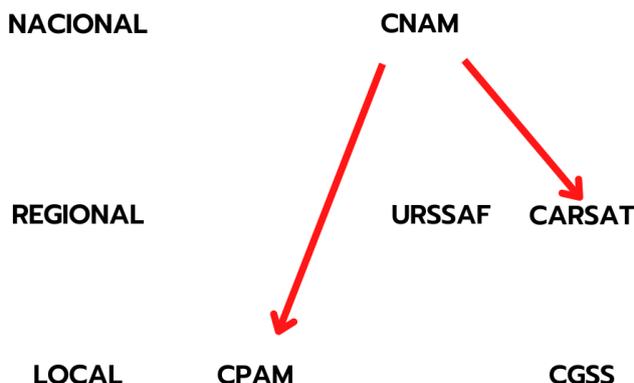


Figura 1 – Estrutura do modelo preventivo de riscos ambientais francês

Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados divulgados pelo L'assurance Maladie (2021b e 2021e)

Pela figura, percebe-se que seguro de saúde na França (l'assurance maladie) se estrutura de modo a contar com uma especialização dentro da própria Previdência Social para os riscos ambientais, uma vez que a CNAM - la "Caisse Nationale de l'Assurance Maladie", em tradução livre para o português: caixa nacional de seguro de saúde - entidade pública, a qual faz parte do Regime Geral de Previdência Social francês, define as políticas de "gestão de riscos laborais e supervisiona as caixas responsáveis por sua implementação" (tradução livre do francês) (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2014).

A responsabilidade do seguro de acidentes de trabalho francês (conhecido como "Assurance AT/MP") é das CARSAT – "caisses régionales d'assurance retraite et de la santé au travail", em tradução livre para o português: caixas regionais de aposentadoria e seguro de saúde ocupacional, as quais são entidades de direito privado, mas com uma finalidade de direito público (L'ASSURANCE MALADIE, 2021e).

As CARSAT possuem três finalidades principais. A primeira consiste na busca pela prevenção dos riscos ambientais, monitorando e solicitando medidas a serem tomadas pelas empresas. É possível, inclusive, fornecer auxílio financeiro para que as empresas invistam na prevenção (L'ASSURANCE MALADIE, 2021e), o que tem ajudado, principalmente, as micro, pequenas e médias empresas.

Em segundo lugar, com base no meio ambiente de trabalho observado na empresa, realizam o cálculo da alíquota para o seguro de acidentes de trabalho que deve ser pago (conhecido como “cotisation AT/MP”) para outra caixa de direito privado, com uma finalidade de direito público, a URSSAF - “Union de recouvrement des cotisations de sécurité sociale et d’allocations familiales”, em tradução livre para o português: União para a Recuperação de Contribuições Previdenciárias e Abonos de Família.

Como consequência da atuação conjunta das CARSAT e da URSSARF, é possível realizar o pagamento das indenizações para os segurados em caso de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e acidentes de trajeto, por meio das CPAM – “caisses primaires d’assurance maladie”, em tradução livre para o português: caixas primárias de seguro de saúde, (L'ASSURANCE MALADIE, 2021b, p.5). Parte dessas contribuições, ainda, são destinadas para as ações preventivas realizadas pelo CARSAT (L'ASSURANCE MALADIE, 2021d). Desse modo, o Estado não precisa arcar com qualquer ônus, uma vez que ele é totalmente do empregador.

Quanto ao pagamento do seguro, é interessante destacar que existe uma solidariedade entre as empresas – o que é importante ao se observar as micro e pequenas empresas, havendo três diferentes possibilidades: (i) “Para empresas com menos de 20 funcionários, a taxa de contribuição é coletiva”, sendo apurada “anualmente com base nas estatísticas de risco do setor de atividade”; (ii) Para empresas com mais de 20 até 150 funcionários, “a taxa de contribuição é mista. Depende tanto do risco da atividade quanto da empresa”, sendo que quanto mais empregados, mais individualizado será o valor; (iii) “Para empresas com mais de 150 funcionários, a taxa de contribuição é individual”, sendo proveniente tanto dos riscos da atividade quanto dos sinistros observados individualmente naquela

empresa, com preponderância do último (traduções livres do francês) (L'ASSURANCE MALADIE, 2021b).

Por fim, as CARSAT executam o serviço social, oferecendo “suporte para qualquer segurado debilitado por doença, acidente ou deficiência” (L'ASSURANCE MALADIE, 2021e). Na região da Britânia, por exemplo, atua a “Carsat Brittany”, a qual, até dezembro de 2020, contava com 110.577 contribuintes; tendo visitado 7.400 estabelecimentos para prevenir os riscos ambientais e já tendo auxiliado micro, pequenas e médias empresas com 2,8 milhões de euros, para serem utilizados em medidas preventivas (L'ASSURANCE MALADIE, 2021a).

Essa repartição de competências em relação ao seguro de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais pode ser resumida na figura a seguir:

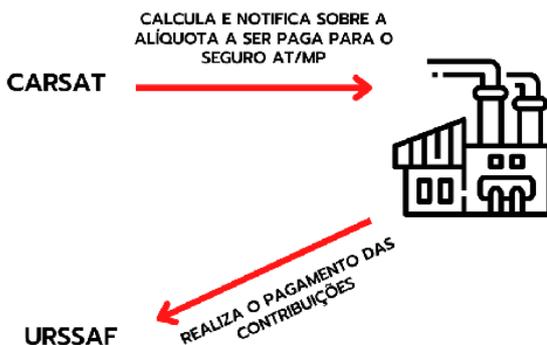


Figura 2 - Competências no seguro de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais francês

Fonte: Elaborada pela autora tendo como base a imagem divulgada pela L'ASSURANCE MALADIE, 2021b, p.5

É importante mencionar, ainda, que, em âmbito local, ocorre a atuação das supramencionadas CPAM, as quais também são entidades de direito privado, com um fim de direito público, supervisionadas

pela CNAM. Em 2021, por exemplo, havia 102 espalhadas ao longo da França (L'ASSURANCE MALADIE, 2021e).

As CPAM realizam a filiação dos segurados e operam o pagamento das indenizações dos beneficiários – e, eventualmente, seus dependentes – vítimas de acidentes de trabalho. Além disso, elaboram “um plano anual de gestão de riscos, em conjunto com os profissionais de saúde” e organizam as visitas de representantes do seguro de saúde francês – do CNAM - e de profissionais de saúde nas empresas (L'ASSURANCE MALADIE, 2021e).

Quanto à indenização, o artigo L434-1 do “Code de la sécurité sociale” – em tradução livre para o português: Código de Seguridade Social – ressalta que o valor é fixado de acordo com o “grau de incapacidade da vítima”, o qual é determinado por decreto e “reavaliado no dia 1º de abril de cada ano” (traduções livres do francês), sendo que a “taxa de incapacidade” é “determinada em função da natureza da enfermidade, do estado geral, da idade, das faculdades físicas e mentais da vítima, bem como das suas aptidões e qualificações profissionais” (artigo L434-2 do “Code de la sécurité sociale, de 1985).

Somado a isso, se for um caso de incapacidade permanente, a depender do grau, haverá o “direito a uma anuidade igual ao salário anual multiplicado pela taxa de invalidez que pode ser reduzida ou aumentada em função da gravidade desta” (artigo L434-2 do “Code de la sécurité sociale”, de 1985) (traduções livres do francês).

Ainda, similar ao Brasil, o qual prevê a possibilidade de um adicional de 25% no artigo 45, da Lei n. 8.213/91, caso o aposentado por invalidez necessite de “assistência permanente de outra pessoa”, o artigo L434-2 do “Code de la sécurité sociale” prevê que o incapacitado permanentemente, que precise do auxílio de um terceiro, receberá uma “prestação complementar”, sendo que o seu valor será definido “de acordo com as necessidades da vítima para o atendimento de terceiros” (traduções livres do francês). Desse modo, o valor do adicional pode variar, sendo mais amplo, portanto, que a possibilidade brasileira.

Além disso, é importante mencionar que também são as CPAM que verificam se o acidente ocorrido teve ou não relação com o trabalho. As etapas são as seguintes: (i) o empregado deve informar ao

seu empregador que sofreu um acidente em até 24 horas, salvo em caso de “força maior ou impossibilidade absoluta”; (ii) o empregador, por sua vez, possui 48 horas para informar o acidente à CPAM, podendo destacar se considerou que o acidente foi proveniente ou não do meio ambiente de labor; (iii) a CPAM terá um prazo de trinta dias, prorrogável por mais dois meses para investigar e especificar a causa do acidente, sendo que todas as despesas médicas eventualmente realizadas pelo empregado serão indenizadas (REPÚBLIQUE FRANÇAISE, 2021a).

Tal procedimento é similar quando ocorre um acidente de trajeto: (i) o empregado deve informar ao empregador em até 24 horas, detalhando o local que ocorreu o acidente; como ele se deu; e possíveis testemunhas; (ii) o empregador, após tomar conhecimento, terá 24 horas para informar à CPAM; (iii) a CPAM terá até 30 dias, que podem ser prorrogados por mais 40 dias, para reconhecer se foi ou não um caso de acidente de trajeto (REPÚBLIQUE FRANÇAISE, 2021b).

Por fim, no caso de doença ocupacional é o empregado que deve comunicar diretamente à CPAM, a qual terá quatro meses para emitir um parecer reconhecendo aquela doença como profissional ou não (REPÚBLIQUE FRANÇAISE, 2021d).

Para uma melhor compreensão, sintetiza-se os pontos principais das atribuições do empregado, do empregador e das CPAM em caso de acidente de trabalho típico, acidente de trajeto e doença ocupacional na figura a seguir:



Figura 3 – Atribuições do empregado, do empregador e das CPAM em caso de acidentes de trabalho

Fonte: Elaborada pela autora tendo como base a imagem divulgada pela L'ASSURANCE MALADIE, 2021b, p.5

Assim, percebe-se uma divisão quadripartite bem estruturada na gestão dos riscos ambientais no âmbito da Previdência Social francesa. Basicamente, o Estado fiscaliza, por meio da CNAM; e o âmbito privado, fiscalizado pelo Estado, realiza a prevenção e monitora as empresas, calculando a alíquota da contribuição que deve ser paga para prover o seguro de acidentes de trabalho, por meio das CARSAT, o qual é pago para a URSSAF, e opera a compensação das vítimas, por meio das CPAM. Se essa obra já defendia a especialização previdenciária em matéria de riscos ambientais, a França, de fato, demonstra uma especialização bem repartida, como um meio de gerar celeridade e eficiência.

Inclusive, a universalidade de atendimento (artigo 194, I, da CRFB/88) em relação aos riscos ambientais é melhor atendida – em comparação com o Brasil, uma vez que os trabalhadores autônomos podem, voluntariamente, fazer um seguro individual AT/MP, sendo que a taxa de contribuição será fixada pela CARSART de acordo com a profissão. Nessa hipótese, tanto os acidentes quanto as doenças profissionais devem ser notificados pelo trabalhador a CPAM em até 48 horas (L'ASSURANCE MALADIE, 2021d).

Tal modelo francês se encontra, em termos econômicos e protetivos, equilibrado, havendo, inclusive, superávit – enquanto no Brasil, há déficit.

Para se ter uma ideia, o ano de 2013 foi considerado um marco para o seguro de saúde de riscos ambientais, uma vez que foi observado “um saldo positivo de 638 milhões de euros”, reduzindo o déficit acumulado para “1.831 milhões de euros” (L'ASSURANCE MALADIE, 2014, p.5).

Em relação aos acidentes de trabalho típicos, foi alcançado um “mínimo histórico” com 33,8 acidentes de trabalho a cada 100 mil trabalhadores. As doenças ocupacionais continuaram em queda – a

qual era de 2% em 2012 e passou para 5% em 2013 (L'ASSURANCE MALADIE, 2014, p.5). Já os acidentes de trajeto tiveram um aumento quando comparado com o ano anterior – de 90.092, em 2012, passou para 93.363, o que se liga às más condições climáticas (L'ASSURANCE MALADIE, 2014, p.72).

Quanto aos acidentes de trajeto, faz-se necessário destacar que não é o ideal para um modelo preventivo de riscos ambientais que o empregador receba o ônus financeiro por acidentes que ocorram no percurso da casa para o trabalho e vice-versa. Afinal, um meio ambiente de trabalho equilibrado pressupõe, principalmente, um local de trabalho adequado.

Em 2014, por sua vez, o saldo positivo do seguro teve continuidade, alcançando 691 euros, e reduzindo, mais uma vez, o déficit acumulado. Já o número de acidentes de trabalho típicos obteve um aumento de “0,5% quando comparado com 2013”, mas o índice de 34 notificações a cada 100 mil trabalhadores continuou sendo um dos mais baixos da história francesa (traduções livres do francês) (L'ASSURANCE MALADIE, 2015, p. 70).

As doenças ocupacionais também tiveram um aumento de 0,3%, estando relacionadas, especialmente, a “distúrbios musculoesqueléticos” (L'ASSURANCE MALADIE, 2015, p. 7). Já os acidentes de trajeto tiveram uma queda de 7% em comparação com o ano anterior, como resultado de um “inverno menos rigoroso” (traduções livres do francês) (L'ASSURANCE MALADIE, 2015, p. 83), o que fundamenta a imprevisibilidade, e consequente, impossibilidade de prevenção pelo empregador dos acidentes de trajeto, quando ele não forneceu o transporte para o trabalhador.

O ano de 2015 manteve a melhoria econômica do seguro de acidentes de trabalho francês, com uma queda no número de acidentes de trabalho típicos a cada 100 mil trabalhadores. Já quantidade total de acidentes de trabalho típicos obteve mais um aumento (0,5% em relação ao ano anterior), o que se conecta com a própria majoração no número de trabalhadores empregados (0,9% quando comparado com o ano anterior), que vinha se mantendo estável até então. (L'ASSURANCE MALADIE, 2016, p. 68).

Nesse ano, as doenças ocupacionais tiveram uma queda de 1,3%, quando comparado com 2014, tendo em vista, sobretudo, a estabilização dos distúrbios musculoesqueléticos (L'ASSURANCE MALADIE, 2016, p. 7). Houve, ainda, um pequeno aumento dos acidentes de trajeto (0,6%), mantendo certa estabilidade, tendo em vista, novamente, o inverno menos rigoroso (L'ASSURANCE MALADIE, 2016, p. 7).

Em 2016, os resultados econômicos se mantiveram positivos. Nesse ano, inclusive, o déficit acumulado deu lugar a um superávit de 517 milhões de euros. Com esse resultado, é claramente perceptível o quão bem economicamente estruturada está a Previdência Social francesa em relação aos riscos ambientais.

Houve, ainda, um aumento de 0,4% no número de trabalhadores empregados, o que refletiu em um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho (0,3%), sendo que o número de acidentes a cada 100 mil trabalhadores foi de 33,8. Tais dados trazem à tona uma tendência estável protetiva no meio ambiente de trabalho francês (L'ASSURANCE MALADIE, 2017, p. 72).

As doenças ocupacionais obtiveram uma queda de 4,3% em relação a 2015, pontuando mais uma redução nos distúrbios musculoesqueléticos (L'ASSURANCE MALADIE, 2017, p. 95). Houve, ainda, um aumento de 1,2% na quantidade de acidentes de trajeto (L'ASSURANCE MALADIE, 2017, p. 86).

Já o ano de 2017 foi mais um marco histórico positivo na França. O país alcançou o índice de 33,4 acidentes de trabalho a cada 100 mil trabalhadores, o mais baixo em setenta anos. As doenças profissionais se mantiveram em queda, sendo verificado uma redução de 250 casos em relação a 2016 (L'ASSURANCE MALADIE, 2018, p. 2). Já o lucro acumulado alcançou 1,130 milhões de euros, mantendo a estabilidade econômica iniciada em 2013 (L'ASSURANCE MALADIE, 2018, p. 8).

Por sua vez, os acidentes de trajeto continuaram em alta, tendo havido um aumento de 4,3% em comparação com o ano anterior, sendo que mais da metade desses acidentes (60%) são causados pelo risco presente nas rodovias do país (L'ASSURANCE MALADIE, 2018, pp. 2 e 94).

O ano de 2018 manteve bons resultados, uma vez que, apesar de ter havido um aumento de 2,9% na quantidade de acidentes de trabalho, o índice de 34,5 acidentes a cada 100 mil trabalhadores demonstra estabilidade protetiva no modelo francês (L'ASSURANCE MALADIE, 2019, pp. 87-88). O aumento na quantidade de doenças ocupacionais em 2,1% quando comparado com 2017 se associa, mais uma vez, com o aumento na quantidade de distúrbios musculoesqueléticos no país (L'ASSURANCE MALADIE, 2019, p. 111).

Seguindo a mesma linha, os acidentes de trajeto tiveram um aumento de 6,9% devido às más condições climáticas (L'ASSURANCE MALADIE, 2019, p. 101). Já a situação econômica se manteve estável com um ganho líquido de 691 milhões de euros (L'ASSURANCE MALADIE, 2019, p. 101).

Por fim, em 2019 o índice de 33,5 acidentes de trabalho a cada 100 mil trabalhadores representou uma redução quando comparado com o ano anterior. Contudo, houve um aumento de 0,6% na quantidade de acidentes de trabalho em relação à 2018, o que se liga à majoração de 2% do número de franceses empregados (L'ASSURANCE MALADIE, 2020, p. 3).

Nesse ano, as doenças ocupacionais mantiveram o aumento iniciado em 2018, tendo majorado em 1,7% - quando comparado o ano de 2019 com o de 2018, devido, mais uma vez, à expansão da ocorrência de distúrbios musculoesqueléticos (L'ASSURANCE MALADIE, 2020, p. 3). De igual modo, os acidentes de trajeto tiveram uma ampliação de pouco mais de 1%, tendo em vista a persistências das condições climáticas desfavoráveis, com certa estabilidade nos acidentes de veículos, mas com aumento na quantidade de acidentes de bicicletas e patinetes (L'ASSURANCE MALADIE, 2020, p. 3).

Economicamente houve “excedente pelo sétimo ano consecutivo” (L'ASSURANCE MALADIE, 2020, p. 8), mas devido à crise sanitária proveniente da pandemia de Covid-19 não se espera que esses resultados positivos se mantenham em 2020 (L'ASSURANCE MALADIE, 2020, p. 8).

Percebe-se que a estrutura francesa demonstra estar bem organizada tanto protetiva quanto economicamente. Quanto ao aspecto protetivo, em suma, o aumento na quantidade de acidentes

de trabalho típicos é causado, especialmente, pelo próprio crescimento do número de empregados do país. Já as doenças ocupacionais, quando há majoração, conectam-se, sobretudo, com distúrbios musculoesqueléticos.

É notório, portanto, que um meio ambiente de trabalho equilibrado não só é capaz de gerar proteção para os trabalhadores, como também pode elevar a economia, indo, até mesmo, além do equilíbrio financeiro e atuarial. Desse modo, mais uma vez, ressalta-se que já passou do momento de repensar a estrutura previdenciária brasileira em relação aos riscos ambientais.

Nessa toada, cabe indagar: vamos continuar retirando benefícios e tornando a Previdência Social, cada vez mais, excludente, em busca de um equilíbrio financeiro e atuarial, que, com tais premissas, não será alcançado, ou vamos torná-la, de fato, um meio para trazer dignidade, proteção – e, mais ainda, prevenção – e bem-estar, sendo a estabilidade econômica uma consequência natural?

Nessa perspectiva, a fim de caminharmos para a proposta final dessa obra, o tópico seguinte se propõe a fazer um comparativo final entre todos os países estudados nesse trabalho, com resultados positivos na prevenção dos riscos ambientais, quais sejam: EUA; Argentina; Áustria; Finlândia; Reino Unido; e a França.

3.2. AFINAL, O QUE HÁ EM COMUM ENTRE OS PAÍSES ESTUDADOS QUE POSSUEM UM MEIO AMBIENTE DE TRABALHO MAIS EQUILIBRADO?

Os EUA contam com um seguro de acidentes de trabalho realizado, majoritariamente, por seguradoras privadas, havendo a supervisão e atuação especializada da OSHA, entidade pública, na prevenção dos riscos ambientais, a qual foi fruto da “Occupational Safety and Health Act”, lei que disciplina a prevenção dos riscos ambientais nesse país.

Quanto à aposentadoria especial, os EUA não foram analisados anteriormente, uma vez que esse estudo específico se voltou para

alguns países do continente europeu, apontados no estudo da OIT intitulado “Jubilación anticipada por trabajos de naturaleza penosa, tóxica, peligrosa o insalubre”.

Contudo, para uma melhor visualização do modelo preventivo desse país, é importante mencionar que ele não conta com a possibilidade de aposentadoria especial para trabalhos perigosos, penosos e/ou insalubres (SOCIAL SECURITY, 2021b), o que é justificável, tendo em vista a melhoria progressiva no ambiente de labor nos EUA. Nesse sentido, é perceptível na realidade estadunidense que uma “prevenção mais eficaz” tende a resultar em “empregos mais seguros e saudáveis (tradução livre do espanhol) (OIT 2014, p. 6),

Além disso, a aposentadoria especial, em última análise, auxilia na construção de premissas que permitem que o ambiente de trabalho seja desequilibrado.

A Argentina, por sua vez, também conta com seguradoras privadas, sendo que a Superintendência de Riscos do Trabalho - a qual é uma autarquia, criada pela Lei n. 24.557, de 1995, que também trata, especificamente, sobre os riscos ambientais - fiscaliza e impõe diretrizes que devem ser seguidas por essas seguradoras. Como consequência, como já observado, tem havido a redução no número de acidentes de trabalho.

Já a aposentadoria especial, da mesma forma que os EUA e pelos mesmos motivos, até então, não foi pontuada. Sobre esse tocante, é válido mencionar que o país conta com a concessão de aposentadoria especial regulamentada pelo Decreto n. 4.257 de 1968, voltada para trabalhadores que prestem “serviços em tarefas árduas, arriscadas, insalubres ou que conduzam à velhice ou ao esgotamento prematuro” (tradução livres do espanhol).

O referido Decreto divide a possibilidade de aposentadoria especial em três grandes grupos. O primeiro é composto por: (i) profissionais de saúde, que tenham contato direto com pacientes detentores de doenças “infectocontagiosas”, em hospitais psiquiátricos ou em “centros de atendimento para pessoas com deficiência mental”; (ii) trabalhadores habituais de “câmaras frigoríferas” e em “tarefas declaradas insalubres, pela autoridade nacional competente”; (iii) trabalhador ferroviário, que labore de forma habitual

como “maquinista ou equivalente”; “bombeiro ou equivalente” ou “aspirante a maquinista”; (iv) motorista de ônibus ou de “veículo de transporte público”, de forma habitual; (v) trabalhadores que desempenhem “habitualmente tarefas mineiras ou a céu aberto, desempenhando tarefas de obtenção direta de produtos mineiros”; (vi) trabalhadores que laborem em “locais ou ambientes declarados insalubres pela autoridade nacional competente” (traduções livres do espanhol) (artigo 1º, do Decreto n. 4.257 de 1968).

Para esse primeiro grupo a aposentadoria antecipada se dará aos 55 anos de idade, para homens, e aos 52 anos de idade, para as mulheres, com 30 anos de serviço.

O segundo grupo, por sua vez, diz respeito: (i) a trabalhadores afetados “pelos processos de produção em laminação, siderurgia e de fundição, realizados manualmente ou semimanualmente, em locais ou ambientes declarados insalubres pela autoridade nacional competente”; (ii) a trabalhadores que habitualmente laborem em “minas subterrâneas” (traduções livres do espanhol) (artigo 2º, do Decreto n. 4.257 de 1968). Nesse caso, a aposentadoria se dá aos 50 anos de idade, para homens e mulheres, com 25 anos de serviço.

Por fim, o terceiro grupo é composto por trabalhadores que exerçam “tarefas de navegação aérea com função específica a bordo de aeronaves, tais como piloto, copiloto, mecânico, navegador, operador de rádio, navegador, instrutor”, os quais poderão se aposentar, homens ou mulheres, aos 50 anos de idade com 30 anos de tempo de serviço (traduções livres do espanhol) (artigo 3º, caput, do Decreto n. 4.257 de 1968).

É perceptível, portanto a existência da aposentadoria especial como um benefício residual, uma vez que se faz uso do critério etário. Essa possibilidade também é justificável, tendo em vista o ambiente de labor argentino bem equilibrado.

Já a Áustria conta com um seguro de acidentes de trabalho público - diferenciando-se nesse aspecto dos demais países que também se destacaram nessa obra - e com a atuação especializada da AUVA.

Somado a isso, apesar de não possuir uma lei específica voltada para a prevenção dos riscos ambientais, a “Allgemeine

Sozialversicherungsgesetz” – em tradução livre para o português: Lei da Seguridade Social (ASVG) - disciplina a referida prevenção (ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT, 2021a). Por fim, a aposentadoria especial, existe, mas é subsidiária, fazendo uso do critério etário.

A Finlândia e o Reino Unido são muito similares aos Estados Unidos e à Argentina. Como já destacado nessa obra, o seguro contra acidentes de trabalho em ambos os países é operado por seguradoras privadas, mas o Estado atua fiscalizando e instituindo diretrizes por meio de uma entidade pública especializada - no caso da Finlândia, atua a “Tapaturmavakuutuskeskus” e no do Reino Unido, o HSE. Tais estruturas são disciplinas em leis próprias – na Finlândia, há a “Työtaturma- ja Ammattitautilaki (TyTAL)” e no Reino Unido, há a “Health and Safety at Work etc. Act 1974”. O benefício da aposentadoria especial nos dois casos também é subsidiário.

Por fim, a França utiliza, como já pontuado, “caixas” privadas, as quais possuem uma finalidade de direito público, sendo que o Estado não deixa de supervisioná-las por meio da CNAM, entidade de direito público especializada na prevenção de riscos ambientais. Tal estrutura é disciplinada pela Código de Seguridade Social (“Code de la sécurité sociale”) e pela “Loi n° 46-2426 du 30 octobre 1946 sur la prévention et la réparation des accidents du travail et des maladies professionnelles”.

Quanto à aposentadoria especial, o referido país apresenta essa possibilidade para o “pénibilité du travail” – em tradução livre para o português: trabalho pesado. Essa aposentadoria é possível quando o segurado possui uma incapacidade para o trabalho de, no mínimo, 10%, ou seja, a capacidade para o trabalho é reduzida (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2020).

Nessa situação, será possível se aposentar aos 60 anos de idade, tendo em vista que a saúde do trabalhador foi afetada significativamente pelo trabalho pesado realizado ao longo dos anos, a qual fica a cargo do CARSAT (que, como já observado, também é responsável pelo seguro de acidentes de trabalho nesse país) (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, 2020).

A ideia, portanto, é bem similar ao auxílio-acidente no Brasil, previsto no artigo 86, da Lei n. 8.213/91. Contudo, no caso do auxílio-acidente o segurado continua trabalhando, mesmo tendo sua capacidade para o labor diminuída.

Logo, é perceptível uma tendência pela adoção de um seguro de acidentes de trabalho privado, mas sem deixar o Estado omissivo. Afinal, como pontuado no primeiro capítulo dessa obra, a Previdência Social deve, sobretudo, proteger os trabalhadores. Como consequência a fiscalização e o amparo estatais são imprescindíveis para a adoção de uma estrutura previdenciária, realmente, preventiva. Não é à toa que vemos resultados tão positivos nesses países ao longo dessa obra.

A prevenção como uma união do público com o privado tenderá a gozar de uma maior eficiência e amplitude de cobertura. Como resultado, os aspectos econômicos e protetivos tendem a se harmonizar. Nessa linha de raciocínio, a França, por exemplo, tem operado (muito) bem sua estrutura com diferentes “caixas” privadas em conjunto com a atuação estatal

Dessa maneira, tendo em vista a predominância do seguro contra acidentes de trabalho privado; da existência de uma lei específica; da aposentadoria especial como um benefício residual; e da existência, em todos os países verificados, de uma entidade pública especializada, é possível observar uma base para uma estrutura preventiva, a qual tem funcionado bem e pode ser melhor visualizada na figura a seguir:

Figura 4 – Base de uma estrutura preventiva de riscos ambientais



Fonte: Elaborado pela autora

Assim, a presente obra defende que o Brasil adote um seguro contra acidentes de trabalho privado. Desse modo, para melhor embasar essa proposta, no tópico seguinte se busca refutar eventuais críticas que poderiam ser apontadas para a adoção de um seguro contra acidentes de trabalho privado. Em seguida, apontam-se duas possíveis estruturas para um modelo preventivo previdenciário brasileiro de riscos ambientais, sendo que nesse modelo, como será pontuado, o acidente de trajeto não deve ser considerado, via de regra, acidente de trabalho. Por fim, será ponderada a extinção da aposentadoria especial em médio prazo como uma consequência natural do modelo proposto.

3.3. UM MODELO PREVENTIVO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO DE RISCOS AMBIENTAIS, PROTETIVO E ECONOMICAMENTE EQUILIBRADO

Esse tópico se propõe a apresentar, como já destacado, duas possíveis estruturas preventivas de riscos ambientais para o Brasil.

Tais estruturas se baseiam nos países mencionados no tópico anterior. A primeira possui uma forte afinidade com os EUA; Argentina; Reino Unido; e Finlândia. Já a segunda se aproxima do modelo Francês – a qual mais se alinha essa obra. É importante mencionar, ainda, que as duas propostas possuem como base um seguro contra acidentes de trabalho privado.

Afinal, como defendido ao longo desse livro, o Estado precisa ser, urgentemente, “desafogado” dos ônus diretos por ambientes de trabalho inadequados. É hora de o empregador arcar, em maior grau, com os prejuízos à saúde dos trabalhadores, mas de forma justa – motivo pelo qual defenderemos que o acidente de trajeto somente seja considerado acidente de trabalho quando o transporte for fornecido pelo empregador.

Nessa toada, respondendo ao questionamento desse capítulo, um modelo preventivo de riscos ambientais brasileiro é, sim, possível, uma vez que é perceptível, pelas experiências comparadas estudadas, que a especialização e a monitoração são os principais meios de se alcançar a prevenção, sendo, plenamente, plausível implementá-las no Brasil, por meio de um seguro de acidentes de trabalho privado.

3.3.1. As vantagens de um seguro de acidentes de trabalho privado

O relatório elaborado por Beveridge em 1972 – “The Beveridge Report”, dentre outras questões levantadas, defendeu um seguro de acidentes de trabalho público, unificado com a Seguridade Social.

Contudo, apesar de apresentar essa sustentação, o autor reconheceu que um seguro de acidentes privado possibilita que os trabalhadores obtenham, “sem grandes dificuldades e atrasos injustificados, as indenizações” que lhes são devidas, ou seja, traz, especialmente, eficiência protetiva (tradução livre do inglês) (BEVERIDGE, 1972, p. 35).

Somado a isso, o autor destaca que o seguro de acidentes de trabalho privado, ao regular o valor a ser pago de acordo com os riscos, permite uma ampliação da prevenção no meio ambiente laboral. Afinal, empresas que melhor adaptem o local de trabalho para o trabalhador (e não o contrário) tendem a pagar menos pelo

seguro e, conseqüentemente, “há um incentivo financeiro para a prevenção de acidentes” (tradução livre do inglês) (BEVERIDGE, 1972, pp. 35 - 36).

Desse modo, o autor conclui que esse sistema privado “tem certos méritos” (tradução livre do inglês) (BEVERIDGE, 1972, p. 36). Assim, a utilização de um seguro de acidentes de trabalho público, unificado com a Seguridade Social, portanto, seria uma possibilidade de melhorar o que já, segundo ele, era bom.

Nessa toada, Beveridge não retira os méritos alcançados por um SAT privado. Nas palavras do referido autor: “neither in this, nor in any other field should the good be allowed to be the enemy of the better” (BEVERIDGE, 1972, p. 36) – em tradução livre para o português “nem nesse, nem em nenhum outro campo o bom pode ser inimigo do melhor”.

Ora, se o bom não “pode ser inimigo do melhor” (tradução livre do inglês) ” (BEVERIDGE, 1972, p. 36), por que não implantar no Brasil um seguro de acidentes de trabalho privado que conte com uma ampla ingerência estatal? Afinal, essa estratégia tem tido bons resultados, como observados nos diversos países estudados nessa obra.

Somadas às vantagens apresentadas por Beveridge, podemos destacar o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme sustentado desde o dessa obra. Um seguro de acidentes de trabalho privado desonera o Estado e onera corretamente o empregador. Contudo, como já exposto, não é por isso que o Estado deve se omitir, muito pelo contrário. Afinal, quanto mais fiscalização, mais prevenção.

Logo, um SAT privado pode, sim, ser protetivo, ao mesmo tempo que seja economicamente equilibrado. As experiências internacionais observadas nessa obra, que gozam de sucesso – especialmente, a francesa – bem pontuam essa possibilidade.

Nesse sentido, é importante ressaltar, mais uma vez, que o SAT público brasileiro não goza da estabilidade protetiva e econômica esperada (Cf. capítulos 1 e 2 dessa obra). Pelo contrário, cada vez mais, os trabalhadores se veem desprotegidos e o déficit previdenciário só tende a aumentar.

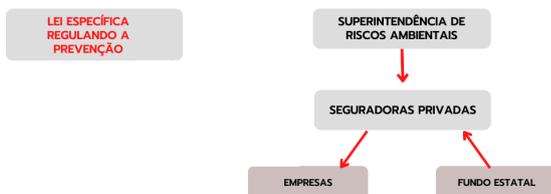
Na mesma linha, as propostas preventivas – como a utilização de EPI e o benefício previdenciário da aposentadoria especial – observadas no capítulo anterior - também não têm obtido o êxito almejado.

Assim, se o que seria “melhor” no contexto brasileiro trouxe poucos avanços, é hora de repensar um funcionamento eficiente com a adoção de um SAT privado, supervisionado e amparado pelo Estado.

3.3.2. As possíveis estruturas de um modelo preventivo previdenciário brasileiro de riscos ambientais

Tendo em vista a análise realizada ao longo dessa obra, é possível apresentar duas possíveis estruturas para um modelo preventivo previdenciário brasileiro de riscos ambientais brasileiro. A primeira (exposta na figura a seguir) se baseia, sobretudo, no êxito alcançado pelos EUA; Argentina; Reino Unido; e Finlândia.

Figura 5 – Primeira possível estrutura de um modelo preventivo previdenciário de riscos ambientais brasileiro



Fonte: Elaborado pela autora

Nesse caso, as seguradoras privadas teriam fins lucrativos, mas para haver uma maior segurança, em caso de “quebra” deve haver um fundo estatal, o qual pode ter seus recursos provenientes, dentre outras possibilidades, de multas decorrentes da fiscalização a ser realizada pela Superintendência de Riscos Ambientais (SRA), bem como de doações – muito semelhante, portanto, à proposta argentina.

Já a segunda possibilidade muito se aproxima da proposta francesa:

Figura 6 – Segunda possível estrutura de um modelo preventivo previdenciário de riscos ambientais brasileiro



Fonte: Elaborado pela autora

Percebe-se que ambas as estruturas contariam com uma lei específica, a qual criaria uma autarquia, que poderia ser denominada, como já mencionado, por exemplo, “Superintendência de Riscos Ambientais (SRA)”, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

A SRA traria diretrizes basilares que devem ser seguidas pelas seguradoras privadas - na primeira estrutura proposta - ou pelas organizações sociais – na segunda estrutura proposta, bem como bases para planos de prevenção eficientes a serem implementados nas empresas, como auxílio das seguradoras privada ou das organizações sociais – a depender da estrutura que será implementada. Nota-se que ela teria duas funções principais: regular e fiscalizar o SAT privado.

Logo, por mais que o seguro, nesse caso, seja privado, a sua regulação será estatal, por meio da SRA. Somado a isso, o marco legislativo mencionado traria, ainda, quanto à primeira proposta, os requisitos para que determinadas seguradoras privadas, em âmbito estadual, fossem aprovadas pela SRA para operar o seguro de acidentes de trabalho privado.

No caso da segunda proposta ser adotada, a qual contaria com organizações sociais, que são entidades sem fins lucrativos, deve ser celebrado, em média, a cada cinco anos um contrato de gestão com o Estado, prevendo, inclusive, a destinação de recursos públicos para auxiliarem no funcionamento dessas OS - em conformidade com o artigo 12, caput, da Lei n. 9.637/1988, não havendo, portanto, a necessidade do fundo estatal. Contudo, os recursos públicos podem ser provenientes dos mesmos meios supramencionados que o fundo estatal no caso das seguradoras privadas.

Nesse tocante, é importante mencionar que a segunda proposta – com o SAT operado por OS - é mais bem vista nessa obra, tendo em vista que permite uma ingerência estatal mais aprofundada, por meio do contrato de gestão. Contudo, a utilização de seguradoras privadas com fins lucrativos também é plenamente possível e igualmente capacitada para ter resultados positivos, razão pela qual também é trabalhada essa possibilidade nessa obra. O essencial é que o SAT seja privado e conte com a regulação e supervisão estatal.

Outro aspecto importante de ambas as estruturas é que a alíquota de contribuição das empresas - o valor dos “prêmios”, no caso das seguradoras privadas - para os segurados deve ser determinado pela SRA, a qual contará com fiscais especializados para realizar visitas periódicas às empresas, determinando o montante a ser pago.

Quanto a esse pagamento, é preciso que, assim como na França, haja solidariedade entre as empresas. Desse modo, defende-se que, nesse modelo: (i) empresas com, em média, até 20 funcionários contribuam de forma coletiva, tendo em vista o risco da atividade; (ii) empresas com, em média, mais de 20 até 150 funcionários, devem contribuir de forma mista, dependendo tanto do risco da atividade quanto da situação concreta da empresa; (iii) empresas com, em média, mais de 150 funcionários precisam ter o pagamento individualizado, de acordo com a realidade concreta da empresa, calculado em conformidade com a alíquota adotada pelo México.

Além disso, a necessidade de fiscais próprios, defendidos desde o primeiro capítulo dessa obra, é corroborada pela experiência italiana, uma vez que, como observado, a ampliação da fiscalização – para além dos auditores fiscais do trabalho, no caso brasileiro – é

capaz de gerar (muito provavelmente) um aumento das medidas preventivas pelas empresas.

Somado a isso, o pagamento da contribuição deverá ser realizado para as seguradoras – denominado, como já pontuado, de “prêmio”, no caso da primeira proposta. Quanto à segunda estrutura, os valores seriam pagos para as organizações sociais. Em ambos os casos as responsabilidades pelos pagamentos das indenizações provenientes de incapacidades laborativas por acidente de trabalho ou doença ocupacional e da própria aposentadoria especial ficariam a cargo dessas organizações, desonerando, portanto, o Estado.

Quanto às indenizações, é importante ressaltar que o cálculo e forma de operação nas duas hipóteses pode ser semelhante aos EUA, ou seja, levar em consideração uma determinada porcentagem, democraticamente definida, do salário do empregado. No caso de incapacidade temporária, a indenização pode ser dada, em média a cada 45 dias como ocorre nos EUA. Já na incapacidade permanente o valor deve ser anual como é observado na França, sendo que havendo a dependência de cuidados de outra pessoa, o valor deverá contar com um adicional de, ao menos, 25%, como já ocorre no Brasil.

Inclusive, a reabilitação deve ficar a cargo da Superintendência de Riscos Ambientais, a fim de se alcançar, quando possível, a readaptação do segurado em outras atividades laborativas.

Por fim, tendo em vista o princípio da universalidade de atendimento previsto no artigo 194, I, da CRFB/88, os trabalhadores autônomos e informais devem ter a possibilidade de se filiar voluntariamente ao seguro de acidentes de trabalho privado. Nesse caso, a notificação de acidentes de trabalho típicos e doenças ocupacionais, assim como na França, deve ser feita pelo próprio trabalhador à seguradora privada – no caso da primeira estrutura – ou à organização social responsável – no caso da segunda estrutura.

Quanto aos trabalhadores empregados, em conformidade com o modelo francês, os acidentes de trabalho típicos devem ser notificados pelas empresas e as doenças ocupacionais pelo próprio trabalhador.

Desse modo, será possível que a Previdência Social brasileira esteja mais próxima de satisfazer o princípio da universalidade de

cobertura e de atendimento em relação aos riscos ambientais (art. 194, I, da CFB/88).

Assim, uma vez apresentada a possível implementação de um novo modelo preventivo brasileiro - o qual em seu cerne, como já destacado, possui um seguro de acidentes de trabalho privado e uma entidade pública autárquica especializada, sendo possível ser satisfeito em duas diferentes estruturas, é preciso destacar que ele pode superar eventuais desvantagens apontadas para a adoção de um seguro de acidentes de trabalho privado, conforme verificado no tópico seguinte.

3.3.3. A superação das desvantagens de um seguro de acidentes de trabalho privado pelas estruturas propostas

As desvantagens, assim como as vantagens, para a adoção de uma dessas estruturas podem ser apontadas nas críticas expostas por Beveridge em seu relatório.

Em primeiro lugar, o autor sustenta que um SAT privado tem como consequência muitos “litígios” judiciais, gerando “custas judiciais” muito superiores quando comparados com a possibilidade de resolução administrativa de tais conflitos (traduções livres do inglês) (BEVERIDGE, 1972, p. 36). Como resposta à essa crítica, defende-se, nessa obra, que a entidade pública - a qual, como verificado no tópico anterior, denominamos de “Superintendência de Riscos Ambientais” – deverá ficar responsável por receber conflitos entre o trabalhador e a seguradora privada em “segunda instância” – ou a organização social, a fim de evitar conflitos judiciais.

Funcionaria da seguinte forma: caso haja uma negativa na indenização a ser recebida pelo trabalhador, ele poderia recorrer para a própria seguradora - no caso da primeira estrutura proposta – ou para a OS – quanto à segunda estrutura. Havendo negativa, um novo recurso poderá ser apresentado à SRA, a qual buscará dirimir o conflito.

Além disso, é importante mencionar que no contexto brasileiro o SAT público tem contado com um elevado índice de judicialização, logo, não representou qualquer vantagem nesse quesito. Desse modo, a premissa de que a elevada quantidade de litígios é algo singular de um SAT privado pode ser facilmente combatida.

Uma segunda crítica, muito relacionada com a primeira, diz respeito à falta de suporte para o empregado, que se vê sozinho reivindicando a indenização que lhe é devida) (BEVERIDGE, 1972, p. 36). Assim como na crítica anterior, a atuação da SRA seria fundamental para que o trabalhador não fique desamparado e tenha proteção estatal. Além disso, é perceptível, conforme observado nos dois primeiros capítulos dessa obra, que o modelo previdenciário brasileiro, mesmo contando com um SAT público, tem assumido uma postura não protetiva, sendo cada vez mais excludente e burocrático.

Em terceiro lugar Beveridge destaca a falta de obrigatoriedade de adesão do empregador ao seguro (BEVERIDGE, 1972, p. 36). Essa desvantagem é facilmente refutada, tendo em vista que no modelo proposto nessa obra o empregador deve aderir obrigatoriamente ao seguro, o qual só será facultativo, como observado no tópico anterior, para trabalhadores autônomos e informais.

A quarta desvantagem apresentada seria o fato de que SATs privados tendem a pagar uma única indenização ao trabalhador, a qual representa um valor, muitas vezes, insuficiente (BEVERIDGE, 1972, p. 36). No modelo aqui proposto, a indenização não deve ser paga em uma parcela única, mas, possivelmente, a cada 45 dias – incapacidade temporária – ou anualmente – incapacidade permanente.

O autor ressalta, ainda, que os “custos administrativos são muito elevados” (tradução livre do inglês) (BEVERIDGE, 1972, p. 37). Contudo, os custos do modelo atual são elevadíssimos. Somado a isso, a França, apesar de ter sofrido com o déficit com a implantação do seguro privado, já alcançou relativo equilíbrio econômico, havendo superávit. De igual modo, a utilização de despesas previdenciárias de forma preventiva tende, em médio prazo, a prover o equilíbrio econômico da Previdência Social brasileira.

Outro ponto que preocupa Beveridge é a utilização de um rol taxativo de doenças, uma vez que “o aparecimento de doenças é frequente” (tradução livre do inglês) (BEVERIDGE, 1972, p. 37). Sobre esse tocante, o modelo proposto realizará o liame entre a doença e o ambiente de labor, o que será facilitado tendo em vista a fiscalização periódica realizada tanto pela SRA quanto pela própria entidade privada que poderá operar o seguro, a fim de auxiliar na implantação de medidas preventivas.

Por fim, para o autor, o SAT privado tende a deixar de lado a reabilitação do trabalhador (BEVERIDGE, 1972, p. 36). Como já pontuado, essa responsabilidade ficará a cargo da SRA.

É perceptível, portanto, que o SAT privado, seja operado por OS ou por seguradoras privadas, é capaz de superar eventuais desvantagens e trazer, como já destacado, proteção e equilíbrio econômico. A “chave” para o sucesso desse novo modelo está, como observado, na atuação estatal, a qual é primordial para regular, amparar e fiscalizar o modelo proposto.

Para encerrar a proposta apresentada, o item a seguir sugere que os acidentes de trajeto sejam ponderados, tendo em vista, especialmente, a imprevisibilidade dos mesmos e, em seguida, é defendida a extinção natural da aposentadoria especial.

3.3.4. Pela ponderação dos acidentes de trajeto

No novo modelo proposto, os acidentes de trajeto devem ser ponderados de modo que seja considerado como acidente de trabalho o acidente de trabalho típico; a doença ocupacional e os acidentes de trajeto quando o transporte fornecido pelo empregador, como é na Colômbia.

Afinal, nessa última hipótese, o empregador estará chamando para si a responsabilidade pela segurança do empregado. Contudo, quando o transporte não é fornecido pelo empregador, o trabalhador fica à mercê de diversos infortúnios imprevisíveis, sobre os quais não pode haver nenhum controle por parte do empregador.

Os acidentes de trajeto sem qualquer ponderação tendem a onerar demasiadamente o empregador e desestimulá-lo quanto à adoção de medidas preventivas no local de trabalho, uma vez que,

de qualquer forma, será penalizado por situações que não poderia ter evitado.

No contexto Brasileiro, assim como observado na França, os acidentes de trajeto têm aumentado. Em 2010, por exemplo, o país totalizou 94.789 acidentes de trajeto (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2010, p. 540), o que majorou para 106.039 em 2015 (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015, p. 587), alcançando 107.708 em 2018 (ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018, p. 704), o que representou uma elevação de cerca de 13% em relação à 2010.

Nessa toada, a MP n. 905/2019, que já caducou, havia considerado o acidente de trajeto como uma hipótese de acidente de trabalho, uma vez que revogou o artigo 21, IV, “d”, da Lei n. 8.213/91. Tal medida foi um marco importante, uma vez que representa uma “virada” de pensamento no tocante aos riscos ambientais. Contudo, nessa obra se defende que deve haver uma ponderação, devendo, sim, vir a ser considerado, como mencionado anteriormente, caso o transporte seja fornecido pelo empregador.

A referida MP trazia, ainda, um “programa de habilitação e reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho” para “financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho” (BRASIL, 2019). Tal proposta é interessante, mas pode vir a ser melhor adequada contando com uma autarquia própria como a proposta nessa obra – a SRA.

Afinal, como já observado nessa obra tendo em vista as experiências internacionais bem-sucedidas, já passou da hora de haver, de fato, um marco, realmente, eficiente, para tratar sobre os riscos ambientais no Brasil. Nesse sentido, simplesmente, ser apresentada a possibilidade de utilização de entidades privadas, como já vem sendo feito desde a EC n. 20 de 1998, apenas no âmbito teórico, ao mesmo tempo em que se retira e dificulta a concessão de benefícios relacionados ao meio ambiente de trabalho, sem haver qualquer medida prática no que diz respeito à prevenção, tende ao fracasso,

conforme observado ao longo dos capítulos 1 e 2 desse trabalho, tanto protetivo quanto econômico.

Por fim, é importante mencionar que a melhoria da locomoção urbana, a fim de torna-la mais segura, é uma responsabilidade governamental que precisa contar com políticas públicas urgentes, que não são o objeto dessa obra. Quanto ao modelo proposto, o primordial é que a passagem dos ônus da saúde e segurança do trabalhador para o empregador ocorra de forma justa e equilibrada.

Nesse contexto, uma vez tendo sido proposto um novo modelo para o Brasil em matéria de riscos ambientais, no qual se defende a ponderação dos acidentes de trajeto, faz-se importante, para finalizar o raciocínio exposto, apresentar como a aposentadoria especial se insere nessa proposta.

3.3.5. Pela extinção da aposentadoria especial

No modelo apresentado, quer seja adotada a estrutura 1 ou a estrutura 2, a aposentadoria especial, seria concedida, em um primeiro momento por meio de indenizações anuais, calculadas de acordo com o salário do empregado em um ano de trabalho.

Nesse ponto de partida inicial, o critério etário poderia ser mantido, uma vez que ele estaria sendo estabelecido ao mesmo tempo em que seriam implantadas medidas, realmente, preventivas, tornando-se, portanto justificável essa medida. Afinal, a aposentadoria especial, em um meio ambiente de trabalho mais equilibrado, é um benefício residual.

Com a implantação do modelo preventivo e a criação de uma autarquia especializada – SRA, deve ser divulgado um relatório anual contendo dados detalhados sobre os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ocorridos no país, bem como de eventuais concessões das indenizações a título de aposentadoria especial.

Como resultado do modelo proposto, estima-se que em médio prazo a concessão das referidas aposentadorias e de demais indenizações por incapacidade temporária ou permanente “despenquem”. Desse modo, a extinção da aposentadoria especial acabará sendo uma consequência natural de um meio ambiente de trabalho reequilibrado.

Contudo, caso seja verificado que em determinadas atividades não foi possível eliminar por completo a exposição a agentes nocivos à saúde, medidas de política pública, após a extinção do referido benefício, precisarão ser implementadas.

Uma primeira medida, já exposta por Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 214), é a redução da jornada de trabalho para determinados trabalhadores que comprovem a referida exposição a agentes nocivos, por meio das verificações realizadas pela SRA em seu ambiente de labor, bem como a utilização de intervalos intrajornadas de, por exemplo, vinte minutos, uma vez que o trabalhador tenha laborado por uma determinada quantidade de tempo – a cada 2 horas, por exemplo.

Outra possível medida é a imposição de um tempo máximo de anos trabalhados em atividades que exponham os trabalhadores a esses agentes prejudiciais, devendo a empresa realocá-lo em outra atividade tida como segura.

Para tanto, a habilitação e reabilitação a ser operada pela SRA pode ir além dos trabalhadores que estão incapacitados para o labor, proporcionando também a preparação de trabalhadores sujeitos a trabalhos insalubres, ensejadores da aposentadoria especial, para atuar em outro setor dentro da sua empresa.

Inclusive, essa última possibilidade é corroborada pela OIT (2011, p. 27), a qual ao se debruçar sobre algumas “propostas para o futuro” destaca que “os regimes de aposentadoria antecipada pelo trabalho penoso, perigoso ou insalubre devem ser substituídos por alternativas à aposentadoria antecipada, por meio da realocação profissional” (traduções livres do espanhol).

Assim, é perceptível que as despesas estatais caminharão na direção certa, qual seja: a promoção da proteção, dignidade e bem-estar, comportando o equilíbrio econômico como um resultado de todo esse processo.

CONCLUSÃO

Esse livro, como destacado desde o início de sua escrita, buscou propor um possível modelo preventivo previdenciário brasileiro de riscos ambientais. O propósito não foi esgotar a temática, mas

apresentar diretrizes basilares para que a Previdência Social brasileira seja, de fato, preventiva em relação a esses riscos - e não compensativa, como tem se apresentado de forma majoritária.

Logo, a premissa econômica que baseia o modelo atual precisa ser repensada. O foco, como exposto no primeiro capítulo, deve ser, majoritariamente, protetivo – e não econômico. Nessa toada, o equilíbrio financeiro e atuarial, como destacado, possui, sim, importância primordial, mas ele é consequente de uma Previdência Social bem estruturada, que alcança o seu cerne fundamental, de forma mais ampla e economicamente equilibrada possível, qual seja: a proteção das pessoas.

Assim, a posição atual tomada pelo Direito Previdenciário brasileiro, especialmente após a EC 103/2019, é voltada, principalmente, para a exclusão protetiva. Para tanto, tem adotado, sobretudo, medidas para dificultar o acesso aos benefícios – especialmente, os ligados aos riscos ambientais, o que tende a gerar uma “bola de neve” de déficit econômico, ao lado da majoração da doença, da quantidade de acidentes e do número de óbito entre os trabalhadores.

Nessa perspectiva, para traçar premissas iniciais para um novo possível modelo, foram estudados, ainda no primeiro capítulo, - após uma análise minuciosa sobre a importância da Previdência Social no contexto hodierno, observando seus desafios, apresentados pela ISSA, com ênfase no adoecimento dos trabalhadores, bem como compreendendo qual tem sido a posição adotada pela Previdência Social brasileira em relação aos riscos ambientais, pontuando seu foco econômico compensativo - as medidas que vêm sendo adotadas pelos países mais populosos do continente americano.

Dessa maneira, foram estudados os modelos estadunidense; colombiano; mexicano e argentino, tendo sido observadas interessantes sugestões para um modelo preventivo previdenciário de riscos ambientais brasileiro. Nessa primeira análise, a existência de uma especialização estatal regulando os riscos ambientais, nos EUA, na Argentina e no México, trouxe um importante marco regulador que o Brasil precisa, urgentemente, implementar.

Somado a isso, o México, especificamente, embora não apresente resultados tão positivos no meio ambiente de trabalho,

apresentou um cálculo de alíquota extremamente concreto, baseado na realidade observada na empresa e revisto a cada ano, o que pode ser a base para o cálculo do seguro no Brasil, no caso das empresas com uma maior quantidade de empregados, tendo em vista que entre empresas menores é essencial que haja solidariedade contributiva.

Já a Colômbia, a qual também não tem logrado êxito nas medidas tomadas, acertadamente, ponderou os acidentes de trajeto, considerando que somente seja considerado como acidente de trabalho quando o transporte for fornecido pelo empregador, o que tende a estimular a ampliação da adoção de medidas preventivas no local de trabalho.

Dando continuidade, o segundo capítulo buscou verificar se a aposentadoria especial tem alcançado sua proposta preventiva, buscando comparar a forma que ela é implementada no Brasil com países do continente europeu, uma vez que esse continente tem se destacado nos cuidados com a saúde, quais sejam: Áustria, Finlândia, Reino Unido e Itália.

Como resultado do estudo realizado, foi observado que, no contexto brasileiro, a aposentadoria especial acaba justificando e legitimando que o trabalho se dê em condições inadequadas, gerando uma verdadeira compensação monetária pelo prejuízo à saúde do trabalhador. Tal realidade, ainda, só tende a se agravar com a introdução do requisito etário, tendo em vista, como analisado, que há uma maior incidência de acidentes fatais entre os trabalhadores mais idosos.

Mais uma vez, é preciso compreender que dificultar o acesso não solucionará o “problema” da concessão da aposentadoria especial – tendo em vista o gasto elevado que esse benefício tem gerado. Pelo contrário, os trabalhadores, como exposto, irão se afastar do mercado de trabalho, seja gozando de um benefício por incapacidade temporária ou permanente, seja vindo, até mesmo, a óbito. Percebe-se novamente, que propostas voltadas para a acentuação do viés econômico previdenciário não conseguem ir adiante sem contarem com medidas protetivas de mesma ou maior intensidade.

Além disso, em todos os países observados nesse segundo capítulo a aposentadoria especial é excepcional. Contudo, todos

eles estão com um meio ambiente de labor mais bem equilibrado que o Brasil. Somado a isso, todos – com exceção da Itália – estão melhorando, progressivamente, as medidas preventivas adotadas em relação aos riscos ambientais.

Por fim, o último capítulo dessa obra destacou a França como um último importante marco comparativo para o novo modelo preventivo brasileiro a ser apresentado, uma vez que esse país tem gozado de estabilidade protetiva e econômica – o que é extremamente necessário para o Brasil.

Como resultado da pesquisa sobre o modelo francês, foi notado, especialmente, um seguro de acidentes de trabalho privado; uma entidade pública especializada; e a aposentadoria especial como um benefício residual – assim como na Argentina; Áustria; Finlândia; Reino Unido; e nos EUA (com exceção, nesse último país, da aposentadoria especial como um benefício subsidiário, pois os EUA sequer apresentam essa possibilidade para os segurados previdenciários) -, que também apresentam resultados preventivos positivos.

Além disso, ao realizar um comparativo entre todos os países que se destacaram nessa obra, uma vez que possuem um meio ambiente de trabalho bem equilibrado – EUA; Argentina; Áustria; Finlândia; Reino Unido; e França, restou notório a importância de um marco legislativo eficiente – a exceção da Áustria, que a própria lei de Seguridade Social já disciplina a matéria.

Assim, tendo em vista a preponderância de um seguro de acidentes de trabalho privado; da aposentadoria especial como um benefício secundário; da existência de uma entidade pública especializada; e de um marco legislativo próprio eficiente, a proposta apresentada se calcou, sobretudo em um SAT privado, devendo, ainda, haver uma legislação especializada e uma entidade pública reguladora, com a aposentadoria especial, em um primeiro momento, sendo um benefício excepcional.

Tal proposta preventiva apresentada pode ser bem atendida tanto por meio de seguradoras privadas quanto por organizações sociais – sendo essa última a mais recomendada por essa obra, devido à maior ingerência estatal.

O essencial é que o Brasil conte com uma lei própria preventiva, a qual crie uma autarquia especializada, que sugerimos que pode ser denominada de SRA – Superintendência de Riscos Ambientais, que deve regular e fiscalizar o funcionamento do seguro privado no contexto brasileiro.

Como resultado das estruturas propostas, passíveis de superar, como pontuado, eventuais críticas que possam ser apresentadas - tendo em vista, especialmente, tratar-se de um modelo que amplia os ônus para o empregador, mas mantém o Estado fiscalizando, protegendo e amparando os beneficiários – espera-se alcançar, em médio prazo, o reequilíbrio no meio ambiente de trabalho brasileiro, com a conseqüente extinção da aposentadoria especial ou, caso seja necessário, a sua substituição por políticas públicas, como a realocação do trabalhador em outra atividade dentro da própria empresa; a existência de mais intervalos intrajornadas; e jornadas de trabalho mais curtas.

Com tais propostas basilares bem consolidadas, o Brasil terá sua economia elevada e trabalhadores seguros, saudáveis e produtivos, com a meta máxima protetiva previdenciária sendo, portanto, alcançada.

REFERÊNCIAS

ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT. Chronik. 2021a. Disponível em: < <https://www.auva.at/cdscontent/?contentid=10007.670956&portal=auvaportal>> Acesso em: 01 nov. 2021.

ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT. Organisation der AUVA-Prävention. 2021b. Disponível em: < <https://www.auva.at/cdscontent/?contentid=10007.670906&portal=auvaportal>> Acesso em: 13 julh. 2021.

ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT. Prävention. 2021c. Disponível em: < <https://www.auva.at/cdscontent/?contentid=10007.670875&portal=auvaportal>> Acesso em: 13 julh. 2021.

ALLGEMEINE UNFALLVERSICHERUNGSANSTALT. Über uns. 2021d. Disponível em: < <https://www.auva.at/cdscontent/?contentid=10007.670878&portal=auvaportal>> Acesso em: 13 julh. 2021.

AK PORTAL DER ARBEITEKAMMERN. Schwerarbeitspension. 2021. Disponível em: < <https://www.arbeiterkammer.at/beratung/arbeitundrecht/pension/pensionsformen/Schwerarbeitspension.html>> Acesso em: 13 julh. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO. 2020. Disponível em: < <https://bit.ly/2XPzv5a>> Acesso em: 25 mar. 2021.

APA OTS. AUVA-Arbeitsunfallstatistik 2017: Unfallrate erreicht neues Rekordtief. 05 abr. 2018. Disponível em: <https://www.ots.at/presseaussendung/OTS_20180405_OTS0070/auva-arbeitsunfallstatistik-2017-unfallrate-erreicht-neues-rekordtief> Acesso em: 13 julh. 2021.

APA OTS. AUVA-Arbeitsunfallstatistik 2018: Unfallrate weiterhin auf Rekordtief. 11 abr. 2019. Disponível em: < https://www.ots.at/presseaussendung/OTS_20190411_OTS0066/auva-arbeitsunfallstatistik-2018-unfallrate-weiterhin-auf-rekordtief> Acesso em: 13 julh. 2021.

ARGENTINA. Decreto n. 4.257 de 1968. Disponível em: < <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-4257-1968-170834/texto>> Acesso em: 01 nov. 2021.

ARGENTINA. Lei n. 24.241 de 1993. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/639/texact.htm>> Acesso em: 03 set. 2021.

ARGENTINA. Lei nº 24.557 de 1995. Disponível em: < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/27971/norma.htm>> Acesso em: 26 abr. 2021.

ARGENTINA.GOV.AR. Riesgos de trabajo. 2021a. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/trabajo/buscastrabajo/riesgos-de-trabajo>> Acesso em: 26 abr. 2021.

ARGENTINA.GOV.AR. Seguridad Social. 2021b. Disponível em: < <https://www.argentina.gob.ar/trabajo/seguridadsocial>> Acesso em: 26 mar. 2021.

ARGENTINA.GOV.AR. SRT ESTADÍSTICAS. 2021. Disponível em: <https://www.srt.gob.ar/estadisticas/acc_indicadores_anuales.php> Acesso em: 26 abr. 2021.

ARGENTINA.GOV.AR. Superintendencia de seguros de la nación. 2021c. Disponível em: < <https://www.argentina.gob.ar/superintendencia-de-seguros>> Acesso em: 26 abr. 2021.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. Os médicos e a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Abr. 2020. Disponível em: <http://associacaopaulistamedicina.org.br/files/2020/pesquisa-apm-medicos-covid-19-abr2020.pdf> Acesso em: 30 jun. 2021.

ÁUSTRIA. Bundesrecht konsolidiert: Gesamte Rechtsvorschrift für Nachtschwerarbeitsgesetz, Fassung vom 13.07.2021. Disponível em: < <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10008502>> Acesso em: 13 julh. 2021.

BALERA, Wagner. A seguridade social na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34 2010.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Teoria Geral da Previdência Social. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BEVERIDGE, Willian. Social insurance and allied services. London: 1972.

BILL, M. V. Com prevenção é que se faz. Brasília: SESI, 2009.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. Benefícios por incapacidade e a EC n. 103/2019. In WIRTH, Maria Fernanda; CAMPOS, Barroso Lima Brito de (orgs.). Emenda Constitucional n. 103/2019. 1 ed. São Paulo: LuJur Editora, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de motivos da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. 2019a. Disponível em: < <https://www2>.

camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html> Acesso em: 25 jan. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. Inteiro Teor da PEC 6/2019. 2019b. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013udeufct8b14j3qxz822k7ya3129145.node0?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019> Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Diário oficial da República Federativa do Brasil, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de janeiro de 1919. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>> Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 de setembro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm> Acesso em: 13 julh. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1> Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Informe da Previdência Social. vol. 31, n. 9. Setembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/11/09a_setembro.pdf> Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de agosto de 1960. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de setembro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5316.htm#:~:text=L5316&text=LEI%20N%C2%BA%205.316%2C%20DE%2014%20DE%20SETEMBRO%20DE%201967.&text=Integra%20o%20seguro%20de%20acidentes,social%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.> Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.440-a, de 23 de maio de 1968. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de maio de 1968. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm> Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de outubro de 1976. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm> Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm> Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 04 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.742 de 7 dezembro de 1993. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#:~:text=Art.,o%20atendimento%20C3%A0s%20necessidades%20b%C3%A1sicas.> Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. 2019c. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 de junho de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

BRASIL. Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019. Brasília, DF, 11 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Resolução nº 1.236, de 28 de abril de 2004. Disponível em: < <http://www.usp.br/drh/novo/legislacao/dou2004/mpasres1236.html>> Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei complementar n. 973/1968. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/185330>> Acesso em: 06 julh. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2009. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_111202-105616-011.pdf> Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2010. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/3a_111202-105619-646.pdf> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2011. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/arquivos/office/1a_121023-162858-947.pdf> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2012. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2013/05/AEPSa_2012.pdf> Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2013. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2014. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2018/04/aeps2014.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2015. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2015.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2016. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2018/08/aeps2016.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2017. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/04/AEPS-2017-abril.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2018. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2018.pdf>> Acesso em: 18 mai. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Anuário Estatístico da Previdência Social. 2019. Tabelas. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 24 nº 01. Janeiro de 2019. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/06/BEPSa_Janeiroa_2019a_Portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 25 nº 02. Fevereiro de 2019. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/06/BEPSa_fevereiroa_Portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 26 nº 03. Março de 2019. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/06/BEPSa_marcoa_Portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 27 nº 04. Abril de 2019. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/06/BEPSa_abrila_Portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 28 nº 05. Maio de 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/08/beps19.05b.pdf>> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 29 nº 06. Junho de 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/08/beps19.06.pdf>> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 30 nº 07. Julho de 2019. Disponível em: < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/arquivos/beps072019_trab_final1_portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 31 nº 08. Agosto de 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados->

abertos/arquivos/beps082019_trab_final_portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 32 nº 09. Setembro de 2019. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/Beps092019_trab_Final_portal.pdf - SETEMBRO 2019> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 33 nº 10. Outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/12/Beps102019a_traba_Finala_PORTALa_atualizado.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 34 nº 11. Novembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/12/Beps112019a_traba_Final1a_portal.pdf> Acesso em 22 jan. 2021

BRASIL. Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Boletim Estatístico da Previdência Social. vol. 35 nº 12. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/arquivos/beps122019_trab_final.pdf> Acesso em 22 jan. 2021.

BRASIL. Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social. Informe de Previdência Social: Evolução da Despesa no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Setembro de 2019. Vol. 31, n. 09. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2019/11/09a_setembro.pdf> Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Recurso Extraordinário 791.961. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, Distrito Federal. Data de Julgamento: 08/06/2020. Data de Publicação: 19/08/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753515290>> Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial da ADI 6309. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 07 fev. 2020. Data de publicação: 11 fev. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5848987>> Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1-30.2016.5.06.0002. 2ª Turma. Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta Data de Julgamento: 11/11/2020 Data de Publicação: 13/11/2020.

Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://jurisprudenciabackend.tst.jus.br/rest/documentos/27797d23c1b4e4db2bc0520c391e4169>> Acesso em: 30 jun. 2021.

BRITISH SAFETY COUNCIL. The Health and Safety at Work Act Explained. 2021. Disponível em: < <https://www.britsafe.org/training-and-learning/find-the-right-course-for-you/informational-resources/health-and-safety-legislation-what-you-need-to-know/>> Acesso em: 15 julh. 2021.

CARNE E OSSO (documentário). In: Youtube. 28 fev. 2016. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=887vSq135i8>> Acesso em: 24 mar. 2021.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. Workplace Health Promotion; Increase Productivity. 2021. Disponível em: < <https://www.cdc.gov/workplacehealthpromotion/model/control-costs/benefits/productivity.html>> Acesso em: 08 julh. 2021.

COLÔMBIA. Decreto 1295 de 1994. Disponível em: < <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=2629>> Acesso em: 26 abr. 2021.

COLÔMBIA. Lei 776 de 2002. Disponível em: < <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=16752>> Acesso em: 26 abr. 2021.

CONSEJO COLOMBIANO DE SEGURIDAD. Cómo le fue a Colombia en accidentalidad, enfermedad y muerte laboral en 2018. 06 de março de 2019. Disponível em: < https://ccs.org.co/como-le-fue-a-colombia-en-accidentalidad-enfermedad-y-muerte-laboral-en-2018/?doing_wp_cron=1619450712.8517429828643798828125> Acesso em: 26 abr. 2021.

DEJOURS, Christopher. A loucura do trabalho: estudo de psicologia do trabalho. 5 ed. ampliada. São Paulo: Cortez Editora, 1992.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao trabalho digno. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. O estado de bem-estar social (welfare state) no capitalismo contemporâneo. In: Welfare state: os grandes desafios do estado de bem-estar social. DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.) São Paulo: LTR, 2019, p. 23-105.

DEPARTMENT OF THE TREASURY, Internal Revenue Service. When your employee is injured on the joob. US Depository, 1990.

DEPARTMENT OF LABOR. Voluntary Protection Programs. 2021. Disponível em: < <https://www.osha.gov/vpp>> Acesso em: 12 ago. 2021.

DEPARTMENT OF LABOR. What A Federal Employee Should do When Injured at Work. 1987. Disponível em: <<https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/owcp/regs/compliance/ca10.pdf?fbclid=IwAR3Ga8nMX9tk5jClwMsi76w1iB2DbAvc2-rEPBvs9LwCDYbL8WUoiuHmUvc>> Acesso em: 21 abr. 2021

DIEESE. Anuário da saúde do trabalhador. São Paulo: DIEESE, 2016. Disponível

em: < https://www.dieese.org.br/anuario/2016/Anuario_Saude_Trabalhador.pdf> Acesso em: 08 jul. 2021.

DIEESE. Perfil dos Trabalhadores Metalúrgicos de Guarulhos e região. 1 ed. 2013. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/livro/2013/livroPerfilMetalurgicosGuarulhos.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2020.

EDOTTO. Lavori usuranti: requisiti e domanda per la pensione anticipata. 20 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.edotto.com/articolo/lavori-usuranti-requisiti-e-domanda-per-la-pensione-anticipata>> Acesso em: 19 julh. 2021.

FERES, Jesus Nagib Beschizza. A nova aposentadoria especial e o risco de adoecimento precoce dos profissionais da saúde decorrente da limitação etária criada pela E.C. 103/2019. In: SCHUESTER, Diego Henrique et al (orgs.). Reforma Previdenciária: análise técnica e apolítica. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2020, p. 185-204.

FERNANDES, João Renda Leal. O “Mito EUA”: um país sem direitos trabalhistas? Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

FINISH CENTRE FOR PENSIONS. Farmers’ special pension. 2021. Disponível em: <<https://www.etk.fi/en/finnish-pension-system/pension-security/earnings-related-pension-benefits/farmers-early-retirement-aids-no-longer-granted/>> Acesso em: 14 julh. 2021.

FINLÂNDIA. Laki maatalousryttäjän eläkelain voimaanpanosta. 22 de dezembro de 2006. Disponível em: < <https://finlex.fi/fi/laki/ajantasa/2006/20061281>> Acesso em: 14 julh. 2021.

FINLÂNDIA. Työtaturma- ja Ammattitautilaki (TyTAL). 24 de abr. de 2015. Disponível em: < <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/2015/20150459>> Acesso em: 14 julh. 2021.

FRANÇA. Code de la sécurité sociale. 1985. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006073189/>> Acesso em: 28. out. 2021.

GOBIERNO DE MÉXICO. La seguridad social y sus beneficios. 2021a. Disponível em: < <https://www.gob.mx/profedet/es/articulos/seguridad-social?idiom=es>> Acesso em: 26 mar. 2021.

GOBIERNO DE MEXICO. Riesgos de trabajo registrados en el IMSS. 2021b. Disponível em: < <http://www.stps.gob.mx/gobmx/estadisticas/riesgos.htm>> Acesso em: 22 abr. 2021.

GOV.UK. Armed forces pensions. 12 dez. 2012. Disponível em: < <https://www.gov.uk/guidance/pensions-and-compensation-for-veterans>> Acesso em: 15 julh. 2021.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

HSE. Guidance. 2021a. Disponível em: <https://www.hse.gov.uk/guidance/index.htm?utm_source=hse.gov.uk&utm_medium=refferal&utm_campaign=guidance&utm_content=home-page-info> Acesso em: 15 julh. 2021.

HSE. Workplace fatal injuries in Great Britain, 2021b. Disponível em: <<https://www.hse.gov.uk/statistics/pdf/fatalinjuries.pdf>> Acesso em: 15 julh. 2021.

IBGE. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 1993.

IBGE. Países. 2021. Disponível em: <<https://paises.ibge.gov.br/#/mapa/ranking/argentina?indicador=77849&tema=5&ano=2020>> Acesso em: 21 abr. 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19. Novembro de 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101778.pdf>> Acesso em: 18 jan. 2021.

IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>> Acesso em: 27 jan. 2021.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. A Previdência Social no Estado Contemporâneo: Fundamentos, Financiamento e Regulação. Niterói: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. O adicional de RAT nas atividades especiais - Devemos manter a contribuição? In: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/347968/o-adicional-de-rat-nas-atividades-especiais>> Acesso em: 06 julh. 2021.

INAIL. Chi siamo. 2021a. Disponível em: <<https://www.inail.it/cs/internet/istituto/chi-siamo.html>> Acesso em: 17 julh. 2021.

INAIL. Infortuni e malattie professionali, online gli open data Inail del 2017. 2018. Disponível em: <<https://www.inail.it/cs/internet/comunicazione/sala-stampa/comunicati-stampa/com-stampa-open-data-2017.html>> Acesso em: 17 julh. 2021.

INAIL. Infortuni e malattie professionali, online gli open data Inail del 2018. 2019. Disponível em: <<https://www.inail.it/cs/internet/comunicazione/sala-stampa/comunicati-stampa/com-stampa-open-data-2018.html>> Acesso em: 17 julh. 2021.

INAIL. Infortuni e malattie professionali, online gli open data Inail del 2019. 2020. Disponível em: <<https://www.inail.it/cs/internet/comunicazione/sala-stampa/comunicati-stampa/com-stampa-open-data-2019.html>> Acesso em: 17 julh. 2021.

stampa/comunicati-stampa/com-stampa-open-data-2019.html> Acesso em: 17 julh. 2021.

INAIL. Prevenzione e sicurezza. 2021b. Disponível em: < <https://www.inail.it/cs/internet/attivita/prevenzione-e-sicurezza.html> > Acesso em: 17 julh. 2021.

INPS. Fondo Ferrovie dello Stato. 2021a. Disponível em: < <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/fondo-ferrovie-dello-stato> > Acesso em: 19 julh. 2021.

INPS. Fondo lavoratori marittimi. 2021b. Disponível em: < <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/fondo-lavoratori-marittimi> > Acesso em: 19 julh. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manual de Aposentadoria Especial. Brasília, 2017.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. ISSA Report: 10 Global challenges for social security. 2019a. Disponível em: < <https://ww1.issa.int/news/issa-report-10-global-challenges-social-security> > Acesso em: 25 mar. 2021.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Lignes directrices de l'aiss en matiere de prevention des risques professionnels (e-learning). 2021a. Disponível em: < <https://en3s.fr/formation-professionnelle/formations-professionnelles/formations-internationales/lignes-directrices-de-laiss-prevention-risques-professionnels/> > Acesso em: 24 mar. 2021.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. 10 global challenges for social security: Developments and innovation. 2019b. Disponível em: < <https://ww1.issa.int/sites/default/files/documents/publications/2-10-challenges-Global-2019-WEB-263629.pdf> > Acesso em: 25 mar. 2021.

INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Social security: A fundamental human right. 2021b. Disponível em: < <https://ww1.issa.int/about/socialsecurity> > Acesso em: 05 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Nota Pública: Atendimento do INSS à população brasileira. É preciso dar um basta! 07 dez. 2020. Disponível em: < <https://www.ibdp.org.br/?p=1507> > Acesso em: 29 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Nota Pública: Os dados da Previdência na mira do TCU e os planos para a retirada de mais direitos sociais no orçamento de 2021. 26 mar. 2021. Disponível em: < <https://www.ibdp.org.br/?p=1642> > Acesso em: 29 mar. 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial – dissecando o PPP. 1 ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial no Brasil: evolução, regime jurídico e reformas. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Carsat Brittany. 11 jan. 2021. 2021a. Disponível em: < <https://assurance-maladie.ameli.fr/fiches-organismes/carsat-bretagne>> Acesso em: 19 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Convention d'objectifs et de gestion 2018-2022: 3 axes stratégiques et 12 actions clés. 29 dez. 2020. 2020a. Disponível em: < https://assurance-maladie.ameli.fr/qui-sommes-nous/publications-reference/assurance-maladie-risques-professionnels/convention-objectifs-gestion?fbclid=IwAR3CQL_xhKIPdN2Yu5Owxm-4Zxzh5Kh3mTy2bLSIV3ZV7TxEKQSYN4SjgMo> Acesso em: 28 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Comprendre et expliquer: les cotisations risques professionnels. 2021c. Disponível em: < https://www.carsat-ra.fr/images/pdf/entreprises/Comprendre_expliquer_cotisations_-_Depliant.pdf> Acesso em: 21 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Comprendre l'assurance AT/MP. 15 julh. 2021. 2021b. Disponível em: < <https://www.ameli.fr/entreprise/votre-entreprise/cotisation-accidents-du-travail-et-maladies-professionnelles/mp/atmp-definition>> Acesso em: 18 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. L'assurance volontaire individuelle AT/MP. 01 abr. 2021. 2021d. Disponível em: < <https://www.ameli.fr/assure/droits-demarches/maladie-accident-hospitalisation/assurance-volontaire-individuelle/mp/assurance-volontaire-individuelle-mp>> Acesso em: 28 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Notre environnement: la Sécurité sociale. 29 dez. 2020. 2020b. Disponível em: < <https://assurance-maladie.ameli.fr/qui-sommes-nous/organisation/securite-sociale/securite-sociale>> Acesso em: 18 out. 2020.

L'ASSURANCE MALADIE. Rapport de gestion 2013: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 01 dez. 2014. Disponível em: < https://assurance-maladie.ameli.fr/sites/default/files/2014-12_rapport-de-gestion-2013-risques-professionnels_assurance-maladie.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Rapport de gestion 2014: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 12 jan. 2015. Disponível em: <<https://assurance-maladie.ameli.fr/etudes-et-donnees/2014-rapport-annuel-assurance-maladie-risques-professionnels>> Acesso em: 20 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Rapport de gestion 2015: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 12. jan. 2016. Disponível em: <https://assurance-maladie.ameli.fr/sites/default/files/2016-12_rapport-de-gestion-2015-

risques-professionnels_assurance-maladie.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE, 2018. Rapport annuel 2016: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 01 dez. 2017. Disponível em: <https://assurance-maladie.ameli.fr/sites/default/files/2017-12_rapport-annuel-2016-risques-professionnels_assurance-maladie.pdf> Acesso em: 29 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE, 2018. Rapport annuel 2017: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 01 dez. 2018. Disponível em: <<https://assurance-maladie.ameli.fr/etudes-et-donnees/2017-rapport-annuel-assurance-maladie-risques-professionnels>> Acesso em: 29 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Rapport annuel 2018: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 01 dez. 2019. Disponível em: <https://assurance-maladie.ameli.fr/sites/default/files/2019-12_rapport-annuel-2018-risques-professionnels_assurance-maladie.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Rapport annuel 2019: L'Assurance Maladie – Risques professionnels. 01 dez. 2020. Disponível em: <https://assurance-maladie.ameli.fr/sites/default/files/rapport_annuel_2019_de_lassurance_maladie_-_risques_professionnels_decembre_2020.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.

L'ASSURANCE MALADIE. Un réseau de proximité. 13 ago. 2021. 2021e. Disponível em: <<https://assurance-maladie.ameli.fr/qui-sommes-nous/organisation/reseau-de-proximite/reseau-proximite?fbclid=IwAR110aULjFpv3K17XgubG8GDGyUJrGpXKO-0b4XgaA-mWQNs91WjpZZYQck>> Acesso em: 18 out. 2021.

LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social. II. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

MÉXICO. Ley del Seguro Social. 1995. Disponível em: <<http://www.imss.gob.mx/sites/all/statics/pdf/leyes/LSS.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2021.

MINISTRO PER LA PUBBLICA AMMINISTRAZIONE. Collocamento a riposo per raggiunto limite ordinamentale di età. 2021. Disponível em: <<http://www.funzionepubblica.gov.it/articolo/dipartimento/26-04-2021/collocamento-riposo-raggiunto-limite-ordinamentale-di-eta>> Acesso em: 19 julh. 2021.

MINISTRY OF DEFENCE. Armed Forces Pension Scheme 2015. Julho de 2020. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/911031/FINAL_DRAFT_-_AFPS_15_Your_Scheme_Explained.pdf> Acesso em: 15 julh. 2021.

NEW YORK STATE, 2021. What is Workers' Compensation? Disponível em: <<https://goer.ny.gov/workers-compensation>> Acesso em: 21. abr. 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Promoção do meio ambiente de trabalho guiada por dados. Despesa – INNS. 2021a. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa> > Acesso em: 04 jan. 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Promoção do meio ambiente de trabalho guiada por dados. Duração dos afastamentos-INSS. 2021b. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=duracao> > Acesso em: 06 jan. 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Promoção do meio ambiente de trabalho guiada por dados. Frequência de notificações – CAT. 2021c. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes> > Acesso em: 04 jan. 2021.

OBSERVATÓRIO DE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Promoção do meio ambiente de trabalho guiada por dados. Frequência de notificações – SINAN. 2021d. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaSinan> > Acesso em: 11 mai. 2021.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. Promoção do meio ambiente de trabalho guiada por dados. Saúde e Segurança no Trabalho. 2021e. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/sst>> Acesso em: 01 fev. 2021.

OESTERREICH.GV.AT. Versicherungszuständigkeit. 2021. Disponível em: <https://www.oesterreich.gv.at/themen/gesundheit_und_notfaelle/unfall/1/Seite.2891300.html> Acesso em: 15 julh. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A prevenção das doenças profissionais. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_714586.pdf > acesso em: 01 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Antecipar, preparar e responder a crises: investir agora em sistemas de SST resilientes. Versão portuguesa. Genebra: OIT, 2021a. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_800260.pdf> Acesso em: 01 julh. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cases of fatal occupational injury by economic activity. 2020a. Disponível em: < https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer54/?lang=en&segment=indicator&id=INJ_FATL_ECO_NB_A > Acesso em: 17 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Fatal occupational injury per 100.000 workers. 2020b. Disponível em: <https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer54/?lang=en&segment=indicator&id=INJ_FATL_ECO_NB_A> Acesso em: 18 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Facts on Safety work. 2021b Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_067574.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Facts on Social Security. 2021c Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_067588.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Global trends on occupational accidents and diseases. 28 abr. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/legacy/english/osh/en/story_content/external_files/fs_st_1-ILO_5_en.pdf> Acesso em: 17 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Introdução à saúde e segurança no trabalho. Genebra: OIT, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_746255.pdf> Acesso em: 01 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Jubilación anticipada por trabajos de naturaleza penosa, tóxica, peligrosa o insalubre. Um studio comparado. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/santiago/publicaciones/WCMS_244747/lang--es/index.htm> Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Reversão da Privatização de Previdência: Questões chaves. 2018 Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf> Acesso em: 22 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Safety in numbers: Pointers for a global safety culture at work. Geneva, 2003. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_142840.pdf> Acesso em: 01 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Social Security: a new consensus. 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_209311.pdf> Acesso em: 24 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. World Statistic: The enormous burden of poor working conditions. 2021d. Disponível em: <https://www.ilo.org/moscow/areas-of-work/occupational-safety-and-health/WCMS_249278/lang--en/index.htm> Acesso em: 24 mar. 2021.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do direito comparado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 79, p. 161-180. 1984. Disponível

em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67009>>. Acesso em: 22 set. 2021.

PENSIONSVERSICHERUNGSANSTALT. Schwerarbeitspension. 2021. Disponível em: < <https://www.pv.at/cdscontent/load?contentid=10008.636764&version=1613026636>> Acesso em: 13 julh. 2021.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Coleção Previdência Social, série debates: Seminário Internacional Sistemas de Seguro Contra Acidentes do Trabalho nas Américas. Brasília, MPAS / SPS 2000.

PIETERS, Danny. The Social Security Sytems of the member states of the European Union. Oxford: New York, 2002.

PORTO, Edoardo di; BOERI, Tito. Più ispezioni e più mirate per ridurre gli incidenti sul lavoro. 21 mai. 2021. Disponível em: < <https://www.lavoce.info/archives/74555/piu-ispezioni-e-piu-mirate-per-ridurre-gli-incidenti-sul-lavoro/>> Acesso em: 19 julh. 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Caisse nationale de l'assurance maladie. 17 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.data.gouv.fr/fr/organizations/caisse-nationale-de-l-assurance-maladie-des-travailleurs-salaries/>> Acesso em: 18 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Retraite anticipée du salarié pour pénibilité du travail. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F14101?fbclid=IwAR01mbcMtXxiRUTU_aISR-iAVvBoEsrx39zj74eGff3oxWNSY_LwZ8S-abM> Acesso em: 01 nov. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Accident du travail: démarches à effectuer. 01 abr. 2021. 2021a. Disponível em: < <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F171>> Acesso em: 20 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Accident du travail ou de trajet: les démarches à effectuer. 05 jul. 2021. 2021b. Disponível em: <<https://www.ameli.fr/entreprise/vos-salaries/accident-travail-trajet/demarches>> Acesso em: 21 out. 2021.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Maladie professionnelle: les démarches à effectuer. 02 jan. 2021. 2021c. Disponível em: <<https://www.ameli.fr/entreprise/vos-salaries/maladie-professionnelle/demarches>> Acesso em: 21 out 2021.

RIBEIRO, Fabio Henrique et al. Acidentes de trabalho e sua associação com os fatores idade e tempo de experiência do trabalhador: uma pesquisa documental com base no cadastro do sistema SINAN. In: XXXV Encontro

Nacional de Engenharia de Produção: Perspectivas globais para a Engenharia de Produção. Fortaleza, CE, Brasil, 13 a 16 de outubro de 2015. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_STO_209_238_27787.pdf> Acesso em: 07 jul. 2021.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RODA VIVA. MV BILL - 25/04/2005. In: Youtube. 31 julh. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DghxU0fCAUc>> Acesso em: 14 out. 2021.

SALMINEN, Simon. Have young workers more injuries than older ones? An international literature review. In: Journal of Safety Research, 2004, vol. 35, n. 5. Disponível em: <http://old.adapt.it/adapt-indice-a-z/wp-content/uploads/2014/08/silminen_2004.pdf> Acesso em: 01 ago. 2021.

SCHUESTER, Diego Henrique. Aposentadoria especial e nova previdência: os caminhos do direito previdenciário. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SEAFARER'S PENSION FUND. From the creation of the seafarers' pension system to the year 2016. 2021a. Disponível em: <<https://www.seafarerspensionfund.fi/about-seafarers-pension-fund/history-of-the-seafarers-pension-system/from-the-creation-of-the-seafarers-pension-system-to-the-year-2016>> Acesso em: 14 julh. 2021.

SEAFARER'S PENSION FUND. Old-age pension. 2021b. Disponível em: <<https://www.seafarerspensionfund.fi/seafarers/pensionsbenefits/old-age-pension>> Acesso em: 14 julh. 2021.

SMARTLAB. Sobre a iniciativa Smartlab. 2021. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>> Acesso em: 08 nov. 2021.

SOCIAL SECURITY ASSOCIATION; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Social Security Programs Throughout the world: Europe, 2018. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/policy/docs/progdsc/ssptw/2018-2019/europe/ssptw18europe.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2020.

SOCIAL SECURITY ASSOCIATION; INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION. Social Security Programs Throughout the world: The Americas, 2019. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/policy/docs/progdsc/ssptw/2018-2019/americas/ssptw19americas.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020.

SOCIAL SECURITY. Welcome to the Ticket to Work Program. 2021c. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/work/>> Acesso em: 21 abr. 2021.

STATE OF HAWAII. Occupational Safety and Health: hiosh on-site consultation program saves workers from deadly lead poisoning. 2021. Disponível em: <<http://labor.hawaii.gov/hiosh/hiosh-on-site-consultation-program-saves->

workers-from-deadly-lead-poisoning/> Acesso em: 08 julh. 2021.

TAPATURMAVAKUUTUSKESKUS. Tapaturmavakuutuskeskus 100 vuotta. 2021. Disponível em: < <https://www.tvk.fi/tapaturmavakuutuskeskus/tvk-100/>> Acesso em: 14 julh. 2021.

TAVARES, Marcelo Leonardo; WANDERLEY, Alessandra. A Nova Reforma da Previdência: visão geral da EC 103/2019. 09 dez. 2019. Disponível em: < <https://uerjlabuta.com/2019/12/09/a-nova-reforma-da-previdencia-visao-geral-da-ec-103-2019/>> Acesso em: 27 jan. 2021.

THOMSOM REUTERS – PRATICAL LAW. Glossary: Workers' Compensation. Disponível em:<[https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/9-503-8277?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/9-503-8277?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true)> Acesso em: 15 julho. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil (Relatório 1 de pesquisa). Agosto de 2020. p.1. Disponível em:< <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relato%CC%81rio-de-Levantamento-sobre-Entregadores-por-Aplicativos-no-Brasil.pdf> > Acesso em: 30 dez. 2020.

URSSAF. Sobre Urssaf Ile-de-France. 2021. Disponível em: < https://www.urssaf.fr/portail/home/votre-urssaf/urssaf-ile-de-france/organisation_ile-de-france.html> Acesso em: 21 out. 2021.

US BUREAU OF LABOR STATISTICS. The quest for meaningful and accurate occupational health and safety statistics. Dezembro de 2015. Disponível em: < 6> Acesso em: 21 abr. 2021.

YLE. Työtapaturmat vähentyivät kolmessa vuosikymmenessä rajusti – nyt työajalla ei enää pidä kulkea kännykkä kädessäkään, sanoo iso työnantaja. 26 out. 2020. Disponível em: < <https://yle.fi/uutiset/3-11595147>> Acesso em: 14 julh. 2021.

SOBRE A AUTORA

Ana Beatriz Bueno de Jesus

Professora substituta de Direito do Trabalho e Seguridade Social na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Mestra em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UERJ. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UCAM em convênio com a CBEPJUR e em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale.

INDÍCE REMISSIVO

A

Acidente de trabalho 9, 18, 19, 20, 21, 30, 38, 62, 64, 70, 83, 93, 94, 99, 102, 103, 107

Administradoras de Riscos Laborais 40, 42

Allgemeine

Unfallversicherungsanstalt 56, 90-91, 91, 110

Aposentadoria especial 20, 22, 27, 29, 46, 47, 51, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 69, 70, 74, 76, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 99, 104, 107, 108, 110, 118, 121, 127

Aposentadoria por invalidez 24, 27, 48, 69, 73, 74

Aseguradoras de Riesgo del Trabajo 43

Autosseguro 34, 43, 63

Auxílio-doença 24, 27, 35, 48, 54, 69

C

Caisse Nationale de l'Assurance Maladie 79, 126

Caisses Primaires D'assurance Maladie 80

Caisses Régionales D'assurance Retraite Et De La Santé Au Travail 79

Contrato de gestão 78, 98

D

Déficit previdenciário 22, 32, 67, 95

Department of labor 35, 36, 118

Doenças ocupacionais 6, 18, 34, 36, 38, 53, 56, 60, 78, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 99, 104

E

Equipamento de Proteção Individual 45, 51, 52, 53

F

Fator Acidentário de Prevenção 22

Fundo estatal 34, 96, 98

G

Gigantes do mal 13, 15, 29

I

International Social Security Association 11, 14, 15, 18, 34, 36, 38, 42, 121, 127

Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro 64

M

Meio ambiente de trabalho 16, 17, 18, 19, 21, 22, 24, 26, 29, 30, 32, 33, 38, 42, 43, 45, 49, 50, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 70, 73, 77, 78, 80, 85, 86, 88, 103, 104, 106, 108, 110, 123, 124

Modelo bismarckiano 12

N

Nexo Técnico-Epidemiológico 31

O

Occupational Safety and Health Administration 36, 50, 88

Office of Inspector General 66

Office of Workers Compensation Programs 35

Organizações sociais 78, 97, 98, 99,
108

P

Prevenção 6, 9, 10, 17, 18, 19, 21,
22, 30, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 53, 54,
56, 59, 62, 64, 65, 68, 77, 78, 80, 84,
85, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 97, 103,
112, 124

Princípio da universalidade de
cobertura e de atendimento 99-100

R

Regime Geral de Previdência Social
76, 79, 117

Riscos ambientais 8, 10, 12, 16, 17,
18, 19, 20, 21, 22, 24, 33, 38, 39, 42,
43, 44, 45, 49, 50, 55, 59, 64, 76, 77,
79, 80, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 93,
94, 96, 97, 99, 100, 103, 104, 105,
106, 108, 109

S

Seguradoras privadas 43, 60, 63, 88,
89, 91, 96, 97, 98, 99, 102, 108

Seguridade Social 11, 13, 16, 29, 61,
82, 91, 94, 95, 108

Seguro AT/MP 78

Seguro de acidentes de trabalho 19,
37, 45, 77, 79, 80, 81, 84, 88, 90, 91,
92, 94, 95, 97, 99, 100, 108

Sistema de Informação de Agravos
de Notificação 17

Sistema General de Riesgos
Laborales 40

Superintendência de Seguros da
Nação 43

U

Union de Recouvrement des
Cotisations de Sécurité Sociale et
D'allocations Familiales 80



Hipótese Editora

Rio Bonito - Rio de Janeiro - Brasil

Telefone: +55 (21) 99758-5056

atendimento@editorahipotese.com.br

www.editorahipotese.com.br

Tendo em vista o alto índice de acidentes de trabalho no Brasil e as alterações implementadas após a Reforma Previdenciária de 2019, esta obra se propõe a apresentar um novo marco preventivo para a Previdência Social Brasileira. Para tanto, realiza comparações com a Europa e com outros países da América.